



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

ANO 1983

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 1983

No. 743

LEI Nº 6.065, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1983.

"Estabelece normas para o calçamento de vias públicas".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O calçamento das vias e logradouros públicos de Goiânia será feito, onde houver condições técnicas, de blocos pré-moldados de concreto.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a tomar as providências necessárias ao cumprimento desta lei, inclusive promovendo abertura de créditos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 1983.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
JOÃO SILVA NETO
CÉLIO GOMES DA SILVA
ANICETO SOARES NETO
LÁZARO PIRES FALEIRO
DALÍSIA ELIZABETH MARTINS DOLES
SEBASTIÃO MACALÉ CACIANO CASSIMIRO
IVAN MAGALHÃES DE ARAÚJO JORGE

LEI Nº 6.077, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983.

"Aprova a Tabela de Vencimentos do Pessoal do Magistério".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Tabela de Níveis e Referência de Vencimentos do Pessoal do Grupo Ocupacional Magistério é a constante do Anexo a esta Lei e será aplicada, integralmente, a partir de 1º de janeiro de 1984.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 1983.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
JOÃO SILVA NETO
CÉLIO GOMES DA SILVA
ANICETO SOARES NETO
LÁZARO PIRES FALEIRO
DALÍSIA ELIZABETH MARTINS DOLES
SEBASTIÃO MACALÉ CACIANO CASSIMIRO
IVAN MAGALHÃES DE ARAÚJO JORGE

TABELA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

LEI Nº 6.078, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983.

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o sistema de painéis publicitários nos tetos dos táxis e nas laterais das carroças, dentro dos critérios estabelecidos pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º - O Poder Executivo, por seu órgão próprio, baixará normas regulamentando todo o sistema ora instituído.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 1983.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
JOÃO SILVA NETO
CÉLIO GOMES DA SILVA
ANICETO SOARES NETO
LÁZARO PIRES FALEIRO
DALÍSIA ELIZABETH MARTINS DOLES
SEBASTIÃO MACALÉ CACIANO CASSIMIRO
IVAN MAGALHÃES DE ARAÚJO JORGE

LEI Nº 6.079, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983.

"Considera de utilidade pública a União Municipal dos Estudantes Secundaristas".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica considerada como entidade de utilidade pública a União Municipal dos Estudantes Secundaristas.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 1983.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
JOÃO SILVA NETO
CÉLIO GOMES DA SILVA
ANICETO SOARES NETO
LÁZARO PIRES FALEIRO
DALÍSIA ELIZABETH MARTINS DOLES
SEBASTIÃO MACALÉ CACIANO CASSIMIRO
IVAN MAGALHÃES DE ARAÚJO JORGE

LEI Nº 6.080, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983.

"Declara de utilidade pública".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública, com todos os direitos e vantagens assegurados em lei, o INSTITUTO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS DE CRISTO - Associação Civil, com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 1983.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
JOÃO SILVA NETO
CÉLIO GOMES DA SILVA
ANICETO SOARES NETO
LÁZARO PIRES FALEIRO
DALÍSIA ELIZABETH MARTINS DOLES
SEBASTIÃO MACALÉ CACIANO CASSIMIRO
IVAN MAGALHÃES DE ARAÚJO JORGE

DECRETO Nº 1113, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo n. 91133/83, RESOLVE colocar à disposição da Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário – FUMDEC, com todos os direitos e vantagens de seu cargo e sem ônus para a origem, a servidora IRENE GONÇALVES PINTO, Auxiliar de Serviços Diversos, Nível 1, lotada na Secretaria da Educação, a partir de 1º de outubro de 1983.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 1983.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
JOÃO SILVA NETO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1114, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido no processo nº 183459/83, de interesse de ARÉDIO REZENDE DE SOUZA,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes 24 e 25, da Quadra 245, situados à Alameda Ricardo Paranhos com Rua 1.136, Setor Pedro Ludovico, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 24/25, com as seguintes características e confrontações:

LOTE - 24/25	ÁREA	956,21m ²
Frente para a Rua 1.136	19,375m	
Fundo, dividindo com o lote 23	30,000m	
Lado direito, dividindo com os lotes 21 e 26	37,255m	
Lado esquerdo, dividindo com a Alameda Ricardo Paranhos	29,938m	
Pela linha de chanfrado	7,127m	

Art. 2º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 1983.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
JOÃO SILVA NETO
Secretário do Governo Municipal

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS PODERES
EXECUTIVO e LEGISLATIVO

DIRETORA: Sirley de Fátima O. Camilo

ENDEREÇO: Palácio das Campinas – Praça Pedro Ludovico.

Goiânia-Go.

FONE: 223-3662

DECRETO Nº 1115, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983

"Dispõe sobre a prorrogação e manutenção das disposições de servidores municipais e dá outras providências".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º – A vigência dos atos de disposições de servidores municipais da administração direta ou indireta do Poder Executivo, inclusive de empresa pública, a favor de órgãos que o integram ou de outras esferas de governo, concedidas ou renovadas no ano de 1983, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1984, mantidas as condições neles estipuladas, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Parágrafo único – Nos casos em que houver cessado o interesse do cessionário ou ocorrer impossibilidade para o cedente, quanto à prorrogação a que se refere este artigo ou ao prosseguimento da disposição, o fato será oficialmente comunicado ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao servidor interessado, obrigando o imediato retorno do cedido ao exercício de suas funções no órgão de sua lotação.

Art. 2º – Os pedidos de novas disposições continuarão a ser processados com observância do que dispuser a legislação ordinária.

Art. 3º – Este decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1984, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 1983.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
JOÃO SILVA NETO
Secretário do Governo Municipal
LÁZARO PIRES FALEIRO
Secretário da Administração

DECRETO Nº 1116, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do processo de nº 183770/83, de interesse de ALBERTINO ROQUE DE BRITO,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs. 19, 20 e 21, da quadra 9, situados à Rua T-39 esquina com Rua T-30, Setor Bueno, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 19/21, com as seguintes características e confrontações:

LOTE - 19/21	ÁREA	2.147,50m ²
Frente para Rua T-30	31,00m	
Fundo, dividindo com o lote 22	36,00m	
Lado direito, dividindo com Rua T-39	55,00m	
Lado esquerdo, dividindo com os lotes 2 e 18	60,00m	
Pela linha do chanfrado	7,07m	

Art. 2º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 1983.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
JOÃO SILVA NETO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1117, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 91161/83, RESOLVE

colocar à disposição da Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC, com todos os direitos e vantagens de seu cargo e sem ônus para a origem, a servidora CÉLIA REGINA C. NASCIMENTO, Auxiliar de Serviços Diversos, Nível 1, lotada na Secretaria da Educação, a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 1983.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
JOÃO SILVA NETO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1118, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 91158/83, RESOLVE colocar à disposição da Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC, com todos os direitos e vantagens de seu cargo e sem ônus para a origem, a servidora MARIA DE JESUS XAVIER DOS SANTOS, Auxiliar de Serviços Diversos, Nível 1, lotada na Secretaria da Educação, a partir de 1º de outubro de 1983.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 1983.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
JOÃO SILVA NETO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 08191/83, RESOLVE colocar à disposição da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, com todos os direitos e vantagens de seu cargo e sem ônus para a origem, a servidora DIVINA MARIA DE CASTRO, Agente Administrativo, Nível 4, lotada na Procuradoria Geral do Município, durante o período de 1º de janeiro de 1984, a 15 de março de 1987.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 1983.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
JOÃO SILVA NETO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1120, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 91159/83, RESOLVE colocar à disposição da Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC, com todos os direitos e vantagens de seu cargo e sem ônus para a origem, a servidora MARLENE ROSA PINHEIRO, Auxiliar de Serviços Diversos, Nível 1, lotada na Secretaria da Educação, a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 1983.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
JOÃO SILVA NETO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1121, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 91205/83, RESOLVE

colocar à disposição da Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC, com todos os direitos e vantagens de seu cargo e sem ônus para a origem, a servidora VANIRA DE ARAÚJO ALMEIDA, Professor do Ensino Médio, Nível 5, lotada na Secretaria da Educação, a partir de 1º de julho de 1983.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 1983.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
JOÃO SILVA NETO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1122, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 91234/83, RESOLVE colocar à disposição do Governo de Goiás, para prestar serviço junto à Secretaria da Educação, com todos os direitos e vantagens de seu cargo e sem ônus para a origem, a servidora MARLY AMORIM ROCHA, Professor de 1º Grau, nível 3, lotada na Secretaria da Educação, durante o período de 25 de março de 1983 a 31 de dezembro de 1983.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 1983.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
JOÃO SILVA NETO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1123, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 91284/83, RESOLVE colocar à disposição da Câmara Municipal de Goiânia, com todos os direitos e vantagens de seu cargo e sem ônus para a origem, o servidor VICENTE PEREIRA VEIGA, Agente Administrativo, Nível 5, lotado na Secretaria do Governo Municipal, a partir de 14 de novembro e até 31 de dezembro de 1983.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 1983.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
JOÃO SILVA NETO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1124, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983

"Aprova normas específicas para o enquadramento do pessoal técnico e especializado da Assessoria Cultural, com base no Parágrafo Único do artigo 71 da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no Parágrafo Único do artigo 71, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983,

DECRETA:

Art. 1º - O servidor municipal que presta serviços técnicos ou especializados na Assessoria Cultural de Goiânia, será excepcionalmente enquadrado no novo Quadro de Pessoal da Prefeitura, de acordo com o disposto no Parágrafo Único do artigo 71, da Lei nº 6.055/83, e com as seguintes normas:

I - os graduados em área cultural que exerçam funções de coordenadoria e os que sejam pós-graduados na área cultural e contem com mais de 03 (três) anos de experiência na área, na classe de Técnico de Assuntos Culturais;

II - os ocupantes do emprego de Assistente Administrati-

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 28 - Deverão promover sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, obrigatoriamente, as pessoas naturais e jurídicas de direito privado que exerçam atividades comerciais, industriais ou prestacionais, de forma habitual, lucrativa ou não, com ou sem estabelecimento fixo, e as demais pessoas de direito público e privado que estejam obrigadas ao recolhimento de quaisquer dos seguintes tributos:

- I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II - Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, de Prestação de Serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- III - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, de Prestação de Serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- IV - Taxa de Licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- V - Taxa de Licença para exploração de meios de publicidade em geral;
- VI - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços, profissionais e similares, em horário especial.

Parágrafo Único - Serão inscritas, voluntariamente ou "ex-officio", as autarquias e empresas públicas federais, estaduais e municipais que não estiverem sujeitas ao recolhimento dos tributos municipais mencionados neste artigo.

Art. 29 - Para efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - pessoa física, a pessoa natural que, em razão de suas atividades, se obriga ao recolhimento dos tributos municipais mencionados nos incisos I a VI, do artigo anterior;

II - pessoa jurídica, a pessoa inscrita no Registro do Comércio (Junta Comercial) ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, com ou sem estabelecimento fixo;

III - estabelecimento, a dependência da pessoa física ou jurídica localizada em unidade imobiliária autônoma ou contínua.

Parágrafo Único - Entende-se como unidade imobiliária autônoma ou contínua:

- a) o terreno sem construção;
- b) o edifício ou conjunto de edificações, na mesma área de terras;
- c) o pavimento ou grupo de pavimentos contínuos de um ou mais edifícios que se comuniquem internamente;
- d) a loja ou grupo de lojas de um ou mais edifícios que se comuniquem internamente;
- e) a sala ou grupo de salas de um mesmo pavimento que se comuniquem internamente.

CAPÍTULO III

DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO

Art. 30 - O número de inscrição dos contribuintes no Cadastro de Atividades Econômicas será fornecido pelo órgão competente da Secretaria de Finanças, através de etiquetas que serão coladas no campo próprio da Ficha de Inscrição/Atualização Cadastral - FIC.

Parágrafo Único - O número de inscrição de que trata este artigo será obrigatoriamente mencionado pelo contribuinte:

- I - nos documentos apresentados às repartições públicas municipais, inclusive autarquias e demais órgãos da Administração Indireta;
- II - nos atos e contratos firmados com o Município;
- III - na publicação de atas, balanços e contas de resultado;
- IV - nas faturas, notas fiscais, guias de recolhimento

de tributos e efeitos obrigacionais e fiscais exigidos pela legislação municipal;

V - no termo de abertura dos livros fiscais.

Art. 31 - Ocorrendo a baixa do registro, por encerramento de atividades da pessoa física ou jurídica, o número de sua inscrição cadastral não poderá ser aproveitado para nova inscrição do mesmo ou de outro contribuinte.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 32 - A inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas será efetuada pela unidade administrativa competente da Secretaria de Finanças, mediante a apresentação da Ficha de Inscrição/Atualização Cadastral - FIC, acompanhada dos documentos enumerados nos parágrafos primeiro e segundo, deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de empresas, acompanhá-se a FIC os seguintes documentos:

- I - Contrato Social, Estatuto ou Declaração de Firma Individual, devidamente registrados;
- II - Documentos de identificação pessoal dos sócios ou do titular da Firma Individual;
- III - Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC;
- IV - Cadastro de Contribuinte do Estado de Goiás;
- V - Alvará de Saúde, expedido pela Organização de Saúde do Estado de Goiás - OSEGO, somente para os contribuintes que exploram a industrialização de produtos alimentícios;
- VI - Mandado revestido das formalidades legais, contendo poderes para o fim específico, no caso de constituição de procurador.

§ 2º - Em se tratando de profissionais autônomos, liberais ou não, a FIC será acompanhada da seguinte documentação:

- I - Documento de Identidade;
 - a) Carteira de Identidade;
 - b) Carteira de Estrangeiro;
- II - Cadastro de Pessoa Física - CPP;
- III - Comprovante de inscrição no INPS;
- IV - Carteira do Conselho Regional respectivo (CRM, OAB, CRO, CRC, CRECI, CORCEG, etc.);
- V - Comunicação da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Cessão de Direitos (permissoários de taxi);
- VI - Mandado revestido das formalidades legais, com poderes para o fim específico, no caso de constituição de procurador.

§ 3º - As informações prestadas pelos contribuintes na Ficha de Inscrição serão conferidas pelo funcionário encarregado de seu recebimento, o qual, após o confronto com os documentos apresentados, ficará responsável pela sua veracidade.

§ 4º - Os documentos exigidos nos incisos VI, do § 1º, e VI, do § 2º, serão retidos pela repartição, que os arquivará juntamente com os documentos cadastrais do contribuinte.

§ 5º - Ao interessado serão devolvidos, além da cópia autenticada da Ficha de Inscrição/Atualização Cadastral - FIC, os demais documentos.

§ 6º - Excepcionalmente e a critério do responsável pelo órgão de cadastramento, os documentos mencionados nos incisos I, III e IV, do § 1º, do inciso III, do § 2º, poderão ser dispensados, para efeito da inscrição de que trata este artigo, quando se tratar de:

- a) pessoas físicas aposentadas que exerçam ou venham a exercer atividade autônoma;
- b) profissionais com vínculo empregatício que exerçam, concomitantemente, serviços de natureza autônoma;
- c) proprietários de até dois (2) veículos de aluguel, não habilitados para o exercício da profissão de motorista;
- d) atividades de pequeno rendimento exercidas individualmente.

dualmente ou com o auxílio de familiares.

Art. 7º - As duas (2) vias da Ficha de Inscrição - FIC serão autenticadas e numeradas pelo Núcleo de Cadastro e se destinam ao Cadastro de Atividades Econômicas e ao contribuinte.

Art. 8º - A inscrição só será concedida, no caso da firma requerente vir a funcionar em endereço anteriormente ocupado por outra empresa, quando esta última já tiver promovido a baixa de sua inscrição, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica aos casos de venda ou transferência de estabelecimento.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da Ficha de Inscrição/Atualização Cadastral - FIC ou do Cartão de Cadastro de Atividades Econômicas, poderá ser concedida a 2ª. via, mediante requerimento assinado pela pessoa física responsável perante a Prefeitura, contendo, além das justificativas normais, os seguintes dados:

- I - número de inscrição no CPF
- II - número de Carteira de Identidade

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES E DA BAIXA DA INSCRIÇÃO

Art. 10 - Cabe ao contribuinte promover a atualização de sua inscrição, através do Núcleo de Cadastro, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data efetiva da alteração, sempre que ocorrer qualquer dos seguintes fatos:

- I - alteração do nome, da razão social ou da denominação;
- II - alteração da natureza jurídica;
- III - mudança de residência ou local onde exerce suas atividades, para os profissionais autônomos, liberais ou não;
- IV - endereço do estabelecimento;
- V - instalação ou aquisição de novos estabelecimentos;
- VI - instalação de filial, agência ou sucursal;
- VII - fusão ou incorporação de estabelecimento.

§ 1º - A atualização será feita:

- a) no caso dos itens I, II, III e IV, pela apresentação de nova Ficha de Inscrição, preenchida com os dados atualizados, observando-se as instruções de preenchimento constantes no verso da Ficha de Inscrição/Atualização Cadastral - FIC;
- b) no caso dos itens V e VI, pela apresentação da Ficha de Inscrição do novo estabelecimento;
- c) no caso do item VII, proceder-se-á a baixa do cadastro dos estabelecimentos incorporados ou objeto da fusão, inscrevendo-se a pessoa jurídica resultante, nos prazos e formas previstas neste Regulamento.

§ 2º - No caso de fusão, a baixa da inscrição da firma extinta será promovida sob a responsabilidade da nova pessoa jurídica e, no caso de incorporação, da sociedade incorporadora.

Art. 11 - O contribuinte que encerrar suas atividades fica obrigado a requerer a baixa de sua inscrição em formulário próprio, protocolado na Secretaria de Finanças, no prazo de 40 (quarenta) dias, contando da data da última operação.

§ 1º - O pedido de baixa de inscrição, assinado pela pessoa física responsável perante a Prefeitura, será instruído com os seguintes livros e documentos:

- I - Ficha de Inscrição/Atualização Cadastral - FIC;
- II - comprovante de pagamento de tributos devidos;
- III - livros fiscais e diário;
- IV - documentos fiscais, utilizados ou não;
- V - declaração do órgão de autenticação, constando os livros autenticados e documentos autorizados para uso do contribuinte;
- VI - demais documentos, a juízo da autoridade administrativa, necessários à instrução do processo.

§ 2º - Os profissionais autônomos e as sociedades de profissionais apresentarão apenas os documentos referidos nos in-

cisos I, II e IV, sujeitos ainda ao disposto no inciso VI.

§ 3º - Se o pedido de baixa de inscrição referir-se a filial, agência, sucursal ou qualquer outro estabelecimento pendente, será instruído com os documentos e livros de cada estabelecimento, facultado à fiscalização o exame dos registros do estabelecimento principal.

Art. 12 - O contribuinte que paralisar suas atividades por tempo superior a 30 (trinta) dias, fica obrigado a comunicar tal ocorrência, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data inicial da paralisação, à repartição fiscal competente, e consequente cancelamento da inscrição.

§ 1º - Durante o período de paralisação a que se refere este artigo, o contribuinte deverá apresentar, mensalmente, até o 15º dia do mês subsequente ao do vencimento, guia "negativa", contendo a declaração de que, no período não houve prestação de serviços.

§ 2º - Em hipótese alguma, será dispensada a apresentação da guia exigida no parágrafo anterior.

Art. 13 - O contribuinte não localizado no domicílio fiscal eleito poderá ter sua inscrição baixada de ofício.

Art. 14 - Na hipótese de apuração de débito em processo de baixa de inscrição, será o contribuinte notificado para efetuar o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual lavrar-se-á auto de infração.

§ 1º - Após a lavratura do auto de infração de que trata este artigo, serão devolvidos os livros fiscais devidamente encerrados e os documentos, exceto a FIC e os talões não usados.

§ 2º - Os documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte serão encaminhados ao órgão competente para serem destruídos.

Art. 15 - Ao processo de baixa de inscrição deverá ser anexada cópia do auto de infração e o número do respectivo processo dele originado.

Art. 16 - Após a conclusão fiscal, será procedida a baixa da inscrição, fornecendo-se, mediante requerimento, a competente certidão de baixa.

Art. 17 - Nos casos de baixa da inscrição de ofício, a FIC será considerada sem efeito para todos os fins, a partir da publicação da baixa no Diário Oficial do Município.

Art. 18 - A anotação na ficha de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica em quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existentes.

Art. 19 - A Coordenação de Tributos Diversos estabelecerá os modelos de documentos e formulários, assim como os procedimentos e demais normas pertinentes ao processo de baixa.

CAPÍTULO VI

DOS FORMULÁRIOS

Art. 20 - Para efeito de recolhimento de tributos municipais, os contribuintes deverão mencionar o número de código correspondente ao tributo devido, no campo próprio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, utilizando-se para tanto, da Tabela de Codificação da Receita.

Parágrafo Único - Os órgãos de arrecadação ficarão com a responsabilidade específica de verificar, antes do recebimento do tributo, se o número do código inscrito no campo próprio corresponde ao tributo identificado, nominalmente, no campo da especificação da receita.

Art. 21 - Os códigos numéricos constantes da Tabela de Codificação de Bairros deverão constar, obrigatoriamente, no campo "19", da Ficha de Inscrição/Atualização Cadastral - FIC, antes de sua remessa ao serviço de processamento de dados.

Art. 22 - O Cartão de Cadastro de Atividades Econômicas será emitido por processamento eletrônico e deverá conter os principais dados de identificação do contribuinte, tais como: número de inscrição, nome ou razão social, local da atividade, CPF e outros.

Parágrafo Único - O cartão a que se refere este artigo constitui documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o seu uso é obrigatório para todos os efeitos fiscais, principalmente os relacionados com o recolhimento de tributos.

Art. 23 - Para cada contribuinte inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas será emitida a Ficha Espelho da FIC, de que trata o inciso V, do artigo 29 do Decreto nº 1126/83.

Parágrafo Único - A Ficha Espelho da FIC contendo, obrigatoriamente, os principais dados cadastrais do contribuinte, extraídos da Ficha de Inscrição/Atualização Cadastral - FIC, será arquivada na unidade administrativa própria para efeito de consulta e anotações.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - A verificação do cumprimento das obrigações atribuídas aos contribuintes, neste Regulamento competente:

- I - aos servidores públicos que, no exercício de suas funções, no serviço interno das repartições, receberem, informarem, despacharem ou encaminharem os papéis referidos nos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 49, bem como autenticarem os livros de que trata o inciso V, do mesmo parágrafo;
- II - aos agentes da fiscalização de tributos municipais, no exercício de serviço externo.

Art. 25 - As infrações a este Regulamento serão apuradas em processo administrativo, que terá por base a representação ou auto de infração, conforme a verificação da falta se dê no serviço interno da repartição ou no serviço externo da fiscalização.

Art. 26 - A cópia autenticada da Ficha de inscrição deve ser conservada à disposição da fiscalização, no estabelecimento inscrito ou em poder do contribuinte, quando pessoa física.

Art. 27 - Os agentes da fiscalização de tributos municipais e os funcionários da Coordenadoria de Tributos Diversos, quando no desempenho de suas funções, deverão apreender as Fichas de Inscrição dos contribuintes, sempre que houver prova ou suspeita de falsidade ou adulteração total ou parcial, lavrando termo de ocorrência, do qual ficará cópia em poder do contribuinte, com indicação das características da ficha apreendida e os motivos da apreensão.

Art. 28 - Aos contribuintes que não se inscreverem no Cadastro de Atividades Econômicas ou não promoverem as alterações e baixas, nos prazos estabelecidos, e que, ao se inscreverem, prestarem informações falsas, serão impostas as multas estipuladas no Código Tributário Municipal.

Art. 29 - Nenhuma penalidade será aplicada ao contribuinte que, espontaneamente e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, procurar sanar os erros e irregularidades perante o órgão encarregado da inscrição.

Parágrafo Único - Não se aplicarão penalidades aos contribuintes, quando apresentarem às repartições papéis ou livros com inobservância do disposto no artigo 49, vedado, porém, àqueles, recebê-los ou processá-los, antes de sanadas as irregularidades.

Art. 30 - Ao contribuinte é facultado o direito de consulta sobre a aplicação deste Regulamento, competindo a resposta ao Coordenador de Tributos Diversos.

Art. 31 - O Cadastro de Atividades Econômicas não exclui a existência de outros cadastros em outros órgãos da Prefeitura, com as informações complementares julgadas indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos municipais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Os casos omissos neste Regulamento serão

solvidos pelo Coordenador de Tributos Diversos.

Art. 33 - O sistema de inscrição estabelecido neste Regulamento substituirá quaisquer outras modalidades de inscrição ou registros que venham sendo adotadas pelos órgãos da Secretaria de Finanças.

Antônio Albernaz

Prefeito de Goiânia

João Silva Neto

Secretário do Governo

Adelio Gomes da Silva

Secretário de Finanças

PREFEITURA DE GOIÂNIA

ESTADO DE GOIÁS

pág. 1.

- CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

- TABELA DE ATIVIDADES

CÓDIGO DA ATIVIDADE	DESCRIÇÃO ATIVIDADE	Nº CC Z/CUEF	VALOR FIXO CR.
---------------------	---------------------	--------------	----------------

TABELA I - PESSOAS JURÍDICAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

101.000.1 TABELA I - PESSOAS JURÍDICAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

101.100.6 AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERMEDIACAO

101.101.4 AGENCIAMENTO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MARCAS E PATENTES	2	0,0500	0,00
101.102.2 AGENCIAMENTO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE	2	0,0500	0,00
101.103.0 AGENCIAMENTO DA PROPRIEDADE ARTÍSTICA E LITERÁRIA	2	0,0500	0,00
101.104.0 AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACAO DE CÂMBIO	2	0,0500	0,00
101.105.7 AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACAO DE SEGUROS	2	0,0500	0,00
101.106.5 AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACAO DE TÍTULOS QUaisquer	2	0,0500	0,00
101.107.3 AGENCIAMENTO DE EMPREGOS	2	0,0500	0,00
101.108.1 AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORARIA	2	0,0500	0,00
101.109.1 AGENCIAMENTO DE CARGAS	2	0,0500	0,00
101.110.3 AGENCIAMENTO E SERVICO FUNERARIO	2	0,0500	0,00
101.111.1 AGENCIAMENTO DE ASSINATURAS	2	0,0500	0,00
101.139.1 OUTROS TIPOS DE AGENCIAMENTO	2	0,0500	0,00
101.140.5 SERVIÇOS DE LEILOEIRO	2	0,0500	0,00
101.141.3 DESPACHOS ADUANEIROS	2	0,0500	0,00
101.142.1 SERVIÇOS DE JESPAÇHANTES EM GERAL	2	0,0500	0,00
101.143.1 INTERMEDIACAO IMOBILIARIA	2	0,0500	0,00
101.144.4 INTERMEDIACAO DE APOSTAS, INCLUSIVE DA LOTERIA ESPORTIVA	2	0,0500	0,00
101.145.6 INTERMEDIACAO DE ASESORIOS	2	0,0500	0,00
101.146.4 SERVIÇOS DE COBRANÇA, EXCETO BANCOS	2	0,0500	0,00
101.147.2 DISTRIBUICAO DE FILMES CINEMATOGRÁFICOS E VIDEO-TELEVISÃO	2	0,0500	0,00
101.148.0 DISTRIBUICAO E VENDA DE FILMETS DE LOTERIA	2	0,0500	0,00
101.149.5 DISTRIBUICAO DE PLANOS DE PREVIDENCIA SOCIAL	2	0,0500	0,00
101.199.5 OUTROS SERVIÇOS DE INTERMEDIACAO E DISTRIBUICAO NAO ESPECIFICADOS	2	0,0500	0,00

102.100.1 BANCARIOS, FINANCEIROS E SECURITARIOS

102.101.1 SERVIÇOS DE BANCOS COMERCIAIS E CAIXAS ECONOMICAS	2	0,0500	0,00
102.102.0 SERVIÇOS DE BANCOS DE DESENVOLVIMENTO, INVESTIMENTOS E OUTROS	2	0,0500	0,00
102.103.6 SERVIÇOS DE ASSOCIAÇOES DE POUPANÇA E EMPRESTIMO	2	0,0500	0,00
102.104.4 SERVIÇOS DE BOLSA DE VALORES	2	0,0500	0,00
102.105.2 GUARDA DE BENS/EN COFRE, CUSTODIA DE BENS E GUARDA-JOIAS	2	0,0500	0,00
102.106.0 SERVIÇOS DE COOPERATIVAS DE CREDITO	2	0,0500	0,00
102.107.9 LOCACAO DE BENS MOVEIS	2	0,0500	0,00
102.108.7 CONCESSAO, COBRANÇA OU AGENCIAMENTO RELATIVO A CARTAO DE CREDITO	2	0,0500	0,00
102.109.5 SERVIÇOS DE DISTRIBUICAO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS	2	0,0500	0,00

102.141.9 OUTROS SERVIÇOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADOS	2	0,0500	105.202.6 BOLICHES.	2	0,1000
102.142.7 ADMINISTRAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE COSEGUROS, EXPEDIÇÃO DE APÓLICES	2	0,0500	105.203.6 DOMINGOS E VISPORAS	2	0,1000
102.143.5 AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERMEDIACAO- EXCETO DE TÍTULOS-	2	0,0500	105.204.7 JOGOS ELETRÔNICOS	2	0,1000
102.144.3 SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS	2	0,0500	105.205.5 PERNAMBUCO-FUTEBOL DE KESA-	2	0,1000
102.199.0 OUTROS SERVIÇOS SECURITÁRIOS E ADMINISTRAÇÕES NÃO ESPECIFICADOS	2	0,0500	105.206.3 CARTEAÇÕES E OUTROS JOGOS PERMITIDOS	2	0,1000
103.100.7 CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E REPARAÇÃO DE BENS MOVEIS			105.207.1 DIVERTIMENTOS ELETRÔNICOS - TV		
103.101.5 LUSTRAÇÃO DE BENS MOVEIS	2	0,0500	105.208.1 TIROS AO ALVO, VÍTRINAS-AUTOMÁTICAS E JUGOS APARELHOS E JOGOS DE DISTRACAO	2	0,1000
103.102.3 LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E LIMPEZA DE VEICULOS	2	0,0500	105.209.8 EXIBIÇÃO DE SUSTAS, INDIVIDUALMENTE OU POR CONJUNTOS	2	0,0500
103.103.1 LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA E REVISÃO DE MATERIAIS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS	2	0,0500	105.210.1 FORNECIMENTO DE MUSICAIS MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO	2	0,0500
103.104.1 LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA E REVISÃO DE OBJETOS E ARTIGOS DE QUALQUER NATUREZA	2	0,0500	105.211.1 CORRIDA DE ANIMAIS OU EXIBIÇÕES ASSEMBLADAS	2	0,0500
103.105.8 CONserto e reparação de veículos- MECÂNICO, ELETTRICO E FUMELARIA-	2	0,0500	105.212.8 EXPLORAÇÃO DE PISCINAS, CANCHAS E SEMELHANTES, PARA JOGOS E DIVERSÕES	2	0,0500
103.106.6 CONserto de artigos de brinquedos- BICICLETAS E OUTROS	2	0,0500	105.213.6 CONCERTOS E CONGÊNERES, AUDITÓRIOS, INCLUSIVO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO E TELEVISÃO	2	0,0500
103.107.4 CONserto e restauração de máquinas, aparelhos e equipamentos, elétricos ou não	2	0,0500	105.299.3 OUTROS TIPOS DE DIVERSÕES SEM COBRANÇA DE INGRESSOS	2	0,0500
103.108.2 CONserto, restauração e limpeza de artigos de pele e couro, inclusive sapatos	2	0,0500	106.100.3 EDUCAÇÃO E ENSINO		
103.109.0 Lavagem e tingimento de artigos de vestuário	2	0,0500	106.101.1 ENSINO ARTÍSTICO EM GERAL	2	0,0500
103.110.4 Lavagem de tapetes, cortinas, estofados e assentelhados	2	0,0500	106.102.1 ENSINO INSTRUMENTAL	2	0,0500
103.111.2 CONserto e restauração de joias e relógios, ourivesaria	2	0,0500	106.103.8 ENSINO TÉCNICO INDUSTRIAL	2	0,0500
103.112.0 CONserto e restauração de artigos de madeira e do mobiliário em geral	2	0,0500	106.104.6 ENSINO TÉCNICO COMERCIAL	2	0,0500
103.113.9 CONserto e restauração de objetos e artigos de qualquer natureza	2	0,0500	106.105.4 ENSINO DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL-CARNA-LEIREIRO-	2	0,0500
103.114.7 RECAUCHUTAGEM E REGENERACAO DE PNEUS	2	0,0500	106.106.2 ENSINO DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL- CORTE E COSTURA-	2	0,0500
103.115.5 RETIFICA E RECONDICIONAMENTO DE MOTORES	2	0,0500	106.107.0 ENSINO DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL- DATILOGRAFIA, ESTENOGRAFIA, TAQUIGRAFIA-	2	0,0500
103.116.3 PINTURA DE VEICULOS	2	0,0500	106.108.9 ENSINO DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL- DANCA-	2	0,0500
103.117.1 PINTURA DE OBJETOS, INCLUSIVE PLACAS E PAINÉIS	2	0,0500	106.109.7 ENSINO DE EDUCAÇÃO E CULTURA FÍSICA	2	0,0500
103.118.1 LAPIADAÇÃO, GRAVACAO E ESPELHACAO DE LOUCAS, VÍDROS, CRISTALS, LENTES E SIMILARES	2	0,0500	106.110.0 AUTO ESCOLA	2	0,0500
103.119.8 ACONDICIONAMENTO E BENEFICIAMENTO DE OBJETOS	2	0,0500	106.111.9 ENSINO DE LÍNGUAS	2	0,0500
103.120.1 LAVAGEM, SECAGEM, GALVANOPLASTIA E TINGIMENTO DE OBJETOS E OPERAÇÕES SIMILARES	2	0,0500	106.112.7 ENSINO DE MATERNAL, JARDIM E PRE-PRIMÁRIO	2	0,0500
103.199.6 OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS	2	0,0500	106.113.5 ENSINO DE PRIMEIRO GRAU	2	0,0500
104.100.2 CONSTRUÇÃO CIVIL			106.114.3 ENSINO DE SEGUNDO GRAU		
104.101.0 SONDAÇÃO DE SOLO, TERRAPLANAGEM, FUNDACAO, MOVIMENTAÇÃO E CONCRETAGEM	2	0,0500	106.115.1 ENSINO SUPERIOR E POS-GRADUAÇÃO	2	0,0500
104.102.9 EXECUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUB-EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	2	0,0500	106.116.1 ENSINO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA	2	0,0500
104.103.7 SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO	2	0,0500	106.117.8 EDUCAÇÃO PREPARATÓRIA P/ CURSO SUPERIOR, ESCOLA MILITAR, SUPLETIVO E MADUREZA	2	0,0500
104.104.5 OBRAS HIDRÁULICAS, DE ELETRICIDADE E DE GÁS	2	0,0500	106.118.6 CONSERVATORIO MUSICAL	2	0,0500
104.105.3 DEHILICADO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE ESTRADAS, VIAS FERREAS, PONTES E CONGÊNERES	2	0,0500	106.119.4 AMESTRAMENTO DE ANIMAIS	2	0,0500
104.106.1 DEHILICADO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS	2	0,0500	106.199.2 ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA NÃO ESPECIFICADO ACIMA	2	0,0500
104.107.1 COLLOCACAO DE LAMBRIS	2	0,0500	107.100.9 FOTOGRAFICOS, CINEMATOGRÁFICOS E AFINS E REPRODUÇÕES DE DOCUMENTOS		
104.108.8 MONTAGEM DE DIVISÓRIAS	2	0,0500	107.101.7 REVELAÇÃO, COPIA, REPRODUÇÃO E AMPLIAÇÃO - FOTO-CINEMATOGRÁFICA, INCLUSIVE PARA TV	2	0,0500
104.109.6 COLOCACAO DE VÍDROS	2	0,0500	107.102.5 PRODUÇÃO FOTOGRAFICA E CINEMATOGRÁFICA	2	0,0500
104.110.1 SERVIÇOS DE CARPINTARIA	2	0,0500	107.103.3 TRUCAGEM, MONTAGEM E RETOCAGEM FOTOGRAFICA E CINEMATOGRÁFICA, INCLUSIVE PARA TV	2	0,0500
104.199.1 OUTROS SERVIÇOS AUXILIARES OU COMPLEMENTARES DE CONSTRUÇÃO CIVIL	2	0,0500	107.104.1 ÓTICA	2	0,0500
105.100.0 DIVERSÕES PÚBLICAS-SERVIÇOS C/COBRANÇA DE INGRESSOS DE FORMA DIRETA OU INDIRETA			107.105.1 FOTOGRAFIA, DUBLAGEM E MÍXAGEM SONORA		
105.101.6 CINEMAS, INCLUSIVE AUTO-CINES	2	0,0500	107.106.8 GRAVACAO DE VIDEO-TAPE	2	0,0500
105.102.4 TEATROS	2	0,0000	107.107.6 REPRODUÇÃO E COPIAS DE DOCUMENTOS, PLANOS E DESENHOS POR QUALQUER PROCESSO	2	0,0500
105.103.2 CÍRCOS	2	0,0500	107.199.8 OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS	2	0,0500
105.104.0 PARQUES DE DIVERSÕES	2	0,0500	108.100.4 GRAFICOS, EDITORIAIS E AFINS		
105.105.9 EXPOSIÇÕES	2	0,0500	108.101.2 ARTES GRÁFICAS, TIPOGRAFIA, DIAGRAMAÇÃO, PAGINAÇÃO E GRAVACAO	2	0,0500
105.106.7 COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OU DE DESTREZA FÍSICA OU INTELLECTUAL	2	0,0500	108.102.0 COMPOSIÇÃO GRÁFICA, CLICHERIA, ZINCografia, FOTOLITOGRAFIA E LITOGRAFIA	2	0,0500
105.107.5 BAILES, SHOWS, TAXI-DANCINGS, DISCOTÉQUES E CONGÊNERES	2	0,0500	108.103.9 ESTEREOPIA, SERIGRAFIA E OUTRAS MATERIAIS DE IMPRESSÃO	2	0,0500
105.108.3 BOITES, NIGHTS-CLUB, CABARES, RESTAURANTES, DANCANTES E CONGÊNERES	2	0,0500	108.104.7 ENCADERNAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS	2	0,0500
105.109.1 CORRIDA DE VEÍCULOS OU EXIBIÇÕES ASSEMBLADAS	2	0,0500	108.105.5 PLASTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS	2	0,0500
105.110.5 FESTIVAIS, RECITAIS E CONGÊNERES	2	0,0500	108.199.3 OUTROS SERVIÇOS GRÁFICOS, EDITORIAIS E AFINS NÃO ESPECIFICADOS	2	0,0500
105.199.7 OUTROS TIPOS DE DIVERSÕES COM COBRANÇA DE INGRESSOS	2	0,0500	109.100.1 HIGIENE E APRESENTAÇÃO PESSOAL		
105.200.4 DIVERSÕES PÚBLICAS - SERVIÇOS SEM COBRANÇA DE INGRESSOS			109.101.8 HIGIENE E ENVELHECIMENTO PESSOAL- BARBEARIA, INSTITUTO DE BELEZA E ASSESSORAMENTO	2	0,0500
105.201.2 BILHARES, MINI-BILHARES E SNOOKERS	2	0,1000	109.102.6 PASSAGEM, GINÁSTICA, KARATE, MELHORAMENTO FÍSICO E	2	0,0500

109.103.4 SAUAS, BANHO, DUCHA E CONGÊNERES	2	0,0500	0,00	HATERIAIS PUBLICITARIOS	0,00
109.104.2 CONFECÇÃO SOB MEDIDA E REPARAÇÃO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO-ALFAIATARIA, MODISTA ETC	2	0,0500	0,00	114.104.1 PROMOÇÃO DE VENDAS E NEGÓCIOS	2 0,0500
109.109.9 OUTROS SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADOS	2	0,0500	0,00	114.105.8 EXIBIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ANÚNCIOS OU PUBLICIDADE	2 0,0500
110.100.5 INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	2	0,0500	0,00	114.106.6 VEICULACAO DE MATERIAIS PROPAGANDÍSTICOS	2 0,0500
110.101.3 INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS, MAQUINAS E EQUIP. QUE SE AGREGUEM AO IMÓVEL	2	0,0500	0,00	114.107.4 VERIFICAÇÃO DE CIRCULAÇÃO, AUDIENCIA E CONGÊNERES, MEDIÇÃO PUBLICITÁRIA	2 0,0500
110.102.1 INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE MAQUINAS E APARELHOS INDUSTRIAS	2	0,0500	0,00	114.108.2 SERVIÇOS DE NOTÍCIAS	2 0,0500
110.103.1 INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS DE SOM	2	0,0500	0,00	114.109.0 SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	2 0,0500
110.104.8 INSTALAÇOES ELETRICAS DE LINHAS E FONTES DE TRANSMISSAO, INCLUSIVE TELEFONES	2	0,0500	0,00	114.199.6 OUTROS SERVIÇOS DE MERCADOLÓGIA E COMUNICAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS	2 0,0500
110.199.4 OUTROS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM NÃO ESPECIFICADOS	2	0,0500	0,00	115.100.2 REPRESENTAÇÃO	
111.100.0 JURÍDICOS, ECONÔMICOS E ADMINISTRATIVOS				115.101.0 REPRESENTAÇÃO BANCÁRIA	2 0,0500
111.101.9 ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SORTEIOS, CONSORCIOS E FUNDOS MUTUOS	2	0,0500	0,00	115.102.9 REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE BENS DE QUALQUER NATUREZA	2 0,0500
111.102.7 ASSUNTOS JURÍDICOS, DE DESPACHOS, PROCURA DORIA E ASSESSORAMENTOS	2	0,0500	0,00	115.199.1 OUTROS SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS	2 0,0500
111.103.5 ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS	2	0,0500	0,00	116.100.8 SERVIÇOS DE SAÚDE	
111.104.3 ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EM GERAL	2	0,0500	0,00	116.101.6 SERVIÇO MÉDICO EM GERAL	2 0,0500
111.105.1 ASSESSORIA E CONSULTORIA, ORGANIZAÇÃO, PROGRAMAÇÃO, PLANEJAMENTO E PROJETO	2	0,0500	0,00	116.102.4 SERVIÇO HOSPITALAR E CONGÊNERE	2 0,0500
111.106.1 PROCESSAMENTO DE DADOS E ATIVIDADES AUXILIARES	2	0,0500	0,00	116.103.2 SERVIÇO ODONTOLOGICO	2 0,0500
111.107.8 ORGANIZAÇÃO, BIBLIOTECOLOGIA E DOCUMENTAÇÃO	2	0,0500	0,00	116.104.0 FISIOTERAPIA E OXIGENOTERAPIA	2 0,0500
111.108.6 COMPILAÇÃO E FORNECIMENTO DE INFORMAÇOES	2	0,0500	0,00	116.105.9 ANALISES CLÍNICAS E ELETROCIDADE MÉDICA	2 0,0500
111.109.4 ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PROPRIOS	2	0,0500	0,00	116.106.7 APLICAÇÃO DE INJEÇOES E CURATIVOS	2 0,0500
111.110.8 INCORPORACAO DE IMÓVEIS	2	0,0500	0,00	116.107.5 VETERINARIA EM GERAL	2 0,0500
111.111.6 SERVIÇOS DE DATILOGRAFIA, ESTENOGRAFIA, SECRETARIA, EXPEDIENTE E ESCRITURAÇÃO	2	0,0500	0,00	116.108.3 COLETA DE SANGUE, SÍMEN, LEITE E OUTROS	2 0,0500
111.112.4 SERVIÇOS DE TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO	2	0,0500	0,00	116.109.1 EXAMES PSICOGÉNÉTICOS	2 0,0500
111.113.2 SERVIÇOS DE CONJUNTO DE EDIFÍCIOS	2	0,0500	0,00	116.110.5 SERVIÇOS DE PROTESE-DENTARIA	2 0,0500
111.114.0 SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTATO	2	0,0500	0,00	116.199.7 OUTROS SERVIÇOS DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADOS	2 0,0500
111.115.9 ANÁLISE DE SISTEMA E MÉTODOS	2	0,0500	0,00	117.100.3 SERVIÇOS PÚBLICOS, COMUNITÁRIOS E SOCIAIS	
111.116.7 SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, AUDITÓRIA, ANALISE ECONÔMICA E SIMILARES	2	0,0500	0,00	117.101.1 ASSISTÊNCIA SOCIAL, INSTITUIÇÃO BENEFICENTE-ASÍLO, ORFANATO, ALBERGUE, CRECHE, ETC	2 0,0500
111.117.5 SERVIÇOS DE REGISTRO GENEALÓGICO DE RACAS	2	0,0500	0,00	117.102.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL-INSTITUIÇÕES DO GOVERNO E DE PARTICULARES	2 0,0500
111.199.1 OUTROS SERVIÇOS JURÍDICOS, ECONÔMICOS E ADMINISTRATIVOS NÃO ESPECIFICADOS	2	0,0500	0,00	117.103.8 ENTIDADES DE CLASSE E SINDICAL-CONFEDERAÇÃO, ASSOCIAÇÃO, CONSELHO, FEDERAÇÃO, ETC	2 0,0500
112.100.6 LOCACAO, GUARDA DE BENS E VIGILANCIA				117.104.6 INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	2 0,0500
112.101.4 ALUGUEL DE BENS MOVEIS EM GERAL- DE FILMES CINEMATOGRÁFICOS, VEÍCULOS, ROPAS, ETC	2	0,0500	0,00	117.105.4 INSTITUIÇÃO FILOSÓFICA E CULTURAL-BIBLIOTECA, MUSEU, JARDIM BOTÂNICO, ZOOLÓGICO ETC	2 0,0500
112.102.2 LOCACAO DE MAO-DE-OBRA, INCLUSIVE PARA GUARDA E VIGILANCIA	2	0,0500	0,00	117.106.2 INSTITUIÇÃO RELIGIOSA	2 0,0500
112.103.0 LOCACAO DE BENS DO TIPO LEASING	2	0,0500	0,00	117.107.0 ENTIDADE DESPORTIVA E RECREATIVA	2 0,0500
112.104.9 ARMAZENAGEM EM GERAL-SILOS, ARMAZENS FERROSOS, ARMAZENS GERAIS E SIMILARES	2	0,0500	0,00	117.108.9 ORGANIZAÇÃO CÍVICA E POLÍTICA	2 0,0500
112.105.7 ARRUMACAO E GUARDA DE BENS, INCLUSIVE GUARDA-MOVEIS E SERVIÇOS CORRELATOS	2	0,0500	0,00	117.109.7 CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	2 0,0500
112.106.5 DEPÓSITO DE QUALQUER NATUREZA, EXCETO BANCÁRIO	2	0,0500	0,00	117.110.1 SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E SOCIAIS NÃO ESPECIFICADOS	2 0,0500
112.107.3 GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	2	0,0500	0,00	117.111.8 CARTÓRIO, TABELIONATO E DEPOSITARIO JUDICIAL	2 0,0500
112.108.1 SERVIÇO DE VIGILANCIA	2	0,0500	0,00	117.112.6 AUTORIDADE, EMPRESA E FUNDAÇÃO PÚBLICA E CONGÊNERE	2 0,0500
112.199.5 OUTROS SERVIÇOS DE LOCACAO, GUARDA DE BENS E VIGILANCIA, NÃO ESPECIFICADOS	2	0,0500	0,00	117.113.4 REPRESENTAÇÃO DIPLOMÁTICA E DE ORGANISMO INTERNACIONAL	2 0,0500
113.100.1 MANUTENCAO E DECORAÇÃO DE IMÓVEIS				117.119.2 SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO ESPECIFICADOS	2 0,0500
113.101.1 CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCALADAS ROLANTES E MOVIMENTO-CARGAS	2	0,0500	0,00	118.100.9 SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL	
113.102.8 LIMPEZA DE IMÓVEIS E LOCAÇOES-LIMPEZA PÚBLICA E REMOÇÃO DO LIXO, FOGOSSAS, ETC.	2	0,0500	0,00	118.101.7 ELABORAÇÃO DE PLANTAS, PROJETOS E DEMAIS SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA	2 0,0500
113.103.6 RASPAGEM, LUSTRAÇÃO, CALAFETACAO, APLICAÇÃO DE RESINAS E IMPERMEABILIZAÇÃO DE ASSOALHO	2	0,0500	0,00	118.102.5 PERÍCIA E AVALIAÇÃO	2 0,0500
113.104.4 DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO	2	0,0500	0,00	118.103.3 PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICA	2 0,0500
113.105.2 AJARDINAGEM	2	0,0500	0,00	118.104.1 PERFORAÇÃO DE POCOS ARTESIANOS, DRENAGEM E IRIGAÇÃO	2 0,0500
113.145.1 OUTROS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS	2	0,0500	0,00	118.105.1 GEODÔMIA, TOPOGRAFIA E AGRIALISURA	2 0,0500
113.146.1 COLOCACAO DE TAPETES E CORTINAS	2	0,0500	0,00	118.106.8 FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO	2 0,0500
113.147.8 DECORAÇÃO DE INTERIÓRES, DE LOCAÇOES E PAISAGISMO	2	0,0500	0,00	118.107.6 AEROFOTOGRAFETRIA	2 0,0500
113.199.0 OUTROS SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE IMÓVEIS	2	0,0500	0,00	118.108.4 PESQUISA E ANÁLISE TÉCNICA	2 0,0500
114.100.7 MERCADOLÓGIA E COMUNICAÇÃO				118.109.2 ELABORAÇÃO DE PLANTAS E PROJETOS DE URBANIZAÇÃO E LOTEAMENTO	2 0,0500
114.101.5 PESQUISA DE MERCADO E SERVIÇOS CORRELATOS	2	0,0500	0,00	118.110.6 PROJETO, CALCULO E DESENHO TÉCNICO	2 0,0500
114.102.3 PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE CAMPANHAS DE PROPAGANDA	2	0,0500	0,00	118.111.4 TAXIDERMIA	2 0,0500
114.103.1 ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS	2	0,0500	0,00	118.199.0 OUTROS SERVIÇOS TÉCNICOS NÃO ESPECIFICADOS	2 0,0500
				119.100.4 TRANSPORTE E COMUNICAÇOES	0,00

119.101.2 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS OU PESSOAS-ONIBUS, TAXI, LOTAÇÃO, ETC-	2	0,0500	150.101.1 ADMINISTRADOR DE BENS OU NEGÓCIOS	TM	1	0,2000	
119.102.0 TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS OU PESSOAS	2	0,0500	150.102.1 ADMINISTRADOR DE EDIFÍCIO-SÍNÓICO	NO	1	0,0700	
119.103.9 TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS OU PESSOAS	2	0,0500	150.103.8 ADMINISTRADOR DE EMPRESAS	NS	1	0,4500	
119.133.0 OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS OU PESSOAS NÃO ESPECIFICADOS	2	0,0500	150.104.6 ADVOGADO OU PROVISIONADO	NS	1	0,6000	
119.134.0 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS	2	0,0500	150.105.4 AFINADOR DE PIANO	TM	1	0,2700	
119.135.7 TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS	2	0,0500	150.106.2 AGENTE DE COMPANHIA DE SEGUROS	TM	1	0,3000	
119.136.5 TRANSPORTE AÉREO DE CARGAS	2	0,0500	150.107.0 AGENTE DE ENRREGOS	NO	1	0,3000	
119.137.3 TRANSPORTE DE VALORES	2	0,0500	150.108.4 AGENTE DE INVESTIMENTO	TM	1	0,3000	
119.138.1 TRANSPORTE DE MUDANÇAS	2	0,0500	150.109.7 AGENTE DE LOTERIA	NO	1	0,3000	
119.139.1 TRANSPORTE DE VEÍCULOS E AUTO-SOCORRO	2	0,0500	150.110.0 AGENTE DE PROPRIEDADE ARTÍSTICA OU LITERARIA	TM	1	0,3000	
119.140.3 TRANSPORTE DE MALETES E ENTREGAS RÁPIDAS	2	0,0500	150.111.9 AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	TM	1	0,4000	
119.141.1 DESPACHOS DE CARGAS E ENCOMENDAS, EMBALAGEM, PESAGEM, CARGA E DESCARGA	2	0,0500	150.112.7 AGENTES	NS	1	0,4500	
119.146.7 OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS NÃO ESPECIFICADOS	2	0,0500	150.113.5 AGROECONOMO	NS	1	0,4500	
119.167.5 CORREIOS E TÉLEGRAFOS	2	0,0500	150.114.3 ALFAIADE	TM	1	0,2000	
119.168.3 RADIODIFUSÃO	2	0,0500	150.115.1 AMOLADOR DE FERRAMENTAS	NO	1	0,0700	
119.169.1 TELEVISÃO	2	0,0500	150.116.1 ANALISTA TÉCNICO	TM	1	0,4000	
119.170.5 TELEFONE	2	0,0500	150.117.8 ARRAIADOR DE ESTRUTURAS	NO	1	0,6500	
119.171.3 TELEX	2	0,0500	150.118.6 ARQUITETO	NS	1	0,4000	
119.199.3 OUTROS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADOS	2	0,0500	150.119.4 ARROPADEIRA	NO	1	0,6700	
120.100.1 TURISMO, HOSPEDAGEM E ASSESSOREAMENTOS		0,00	150.120.8 ASCENSORISTA	NO	1	0,00	
120.101.8 AGENCIAMENTO DE TURISMO, PASSAGENS, RESERVA DE HOTEIS E ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES	2	0,0500	150.121.6 ASSESSOR	NS	1	0,3000	
120.102.6 ORGANIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE CONGRESSOS, FESTIVALS, FEIRAS DE AMOSTRAS E CONGREGERAÇÕES	2	0,0500	150.122.4 ASSISTENTE SOCIAL	NS	1	0,4500	
120.149.2 OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO E ASSESSOREAMENTOS	2	0,0500	150.123.2 ATENDENTE DE ENFERMAGEM	TM	1	0,2700	
120.150.6 HOSPEDAGEM EM HOTEIS, PENSÕES, HOTEIS, CRESCHES, BERCARIOS E CONGREGERAÇÕES	2	0,0500	150.124.0 ATUARIO	NS	1	0,4000	
120.151.4 ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E BUFFET	2	0,0500	150.125.9 AUDITOR	NS	1	0,4000	
120.152.2 GUARDA DE ANIMAIS	2	0,0500	150.126.7 AUXILIAR DE ENFERMAGEM	TM	1	0,2000	
120.199.9 OUTROS SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ASSESSOREAMENTOS	2	0,0500	150.127.5 AUXILIAR DE TERAPEUTICA	TM	1	0,2700	
140.100.9 SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS		0,00	150.128.3 AZULEJISTA	NO	1	0,0500	
140.101.7 ADVOGADOS OU PROVISIONADOS	NS	3	0,8000	150.129.1 BAILARINO	TM	1	0,2700
140.102.5 AGENTE DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL	TM	3	0,8000	150.130.5 BARBEIRO	NO	1	0,6700
140.103.3 ARQUITETOS	NS	3	0,8000	150.131.3 BIBLIOTECARIO	NS	1	0,4500
140.104.1 AUDITORES	NS	3	0,8000	150.132.1 BIOLOGO	NS	1	0,4500
140.105.1 CONTADORES	NS	3	0,8000	150.133.1 BORDADEIRA	NO	1	0,6500
140.106.8 DENTISTAS	NS	3	0,8000	150.134.8 BORRACHEIRO	NO	1	0,0700
140.107.6 ECONOMISTAS	NS	3	0,8000	150.135.6 BOTANICO	NS	1	0,4500
140.108.4 ENFERMEIROS	NS	3	0,6000	150.136.4 CABELEIREIRO	TM	1	0,0700
140.109.2 ENGENHEIROS	NS	3	0,8000	150.137.2 CALAFETADOR	NO	1	0,0700
140.110.6 FONCAUDICLOGOS	NS	3	0,6000	150.138.0 CALCULISTA	TM	1	0,2700
140.111.4 GUARDA-LIVROS, TECNÍCIOS EM CONTABILIDADE	TM	3	0,6000	150.139.9 CANTOR	TM	1	0,1500
140.112.2 LABORATORISTAS	TM	3	0,5400	150.140.2 CARPTEIRO	NO	1	0,0700
140.113.0 MÉDICOS	NS	3	0,8000	150.141.0 CARPINTERO	TM	1	0,0500
140.114.9 PROFESSORES	TM	3	0,4000	150.142.9 CARREGADOR	NO	1	0,0500
140.115.7 PSICÓLOGOS	NS	3	0,8000	150.143.7 CARRETEIRO	NO	1	0,0700
140.116.5 OBSTETRAS	TM	3	0,4000	150.144.5 CARRETEIRO	NO	1	0,0500
140.117.3 OPTÓPTICOS	TM	3	0,4000	150.145.3 CASEIRO	NO	1	0,0700
140.118.1 URBANISTAS	NS	3	0,8000	150.146.1 CENÓGRAFO	TM	1	0,2700
140.119.1 VETERINARIOS	NS	3	0,8000	150.147.1 CENDTÉCNICO	TM	1	0,2700
140.120.3 PLURIPROFISSIONAIS		3	0,0000	150.148.6 CERTIFICADORA	NO	1	0,0700
TABELA 1-A- PESSOAS FÍSICAS-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS							
150.000.7 TABELA 1-A- PESSOAS FÍSICAS-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			150.149.6 CHAVETRO	NO	1	0,0700	
150.100.3 PROFISSIONAIS AUTONOMOS			150.150.1 CINEGRAFISTA	TM	1	0,2000	
			150.151.8 COBRADOR	NO	1	0,0500	
			150.152.6 COLCHICEIRO	NO	1	0,0700	
			150.153.4 COLOCADOR DE CORTINAS E TAPETES	NO	1	0,1500	
			150.154.2 COMPRADOR	NO	1	0,0700	
			150.155.0 CONDUTOR DE VEÍCULOS DE TRACADO ANIMAL OU HUMANA	NO	1	0,0700	
			150.156.9 CONFITEIRO	NO	1	0,0700	
			150.157.7 CONSTRUTOR	TM	1	0,2700	

150.158.5 CONSULTOR TÉCNICO	NS 1	0,30 0,4000 0,00	150.214.1 GARÇON	NO 1	0,0700 0,00
150.159.3 CONTADOR	NS 1	0,4000 0,00	150.215.8 GEOGRAFO	NS 1	0,4500 0,00
150.160.7 CORRETOR DE BENS MOVEIS	TM 1	0,3000 0,00	150.216.6 GEOLOGO	NS 1	0,4500 0,00
150.161.5 CORRETOR DE CÂMBIO	TM 1	0,3000 0,00	150.217.4 GRAFICO	TM 1	0,1500 0,00
150.162.3 CORRETOR DE FUNDOS PÚBLICOS	TM 1	0,2700 0,30 0,00	150.218.2 GRANITEIRO	NO 1	0,0700 0,00
150.163.1 CORRETOR DE IMÓVEIS	TM 1	0,3000 0,00	150.219.0 GRAVADOR DE OBJETOS	NO 1	0,0700 0,00
150.164.4 CORRETOR DE INVESTIMENTOS	TM 1	0,3000 0,00	150.220.4 GUARDA-LIVROS	TM 1	0,3000 0,00
150.165.8 CORRETOR DE SEGUROS	TM 1	0,3000 0,00	150.221.2 GUIA DE TURISMO	TM 1	0,2000 0,00
150.166.6 CORRETOR DE TÍTULOS E VALORES	TM 1	0,3000 0,00	150.222.0 HIGIENIZADOR	NO 1	0,1000 0,00
150.167.4 COSTUREIRA	NO 1	0,0500 0,00	150.223.9 INFORMANTE	TM 1	0,2700 0,00
150.168.2 COZINHEIRA	NO 1	0,0700 0,00	150.224.7 INSTRUTOR DE AUTO-ESCOLA	NO 1	0,0700 0,00
150.169.0 CURRAOCA	TM 1	0,0700 0,00	150.225.5 JARDINEIRO	NO 1	0,0700 0,00
150.170.4 CUTEIRO	NO 1	0,0700 0,00	150.226.3 JOALHEIRO	TM 1	0,2000 0,00
150.171.2 DATILÓGRAFO	TM 1	0,1500 0,00	150.227.1 JOSEFI	NO 1	0,1000 0,00
150.172.0 DECORADOR	TM 1	0,3000 0,00	150.228.1 JORNALISTA	NO 1	0,4000 0,00
150.173.9 DESENVOLVEDOR	NO 1	0,0500 0,00	150.229.8 LADRILHEIRO	NO 1	0,0500 0,00
150.174.7 DIXICLIDOR	TM 1	0,0500 0,00	150.230.1 LAPIDADOR	TM 1	0,2700 0,00
150.175.5 DIATISTA	NS 1	0,4000 0,00	150.231.1 LATICEIRO	NO 1	0,0700 0,00
150.176.3 DESENHISTA	TM 1	0,1500 0,00	150.232.8 LAVADEIRA	NO 1	0,0700 0,00
150.177.1 DESPACHANTE	TM 1	0,3000 0,00	150.233.6 LAVADOR DE VEÍCULOS	NO 1	0,0700 0,00
150.178.1 DETETIVE PARTICULAR	TM 1	0,2700 0,00	150.234.4 LEILOFIRO	TM 1	0,2700 0,00
150.179.8 DISCOTECARIO	NO 1	0,0700 0,00	150.235.2 LIMPADOR DE MOVEIS	NO 1	0,1500 0,00
150.180.1 DOCEIRO	NO 1	0,0700 0,00	150.236.0 LOCUTOR	TM 1	0,2700 0,00
150.181.1 DUBLADOR	TM 1	0,2700 0,00	150.237.9 LUBRIFICADOR	NO 1	0,1500 0,00
150.182.8 ECONOMISTA	NS 1	0,4000 0,00	150.238.7 LUSTRADOR DE BENS MOVEIS	NO 1	0,0500 0,00
150.183.6 ELETRICISTA	TM 1	0,0500 0,00	150.239.5 MANECUIM	TM 1	0,2700 0,00
150.184.4 EMBALMADOR	TM 1	0,2700 0,00	150.240.9 MANICURE	NO 1	0,0700 0,00
150.185.2 EMPALHADOR	NO 1	0,0700 0,00	150.241.7 MARQUETISTA	NO 1	0,0700 0,00
150.186.0 ENPILHADOR	NO 1	0,0700 0,00	150.242.5 MARQUETAO	TM 1	0,0700 0,00
150.187.9 ENPREITEIRO	TM 1	0,2700 0,00	150.243.3 MARceneirAO	TM 1	0,2700 0,00
150.188.7 ENCANADOR	TM 1	0,0500 0,00	150.244.1 MASSAGISTA	TM 1	0,1500 0,00
150.189.5 ENFERMEIRO	NS 1	0,3000 0,00	150.245.1 MECANICO	TM 1	0,1500 0,30
150.190.9 ENGENHEIRO	NS 1	0,4000 0,00	150.246.8 MECANOGRAFO	TM 1	0,2700 0,00
150.191.7 ENGRAXATE	NO 1	0,0700 0,00	150.247.6 MEDICO	NS 1	0,4000 0,00
150.192.5 ENTALHADOR	NO 1	0,0700 0,00	150.248.4 RESTRE DE DORAS	TM 1	0,2700 0,00
150.193.3 ENTELADOR DE MAPAS	NO 1	0,0700 0,00	150.249.2 MENSAJERO	NO 1	0,0700 0,00
150.194.1 ENTREGADOR	NO 1	0,0700 0,00	150.250.6 MOUFLISTA	TM 1	0,2700 0,00
150.195.1 ESCRITOR	NS 1	0,4500 0,00	150.251.4 MOBISTA	TM 1	0,2000 0,00
150.196.8 ESCRITURARIO	TM 1	0,2700 0,00	150.252.2 MOTORISTA PROFISSIONAL	NO 1	0,2000 0,00
150.197.6 ESCULTOR	NS 1	0,4500 0,00	150.253.0 MUSCLO	NS 1	0,4500 0,00
150.198.4 ESTATISTICO	NS 1	0,4500 0,00	150.254.9 MUSICO NIVEL MEDIUM	TM 1	0,1500 0,00
150.199.2 ESTENOGRAFO	TM 1	0,2000 0,00	150.255.7 MUSICO NIVEL SUPERIOR	NS 1	0,4500 0,00
150.200.1 ESTETICISTA			150.256.5 NIQUELADOR	NO 1	0,0700 0,00
150.201.8 ESTOFADOR	NO 1	0,0700 0,00	150.257.3 OPERADOR DE APARELHO CINEMATOGRAFICO	TM 1	0,2700 0,00
150.202.6 ESTUCADOR	NO 1	0,0500 0,00	150.258.1 OPERADOR DE COMPUTADOR	TM 1	0,2700 0,00
150.203.4 ESTUFADOR	NO 1	0,6700 0,00	150.259.1 ORTOPEDICO	TM 1	0,2700 0,00
150.204.2 FARMACEUTICO	NS 1	0,4500 0,00	150.260.3 OURIVES	TM 1	0,2700 0,00
150.205.6 FAXINEIRO	NO 1	0,0700 0,00	150.261.1 PAOEIRO	NO 1	0,0700 0,00
150.206.9 FERRADOR	NO 1	0,0700 0,00	150.262.1 PATSAGISTA	NS 1	0,4000 0,00
150.207.7 FERREIRO	NO 1	0,0700 0,00	150.263.8 PASSADEIRA	NO 1	0,0700 0,00
150.208.5 FISICO	NS 1	0,4500 0,00	150.264.6 PASTILHEIRO	NO 1	0,0500 0,00
150.209.3 FISIOTERAPEUTA	NS 1	0,4500 0,00	150.265.4 PEDICURE	NO 1	0,0700 0,00
150.210.7 FONOAUDIOLOGO	NS 1	0,3000 0,00	150.266.2 PEOREIRO	NO 1	0,6500 0,00
150.211.5 FOTOGRAFO	TM 1	0,1500 0,00	150.267.0 PELETIFIRO	NO 1	0,0700 0,00
150.212.3 FUNILEIRO	NO 1	0,0700 0,00	150.268.9 PERITO AVALIAOOR	TM 1	0,2500 0,00
150.213.1 GARAGISTA	NO 1	0,0700 0,00	150.269.7 PINTOR ARTISTICO	NS 1	0,4500 0,00

201.134.4 PAPELARIA, LIVRARIA	0 0,0000	TRADICIONAIS	0,00
201.135.2 PRODUTOS AGRO-PECUARIOS, AVICULTURA, PISCICULTURA	0 0,0000	305.104.8 FABRICACAO DE TRANSFORMADORES E CABINES INDUSTRIALIS	0 0,0000
201.136.0 PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACEUTICOS, PERFUMARIA, COSMETICOS	0 0,0000	305.105.6 FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E DE COMUNICAÇOES	0 0,0000
201.137.9 RELOJARIA, JOALHERIAS	0 0,0000	306.100.0 MATERIAL DE TRANSPORTE	0,00
201.138.7 RESÍDUOS FERROSOS, METALICOS, PLÁSTICOS, PAPEIS, MADEIRA	0 0,0000	306.101.9 FABRICACAO DE MOTORES MARINHOS, GUINDETES E PONTES ROLANTES	0 0,0000
201.139.5 RESTAURANTES, CANTINAS, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS	0 0,0000	306.102.7 FABRICACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES	0 0,0000
201.140.9 SUPERMERCADOS, LOJAS DE DEPARTAMENTOS, COMÉRCIOS DE CONSUMO	0 0,0000	306.103.5 FABRICACAO DE AUTOPECAS	0 0,0000
201.141.7 TECNICOS, FIOS E AVIAIMENTOS	0 0,0000	306.104.3 FABRICACAO DE CARRUERIAS PARA VEICULOS	0 0,0000
201.142.5 VEICULOS NOVOS E USADOS	0 0,0000	306.105.1 FABRICACAO DE TRATORES E MÁQUINAS DE TERAPIA	0 0,0000
201.143.3 VESTUÁRIO	0 0,0000	307.100.6 MADEIRA E MOBILIÁRIO	0,00
201.144.1 VIDROS, CRISTALIS E ESMELHOS	0 0,0000	307.101.4 FABRICACAO DE PEÇAS E ESTRUTURAS DE MADEIRA APARELHADA	0 0,0000
201.145.1 COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO EXCETO OS PÓSTOS DE GASOLINA	0 0,0000	307.102.2 FABRICACAO DE ARTIGOS DE TERNARIA	0 0,0000
201.146.8 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GELO	0 0,0000	307.103.0 FABRICACAO DE MOVEIS DE MADEIRA, METAL, VIME, JUNCOS E SIMILARES PARA RESIDENCIAS	0 0,0000
201.147.6 CANTINA-ESCOLAR OU SEM BEBIDA ALCOOLICA	0 0,0000	307.104.9 FABRICACAO DE MOVEIS DE MADEIRA, METAL E SIMILARES PARA ESCRITÓRIOS E ESCOLAS	0 0,0000
201.149.9 OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS NAO ESPECIFICADAS	0 0,0000	307.105.7 TAPICARIA E COLCHONARIA	0 0,0000
TABELA III-PESSOAS JURÍDICAS-INDUSTRIAIS			
301.000.7 TABELA III-PESSOAS JURÍDICAS-INDUSTRIAIS		307.106.5 FABRICACAO DE ARTEFATOS DE MADEIRA	0 0,0000
301.100.3 EXTRATIVA		307.107.3 ESTALEIRO	0 0,0000
301.101.1 EXTRACAO DE MINERAIS METALICOS	0 0,0000	308.100.1 BORRACHA, COURO, PELES E PRODUTOS SIMILARES	0,00
301.102.1 EXTRACAO DE MINERAIS NAO METALICOS	0 0,0000	308.101.1 FABRICACAO DE ARTEFATOS DE BORRACHA	0 0,0000
301.103.8 EXTRACAO DE VEGETAIS	0 0,0000	308.102.8 FABRICACAO DE ARTEFATOS DE COURO E PELE	0 0,0000
302.100.9 MINERAIS NAO METALICOS	0,00	308.103.6 FABRICACAO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, DE COURO, PELES E PRODUTOS SIMILARES	0 0,0000
302.101.7 BRITAMENTO E APARELHAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO	0 0,0000	309.100.7 QUÍMICAS	
302.102.5 EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM MARMORES, GRANITOS E OUTRAS PEDRAS	0 0,0000	309.101.5 FABRICACAO DE MATERIAS PLÁSTICAS BÁSICAS E DE FIOS ARTIFICIAIS	0 0,0000
302.103.3 FABRICACAO DE TELHAS, TÍJOLOS E VASILHAMES DE BARRO COZIDO	0 0,0000	309.102.3 PRODUÇÃO DE ÓLEOS BRUTOS E ESSÊNCIAS VEDETAIOS E DE MATERIAS GRAXAS ANIMAIS	0 0,0000
302.104.1 FABRICACAO DE MATERIAL CERÂMICO E LOUCAS	0 0,0000	309.103.1 FABRICACAO DE PREPARADOS PARA LIMPEZA, PODIMENTO	0 0,0000
302.105.1 FABRICACAO DE PEÇAS, ORNAMENTOS E ESTRUTURAS DE CIMENTO, GESSO E AMIANTO	0 0,0000	309.104.1 FABRICACAO DE DESINFETANTES, FUNGICIDAS, GERMICIDAS E INSETICIDAS	0 0,0000
302.106.8 FABRICACAO E ELABORACAO DE VIDRO E CRISTAL	0 0,0000	309.105.8 FABRICACAO DE TINTAS, ESMALTES, LACAS, VERNIZES.	0 0,0000
303.100.4 METALURGICA		309.106.6 FABRICACAO DE SOLVENTES, SECANTES, RESINAS E IMPERMEABILIZANTES	0 0,0000
303.101.2 FORJARIA, FUNDICAO, USINAGEM, REFILACAO	0 0,0000	309.107.4 FABRICACAO DE PRIMÓRIOS DERIVADOS DA SÍNTESE DE PETRÓLEO	0 0,0000
303.102.0 LAMINACAO E RELAMINACAO DE PRODUTOS METALURGICOS	0 0,0000	309.108.2 FABRICACAO DE ISOLANTES PLÁSTICOS, TERMOCOES, ACÚSTICOS	0 0,0000
303.103.9 FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS	0 0,0000	309.109.0 FABRICACAO DE FOGOS DE ARTIFICIOS	0 0,0000
303.104.7 ESTAMPARIA DE CHAPAS METALICAS	0 0,0000	310.100.2 PRODUTOS FARMACEUTICOS, MEDICINAIS, PERFUMARIA, SABOES E VELAS	0,00
303.105.5 SERRARIA, CALDERARIA E FABRICACAO DE RECIPIENTES DE AÇO	0 0,0000	310.101.0 FABRICACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, MEDICINAIS E VETERINARIOS	0 0,0000
303.106.3 CUTELARIA, FERRAMENTAS, CHAVES, CADENAS E SIMILARES	0 0,0000	310.102.9 FABRICACAO DE ARTIGOS DE PERFUMARIA	0 0,0000
303.107.1 FABRICACAO DE ARTEFATOS DE METAL, FERRO E SIMILARES	0 0,0000	310.110.7 FABRICACAO DE SABOES E VELAS	0 0,0000
303.108.1 BENEFICIAMENTO, RECUPERACAO DE RESÍDUOS METALICOS, FERROSOS E SIMILARES	0 0,0000	311.100.8 TEXTIL, VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS	
304.100.1 MECÂNICA		311.101.6 BENEFICIAMENTO E RECUPERACAO DE MATERIAS E RESÍDUOS TÉXTEIS	0 0,0000
304.101.8 FABRICACAO DE MÁQUINAS MOTRIZES E DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSMISSAO	0 0,0000	311.102.4 FIACAO E TECELAGEM	0 0,0000
304.102.6 FABRICACAO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇOES HIDRÁULICAS	0 0,0000	311.103.2 FABRICACAO DE ARTEFATOS TÉXTEIS NAO PROCESSADOS NAS FIACOES E TECELAGENS	0 0,0000
304.103.4 FABRICACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TÉRMICOS, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO	0 0,0000	311.104.0 CONFECÇÃO DE ROPAS E AGASALHOS	0 0,0000
304.104.2 FABRICACAO DE MÁQUINAS-FERRAMENTAS, MÁQUINAS OPERATRIZES	0 0,0000	311.105.9 FABRICACAO DE ACESSORIOS DE VESTUÁRIO	0 0,0000
304.105.0 FABRICACAO DE APARELHOS INDUSTRIALIS, INCLUSIVÉS PEÇAS E ACESSORIOS	0 0,0000	311.106.7 FABRICACAO DE CALÇADOS	0 0,0000
304.106.9 FABRICACAO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA E INDUSTRIA	0 0,0000	312.100.3 PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	
304.107.7 FABRICACAO DE MOTORES INDUSTRIALIS	0 0,0000	312.101.1 BENEFICIAMENTO, TORREFACAO E MOAGEM DE PRODUTOS ALIMENTARES	0 0,0000
304.108.5 FABRICACAO DE BOMBAS HIDRÁULICAS	0 0,0000	312.102.1 PREPARACAO DE CONSERVAS DE CARNES, FRUTAS, LEGUMES, ESPECIARIAS E CUNDIMENTOS	0 0,0000
305.100.5 MATERIAL ELETRICO-ELETRODOMÉSTICO E COMUNICAÇOES		312.103.8 ABATE DE ANIMAIS	0 0,0000
305.101.3 FABRICACAO DE MATERIAL ELETRICO	0 0,0000	312.104.6 PREPARACAO DE CONSERVAS DE PESCADOS	0 0,0000
305.102.1 FABRICACAO DE LÂMPADAS	0 0,0000	312.105.4 FABRICACAO DE LATICÍNIOS E PASTEURIZACAO DE LEITE	0 0,0000
305.103.1 FABRICACAO DE APARELHOS ELETRICOS E ELE	0 0,0000	312.106.2 FABRICACAO DE BALAS, CARAMELOS, GOMAS DE MASCAR, BOMBOINS, CHOCOLATES E DOCES	0 0,0000

312.109.7 FABRICACAO DE PRODUTOS ALIMENTARES DIVERSOS, INCLUSIVE RACOES PARA ANIMAIS	0 0,0000	2.1.7 - Licença para Exploração de Meios de P
312.110.0 FABRICACAO E PREPARACAO DE BEBIDAS ALCOOLICAS OU NAO	0 0,0000	blicidade em Geral..... 216.0
	0,00	2.1.8 - Licença para Estacionar..... 220.8

313.100.9 DIVERSAS

313.101.7 EDICAO E IMPRESSAO DE JORNALS, REVISTAS, PERIODICOS E OBRS DE TEXTO	0 0,0000	2.2 - Taxes pela Utilização de Serviços Públicos
313.102.5 EXECUCAO DE SERVICOS GRAFICOS	0 0,0000	2.2.1 - Iluminação Pública..... 313.1
313.103.3 FABRICACAO DE INSTRUMENTOS,MAQUINAS,UTENSILIOS PARA USO TECNICO	0 0,0000	2.2.2 - Serviços Urbanos..... 356.5
313.104.1 FABRICACAO DE APARELHOS DE MEDIDAS DE PRECISAO E DE USO PROFISSIONAL	0 0,0000	2.2.3 - Expediente e Serviços Diversos..... 357.3
313.105.1 FABRICACAO DE APARELHOS,UTENSILIOS, INSTRUMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR	0 0,0000	2.2.4 - Outras Taxes pela Utilização de Serviços Públicos..... 364.6
313.106.8 FABRICACAO DE MATERIAL CIRURGICO, DENTARIO E ORTOPEDICO	0 0,0000	
313.107.6 FABRICACAO DE APARELHOS E MATERIAIS FOTOGRAFICOS E OPTICOS	0 0,0000	
313.108.4 FABRICACAO DE INSTRUMENTOS DE MUSICA E GRAVACAO DE DISCOS FONOGRAFICOS	0 0,0000	
313.109.2 FABRICACAO DE ESCOVAS,BROXAS, PINCEIS ENXUGADORES,VASSOURAS E ESPANADORES	0 0,0000	
313.110.6 FABRICACAO DE BRINQUEDOS,ARTIGOS DE PESCA, ARTIGOS PARA ESPORTES E RECREACAO	0 0,0000	
313.111.4 EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL	0 0,0000	
313.112.2 FABRICACAO DE EMBALAGENS	0 0,0000	
313.113.0 FABRICACAO DE PAINELS PUBLICITARIOS,LUMINOSOS E AFINS	0 0,0000	
313.114.9 FABRICACAO E PREPARACAO DE ADUBOS E AFINS	0 0,0000	
313.115.7 INDUSTRIA DE PAPEIS PARA FINS INDUSTRIAS	0 0,0000	
313.116.5 INDUSTRIA DE UTENSILIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURACAO	0 0,0000	
313.199.8 OUTRAS INDUSTRIAS NAO ESPECIFICADAS	0 0,0000	

TABELA IV-PESSOAS FISICAS E JURIDICAS-SETOR PRIMARIO

401.000.0 TABELA IV-PESSOAS FISICAS E JURIDICAS-SETOR PRIMARIO

401.100.7 AGRICULTURA,SILVICULTURA,CACAO E PESCA

401.101.5 AGRICULTURA	0 0,0000
401.102.3 SILVICULTURA	0 0,0000
401.103.1 CACAO	0 0,0000
401.104.1 PESCA	0 0,0000
401.199.6 OUTROS	0 0,0000

402.100.2 CRIACAO

402.101.0 APICULTURA	0 0,0000
402.102.9 SERICULTURA	0 0,0000
402.103.7 AVICULTURA	0 0,0000
402.104.5 PISCICULTURA	0 0,0000
402.105.3 PECUARIA	0 0,0000
402.199.1 OUTRAS CRIACOES	0 0,0000

TABELA DE CODIFICACAO DA RECEITA

ESPECIFICAÇÃO

CÓDIGO

1 - IMPOSTOS

1.1 - Imposto Predial Urbano e Taxas.....	102.3
1.2 - Imposto Territorial Urbano e Taxas.....	101.5
1.3 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza....	170.8

2 - TAXAS

2.1 - Taxes pelo Poder de Polícia	
2.1.1 - Licença para Localização.....	210.0
2.1.2 - Licença para Funcionamento.....	211.9
2.1.3 - Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante.....	212.7
2.1.4 - Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.....	213.5
2.1.5 - Licença para Execução de Obras e Loteamentos.....	214.3
2.1.6 - Licença para Funcionamento de Etabelecimentos em Horário Especial.....	215.1

TABELA DE CODIFICAÇÃO DE BAIRROS

Pág. 1.

IJT	COD	- NOME COMPLETO DO BAIRRO
S	001	SETOR CENTRAL
S	002	SETOR AEROPORTO
S	003	SETOR OESTE
S	004	SETOR SUL
S	005	BAIRRO UNIVERSITARIO
S	006	VILA NOVA
S	007	SETOR DOS FUNCIONARIOS
S	008	BAIRRO NOVA VILA
S	009	SETOR NORTE FERROVIARIO
S	010	SETOR FAMA
S	011	SETOR CENTRO-OESTE
S	012	SETOR CAMPINAS
S	013	SETOR COIMBRA
S	014	SETOR MAIORIA
S	015	SETOR PEDRO LUDOVICO
S	016	SETOR BUENO
S	017	SETOR JARDIM AMERICA
S	018	SETOR BELA VISTA
S	019	BAIRRO NOVA SUICA
S	020	SETOR MACAMBIRA
S	021	VILA SOL NASCENTE
S	022	VILA BOA SORTE
S	023	VILA ACUARÁ
S	024	VILA SANTA TEREZA
S	025	CONJUNTO CASTELO BRANCO
S	026	VILA AURORA
S	027	BAIRRO DOS RODOVIARIOS
S	028	BAIRRO DOS AEROVIARIOS
S	029	VILA OSWALDO ROSA
S	030	ESPLANADA DOS ANICUNS
S	031	VILA SÃO JOSE
S	032	VILA JACO VAZ
S	033	BAIRRO CAPUAVA
S	034	BAIRRO IPIRANGA
S	035	BAIRRO SAC FRANCISCO
S	036	JARDIM PETROPOLIS
S	037	CIDADE JARDIM
S	038	CONJUNTO GUADALAJARA
S	039	BAIRRO INDUSTRIAL MOCA
S	040	BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
S	041	VILA SANTA RITA
S	042	BAIRRO GOIÁ
S	043	JARDIM MIRABEL
S	044	VILA CARAA
S	045	VILA AURELIA OESTE
S	046	VILA ANCHIETA
S	047	VILA MEGALLI
S	048	VILA LUCI
S	049	VILA PAU

S	050	VILA ADELIA	S	159	CHACARAS ALTO DA GLÓRIA
S	051	PARQUE DESTE INDUSTRIAL	S	160	CHACARAS BOM RETIRO
S	052	JARDIM ANA LUCIA	S	161	CHACARAS CALIFORNIA
S	053	JARDIM EUÓPA	S	162	CHACARAS CECIMRA
S	054	VILA UNIÃO	S	163	CHACARAS DONA GE
S	055	JARDIM PLANALTO	S	164	ESTÂNCIA VARGEM BONITA
S	056	VILA REZENDE	S	165	CHACARAS SANTA BÁRBARA
S	057	PARQUE ANHANGUERA	S	166	CHACARAS SÃO BIRAS
S	058	JARDIM VILA BOA	S	167	CHACARAS SÃO FRANCISCO DE ASSIS
S	059	JARDIM PRESIDENTE	S	168	FAZENDA MATO DO ALGOUD
S	060	JARDIM CLIPACABANA	S	169	FAZENDA GABELEIRA
S	061	JARDIM ATLÂNTICO	S	170	FAZENDA CAVEIRAS
S	062	VILA ROSA	S	171	RETIRO DOS PESCADORES
S	063	PARQUE AMAZONAS	S	172	LOTEAMENTO MANSOES GOIÁS
S	064	BAIRRO SERRINHA	S	173	PARQUE DAS NAÇÕES
S	065	JARDIM DAS ESMERALDAS	S	174	SITIO RECREIO MORAÇA DO SOL
S	066	VILA SANTO ANTONIO	S	175	LOTEAMENTO VARGEM BONITA
S	067	JARDIM DA LUZ	S	176	CHACARAS SÃO JOAQUIM
S	068	VILA REDENÇÃO	S	177	VILA SICURRO
S	069	BAIRRO ALTO DA GLÓRIA	S	178	VILA SÃO PAULO
S	070	VILA MARIA JOSÉ	S	179	FAZENDA BELA VISTA
S	071	VILA SÃO JOÃO	S	180	CHACARAS BELA VISTA
S	072	SETOR JARDIM GOIÁS	S	181	FAZENDA BOTAFUGO
S	073	JARDIM VITÓRIA	S	182	FAZENDA SÃO JOSÉ
S	074	JARDIM NOVO MUNDO	S	183	SITIO RECREIO BANDEIRANTES
S	075	VILA MARIA LUIZA	S	184	VILA RIZZO
S	076	BAIRRO ÁGUA BRANCA	S	185	VILA SANTA ROSA
S	077	JARDIM BRASIL	S	186	VILA SANTANA
S	078	VILA MARICA	S	187	FAZENDA RETIRO
S	079	VILA PARQUE SANTA MARIA	S	188	FAZENDA SALINAS
S	080	VILA GALVÃO	S	189	FAZENDA SANTA RITA
S	081	BAIRRO JARDIM CALIFORNIA	S	190	JARDIM BOTÂNICO
S	082	JARDIM CALIFORNIA	S	191	LOTEAMENTO GRANJA BRASIL
S	083	VILA ROMANA	S	192	SETOR PINHÓ
S	084	SETOR ALTO DA BOA VISTA	S	193	CHACARAS BOM SUCESSO
S	085	VILA BANDEIRANTES	S	194	PARQUE BURITIS
S	086	CHACARAS BUTAFOGO	S	195	SENADOR CANEDO
S	087	VILA MARTINS	S	196	CHACARAS NOSSA SENHORA DA PIEDADE
S	088	VILA MORAIS	S	197	CHACARAS SÃO SILVESTRE
S	089	BAIRRO DOM BOSCO	S	198	FAZENDA FORCUILHA
S	090	VILA IATE	S	199	FAZENDA PLANICIE
S	091	VILA SANTA ISABEL	S	200	FAZENDA SERRA
S	092	VILA SÃO PEDRO	S	201	PARQUE ALVORADA
S	093	BAIRRO FELIZ	S	202	VILA LIBERDADE
S	094	PARQUE INDUSTRIAL	S	203	CHACARAS CIDADE POMPEU
S	095	VILA VIARA	S	204	CHACARAS RIO BRANCO
S	096	VILA SANTA MARIA	S	205	CHACARAS SANTA RITA
S	097	CHACARAS RETIRO	S	206	CHACARAS SÃO DOMINGOS
S	098	SETOR JAO	S	207	FAZENDA SÃO DOMINGOS
S	099	VILA MUTUM	S	208	PARQUE MARACANA
S	100	SETOR MEIA PONTE	S	209	VILA MARIA ROSA
S	101	JARDIM GUANABARA	S	210	LOTEAMENTO ESTRELA D'ALVA
S	102	BAIRRO SANTA GENOVEZA	S	211	VILA BELA
S	103	VILA MONTICELLI	S	212	CHACARAS RETIRO
S	104	SETOR CRISTALIA LESTE	S	213	VILLAGE CASA GRANDE
S	105	SETOR CRISTALIA CESTE	S	214	SETOR MARCHEAL RODON
S	106	VILA SÃO LUIZ	S	215	JARDIM LEBLON
S	107	VILA LUSSA SENHORA APARECIDA	S	216	VILA FERNANDES
S	108	VILA SÃO FRANCISCO	S	217	VILA ALVORADA
S	109	VILA ISaura	S	218	GRANJA CRUZEIRO DO SUL
S	110	VILA XAVIER	S	219	VILA AMERICANO DO BRASIL
S	111	VILA ASAJA	S	220	JARDIM LUZ
S	112	VILA VERA CRUZ	S	221	JARDIM NOZERA
S	113	VILA SANTA HELENA	S	222	CONJUNTO FABIANA
S	114	VILA UFUSI	S	223	VILA MATILDE
S	115	SETOR DANTAS MAGALHÃES	S	224	BAIRRO ANHANGUERA
S	116	VILA MARIA	S	225	CONJUNTO VILA ANHANGUERA
S	117	VILA IRANI	S	226	VILA BETHEL
S	118	VILA ELEMENTE	S	227	CONJUNTO RIVIERA
S	119	LOTEAMENTO RASHUSSEN	S	228	VILA NEGRÃO DE LIMA
S	120	SETOR CANIBIDA DE MORAIS	S	229	VILA SANTA EFÉGIA
S	121	SETOR SANTOS DUMONT	S	230	VILA JAPAGUA
S	122	VILA REGINA	S	231	VILA LUCIANA
S	123	VILA NOVO HORIZONTE	S	232	VILA ALPES
S	124	JARDIM DIAMANTINA	S	233	VILA PERDIZ
S	125	SETOR PERIM	S	234	CONJUNTO ARUANA I
S	126	SETOR PROGRESSO	S	235	CONJUNTO ARUANA II
S	127	VILA MARIA DILCE	S	236	CONJUNTO ARUANA III
S	128	VILA CRISTINA	S	237	SETOR GENTIL NEIRELLES
S	129	VILA SANTO HILARIO	S	238	ESTÂNCIA VISTA ALEGRE
S	130	VILA CONCORDEIA	S	239	VILA PARAISO
S	131	VILA PEDROSO	S	240	VILA FRGES
S	132		S	241	VILA ANTONIO ABRAO
S	133		S	242	SETOR AVENIDA INDUSTRIAL
S	134		S	243	SETOR COLEHAK NATAL SILVA
S	135	CONJUNTO CACHOEIRA OCURADA	S	244	VILA ANA MARIA
S	136	PARQUE DAS LARANJEIRAS	S	245	VILA SANTA TEREZA - LESTE
S	137	PARQUE JOAO BRAZ	S	246	VILA SANTO AFUNDO
S	138	JARDIM BELA VISTA	S	247	SETOR MACAEBIRA SUL
S	139	SETOR FUNCIONARIOS PÚBLICOS	S	248	SETOR AEROPORTINHO
S	140	JARDIM MARILIZIA	S	249	FAZENDA CATINGUEIRO
S	141	PARQUE INDUSTRIAL PAULISTA	S	250	FAZENDA VAU DAS POMBAS
S	142	JARDIM BALNEARIO MEIA PONTE	S	251	FAZENDA MENDANHA
S	143	ABADIA DE GÓIAS	S	252	VILA SÃO TOMAZ
S	144	CHACARAS ANHANGUERA	S	253	VILA CINTRA
S	145	SETOR SÃO JUDAS TADEU	S	254	PARQUE CANAÁ
S	146	JARDIM POMPEIA	S	255	VILA CORONEL COSME
S	147	CHACARAS BURITIS	S	256	CONJUNTO CAICARA
S	148	SITIO RECREIO PANGARA	S	257	CONJUNTO YARA
S	149	MANSOES RUSA DE OURO	S	258	CONJUNTO ESPLANADA DO ANICUNS
S	150	CHACARAS MARINGA	S	259	CONJUNTO OTAVIO LAGE
S	151	SITIOS DE RECREIO IPE	S	260	CONJUNTO RODOVIARIO
S	152	FAZENDA VARGEM BONITA	S	261	CONJUNTO VERA CRUZ
S	153	CONJUNTO ITATIAIA	S	262	CONJUNTO MURADA NOVA
S	154	PARQUE BOM JESUS	S	263	
S	155	SETOR MANSOES BERNARDO SAYAO	S	264	CONJUNTO NEVADA
S	156	PARQUE INDUSTRIAL SENADOR CERNEIRO	S	265	CONJUNTO PRIVE ATLÂNTICO
S	157	PARQUE TREMENDAO	S	998	ZONA RURAL
S	158	VILA SANTA TEREZINHA			

 <p>Prefeitura de Goiânia Secretaria de Finanças Coordenadoria da Receita Tributária</p>		<p>Para fins de Repartição:</p> <p>Mo. _____ RJ. 12.12.1996</p> <p>01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12</p>		<p>02 - Entidade de Probabilidade _____ 03 - Inscrição Cadastral _____</p>																											
<p>CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS</p> <p>FICHA DE INSCRIÇÃO/ATUALIZAÇÃO CADASTRAL</p>																															
<p>DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES</p> <p>DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES</p>																															
<p>DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES</p> <p>DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES</p>			<p>I - INFORMAÇÕES GERAIS</p> <table border="1"> <tr> <td>03. Inscrição Atribuída no CCRP</td> <td><input type="checkbox"/> 1 - SIM <input type="checkbox"/> 2 - NÃO</td> <td>06. Natureza</td> <td>1 - Abertura 2 - Alteração 3 - Baixa 4 - Suspensão 5 - Revisão</td> </tr> <tr> <td>04. N° Inscrição CCRP</td> <td colspan="3"></td> </tr> <tr> <td>05. Endereço</td> <td>Para fins de Repartição</td> <td>Tratadas a Papel</td> <td>Regime de Realização</td> </tr> <tr> <td>AM:</td> <td>07</td> <td>08</td> <td><input type="checkbox"/> 1 - Movimento Econômico <input type="checkbox"/> 2 - Valor Físico</td> </tr> </table>			03. Inscrição Atribuída no CCRP	<input type="checkbox"/> 1 - SIM <input type="checkbox"/> 2 - NÃO	06. Natureza	1 - Abertura 2 - Alteração 3 - Baixa 4 - Suspensão 5 - Revisão	04. N° Inscrição CCRP				05. Endereço	Para fins de Repartição	Tratadas a Papel	Regime de Realização	AM:	07	08	<input type="checkbox"/> 1 - Movimento Econômico <input type="checkbox"/> 2 - Valor Físico										
03. Inscrição Atribuída no CCRP	<input type="checkbox"/> 1 - SIM <input type="checkbox"/> 2 - NÃO	06. Natureza	1 - Abertura 2 - Alteração 3 - Baixa 4 - Suspensão 5 - Revisão																												
04. N° Inscrição CCRP																															
05. Endereço	Para fins de Repartição	Tratadas a Papel	Regime de Realização																												
AM:	07	08	<input type="checkbox"/> 1 - Movimento Econômico <input type="checkbox"/> 2 - Valor Físico																												
<p>II - DENOMINAÇÃO</p> <p>II - DENOMINAÇÃO</p>																															
<p>III - IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA</p> <table border="1"> <tr> <td>21. NPG.C.E.</td> <td>22. Inscrição Estadual</td> <td>23. N° Ins. Registro Comércio</td> <td>24. Reg.</td> </tr> <tr> <td>25. N° Série</td> <td>26. N° Empreendedor</td> <td>27. Áreas de Exercício</td> <td><input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td>28. NATUREZA JURÍDICA</td> <td>29. CÓDIGO</td> <td>30. Socios Profissionais Exercendo na Categoria</td> <td>31. N° Profis. Exercendo Assimiladas na Categoria</td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td>32. LIBERAT.</td> <td>33. Quantidade de Exercícios Atividade</td> </tr> </table>						21. NPG.C.E.	22. Inscrição Estadual	23. N° Ins. Registro Comércio	24. Reg.	25. N° Série	26. N° Empreendedor	27. Áreas de Exercício	<input type="checkbox"/>	28. NATUREZA JURÍDICA	29. CÓDIGO	30. Socios Profissionais Exercendo na Categoria	31. N° Profis. Exercendo Assimiladas na Categoria			32. LIBERAT.	33. Quantidade de Exercícios Atividade										
21. NPG.C.E.	22. Inscrição Estadual	23. N° Ins. Registro Comércio	24. Reg.																												
25. N° Série	26. N° Empreendedor	27. Áreas de Exercício	<input type="checkbox"/>																												
28. NATUREZA JURÍDICA	29. CÓDIGO	30. Socios Profissionais Exercendo na Categoria	31. N° Profis. Exercendo Assimiladas na Categoria																												
		32. LIBERAT.	33. Quantidade de Exercícios Atividade																												
<p>IV - IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA FÍSICA</p> <table border="1"> <tr> <td>32. N° CPF</td> <td>N° Básico</td> <td>33. N° Matrícula no INPS</td> <td>34. N° Decl. de Identidade</td> </tr> <tr> <td>35. Orgão Expedidor</td> <td colspan="3"></td> </tr> </table>						32. N° CPF	N° Básico	33. N° Matrícula no INPS	34. N° Decl. de Identidade	35. Orgão Expedidor																					
32. N° CPF	N° Básico	33. N° Matrícula no INPS	34. N° Decl. de Identidade																												
35. Orgão Expedidor																															
<p>VI - ATIVIDADES EXECUTADAS</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Atividade</th> <th>Descrição</th> <th>CÓDIGO DE ATIVIDADES</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Principal</td> <td>39.</td> <td>45.</td> </tr> <tr> <td>Atividades Secundárias</td> <td>40.</td> <td>46.</td> </tr> <tr> <td></td> <td>41.</td> <td>47.</td> </tr> <tr> <td></td> <td>42.</td> <td>48.</td> </tr> <tr> <td></td> <td>43.</td> <td>49.</td> </tr> <tr> <td></td> <td>44.</td> <td>50.</td> </tr> </tbody> </table>						Atividade	Descrição	CÓDIGO DE ATIVIDADES	Principal	39.	45.	Atividades Secundárias	40.	46.		41.	47.		42.	48.		43.	49.		44.	50.					
Atividade	Descrição	CÓDIGO DE ATIVIDADES																													
Principal	39.	45.																													
Atividades Secundárias	40.	46.																													
	41.	47.																													
	42.	48.																													
	43.	49.																													
	44.	50.																													
<p>VII - PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL PERANTE A PREFEITURA</p> <table border="1"> <tr> <td>51. Nasc. CPF</td> <td>Com:</td> <td>Assumiu total responsabilidade pelas informações prestadas</td> <td>ORGÃO RECEBEDOR</td> </tr> <tr> <td colspan="2"><input type="checkbox"/></td> <td colspan="2">56. Comitê</td> </tr> <tr> <td>52. Nome</td> <td colspan="3"></td> </tr> <tr> <td>53. Endereço</td> <td colspan="3"></td> </tr> <tr> <td>Município _____</td> <td colspan="3">UF _____</td> </tr> <tr> <td>54. Assinatura</td> <td>55. Data</td> <td colspan="2"><input type="checkbox"/></td> <td>57. Matrícula da Entidade</td> <td>58. Data da Revisão</td> </tr> </table>						51. Nasc. CPF	Com:	Assumiu total responsabilidade pelas informações prestadas	ORGÃO RECEBEDOR	<input type="checkbox"/>		56. Comitê		52. Nome				53. Endereço				Município _____	UF _____			54. Assinatura	55. Data	<input type="checkbox"/>		57. Matrícula da Entidade	58. Data da Revisão
51. Nasc. CPF	Com:	Assumiu total responsabilidade pelas informações prestadas	ORGÃO RECEBEDOR																												
<input type="checkbox"/>		56. Comitê																													
52. Nome																															
53. Endereço																															
Município _____	UF _____																														
54. Assinatura	55. Data	<input type="checkbox"/>		57. Matrícula da Entidade	58. Data da Revisão																										

VÁLIDO SOMENTE PARA O EITO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL PREVISTA NA LEI Nº 840/75 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA FICHA DE INSCRIÇÃO/ATUALIZAÇÃO CADASTRAL
— FIC —

Item 01 - Deixe em branco.

Item 02 - Deixe em branco para o caso de abertura. Para os demais casos, coloque o número de Inscrição Cadastral.

Item 03 - Responda ao que é perguntado, colocando "1" para SIM e "2" para NÃO.

Item 04 - Preencha com o número do Cadastro Comercial, Industrial e Prestacional - CCIP.

Item 05 - Preencha com o algarismo referente à natureza da Inscrição/Ativização Cadastral.

Item 06 - Deixe em branco.

Item 07 - Deixe em branco.

Item 08 - Deixe em branco.

Item 09 - Preencha com o nome jurídico da empresa, constante do contrato ou estatuto, ou nome constante do documento de identidade, no caso do contribuinte ser pessoa física.

Item 10 - Escreva o nome de fantasia, se houver.

Item 11 - A data de abertura é a data de início das atividades da empresa.

Item 12 - Preencha com o algarismo 1 ou 2 se existe ou não publicidade no estabelecimento.

Item 13 - Deixe em branco.

Itens 14 a 17 - Preencha com o endereço completo da empresa e o próprio endereço para os autônomos. Ex.: rua, avenida, travessa, alameda, jardim, via, praça, etc., número, quadra e lote.

Item 18 - Preencha com informações adicionais para complementar o endereço. Ex.: loja, pavº aptº, sala, andar, conjunto, etc.

Item 19 - Deixe em branco.

Item 20 - Preencha com o nome do bairro, seção ou vila onde se localiza o estabelecimento ou o endereço pessoal do contribuinte autônomo.

Item 21 - Coloque o número de inscrição do CGC - MF, colocando o número de ordem e os dígitos de controle, não deixando nenhuma quadradilha em branco.

Item 22 - Preencha com o número do Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás.

Item 23 - Preencha com o número de Inscrição no Registro do Comércio.

Item 24 - Coloque: 1 - se registrado na JUCFG - Junta Commercial do Estado de Goiás
2 - se registrado no Cartório de Títulos e Documentos

Item 25 - Indique o total dos principais sócios titulares da empresa.

Item 26 - Preencha com o número de empregados constante do Livro de Registro de Empregados.

Item 27 - Indique o número de metros quadrados ocupados pelo estabelecimento. Não coloque frações decimais.

Item 28 - Escreva o código da forma de constituição. Se utilizar opção:
01 - individual
02 - limitada
03 - sociedade anônima
04 - sociedade civil
05 - outras.

Item 29 - Preencha com o número de sócios profissionais (1º trâns. da mesma categoria na sociedade).

Item 30 - Forneça o número de profissionais (2º trâns. da mesma categoria não devendo constar o trâns. empregado de categoria diferente).

Item 31 - Coloque o número de locais onde a empresa exerce a atividade.

Item 32 - Número completo do CPF, inclusive alínea do dígitos.

Item 33 - Coloque o número do comprovante de inscrição no INPS.

Item 34 - Coloque o número da carteira de identidade ou carteira de estrangeiro ou certificado de habilitação.

Item 35 - Preencha com a sigla do órgão que emitiu o documento de identidade e respectivo número.
Ex: SSPGO, etc.

Item 36 - O número de inscrição do Conselho Regional.

Item 37 - A sigla do Conselho Regional a que pertencer. Ex.: CRM, CREA, OAB, CRECI, CONCI, etc.

Item 38 - O número de locais onde o profissional autônomo exerce sua atividade.

Item 39 - Descreva a atividade principal da empresa ou os profissões que atua.

Itens 40 a 44 - Preencha com as respectivas unidades secundárias ou subunidades da classificação ou profissões autônomas.

Item 45 a 50 - Deixe em branco.

Item 51 - Número completo do CPF, inclusive número do controle, da pessoa física responsável pela empresa.

Item 52 - Nome completo da pessoa física responsável pela empresa perante a Prefeitura.

NOTA - A pessoa física responsável responde, perante a Prefeitura de Goiânia, solidariamente pelas infrações cometidas pelo contribuinte. Só será admitida como tal, representante de pessoa jurídica com poderes para tanto e, se empresa individual, o próprio titular.

Item 53 - Endereço de endereço completo da pessoa física responsável, inclusive município e Unidade da Federação.

Item 54 - Atualização da pessoa física responsável.

Item 55 - Data de preenchimento da Ficha de Inscrição/Atualização Cadastral - FIC.

Items 56 e 57 - Deixe em branco.

PREFEITURA DE COTIA - SEC. DE FINANÇAS	
CARTEO CADASTRO ATIVIDADES ECONOMICAS - CCAE	
<p>ESTE CARTÃO É DOCUMENTO CONFIDENCIAL. NÃO DEVE SER COPIADO, DIVULGADO, VENDIDO, FRAUDULENTAMENTE, SEU USO É CRIMINAL. PARA OS CASOS LEGAIS, VERIFIQUE OS DECRETO.</p> <p>ESTE CARTÃO FICA NA PROPRIEDADE DA PREFEITURA DE COTIA, E SERÁ DESTRUIDO QUANDO SEJA DESENTRALIZADO.</p> <p>QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO DE DADOS, SERÁ INFORMADO CORRESPONDENTEMENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS SÓ PODE SER FEITA A ALTERAÇÃO.</p>	

NOVEL OU NAZAO SOCIAL		INSCRIÇÃO CADASTRAL		
NOME DE FANTASIA		COO. LEGAL/ODICIO	PUBL. DT. ABERTURA	
NOME DO COBRADOR		N. INOVEL	N. SUGESTA	IDENT. DT. VENC. ISENÇÃO
N. LOTE	COMPLEMENTO	BAIRRO	NOME DO BAIRRO	SITUAÇÃO CADASTRAL
C.C.C		COO. NAT. JURÍDICA		
INSCRIÇÃO ESTADUAL		N. DE FOLIO		
N. CONTRATO SOCIAL		N. EMPREGADOS		
ÁREA ESTABELECIMENTO				
SOCIOS PROF. CATEGORIA		PROF. ASSAL. CATEGORIA		
DTN LOCAIS EXERCE ATIV.				
PRIMEIRA		SEGUNDA		
TERCEIRA		QUARTA		
QUINTA		SEXTA		
PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL		PERANTE A PREFEITURA		
NOME		CPF	DATA	
N. PROCESSO		DT. ENCERRAMENTO	DE. DA BAIXA	
OBSERVAÇÕES:		PREFEITURA DE GOIÂNIA		
		SECRETARIA DE FINANÇAS		
		COORD. DA RECEITA TRIBUTÁRIA		
		CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS		

DECRETO N° 1127, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 04492/83, protocolado na Secretaria da Administração, RESOLVE, nos termos do artigo 180, da Lei nº 1.667, de 13 de junho de 1960, modificada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.484, de 25 de maio de 1979, aposentar JÚLIO RÉSIO no cargo de Assistente de Serviços Financeiros, Nível 7, a partir de 30 de dezembro de 1983, atribuindo-lhe proventos anuais no valor global de Cr\$ 3.938.925,12 (três milhões, novecentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e cinco cruzeiros e doze centavos), sendo Cr\$ 3.120.000,00 (três milhões, cento e vinte mil cruzeiros) de vencimento correspondente ao cargo de Coordenador Geral da Receita Tributária e Cr\$ 818.925,12 (oitocentos e dezoito mil, novecentos e vinte e cinco cruzeiros e doze centavos) de adicionais, por contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço prestado.

Gabinete do Prefeito de Goiânia, aos dias
do mês de dezembro de 1983.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
JOÃO SILVA NETO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO N° 1128, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983.

“Abre Créditos Adicionais de Natureza Suplementar à Câmara Municipal de Goiânia”.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Lei nº 5.976, de 06 de dezembro de 1982,

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 1.132, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1983.

"Aprova o regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN e dá outras providências".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, inciso V, da Lei Orgânica dos Municípios e tendo em vista o disposto na Lei n.º 5.040, de 20 de novembro de 1975, e modificações posteriores,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, anexo ao presente decreto.

Art. 2º - Ficam revogadas todas as disposições constante dos Capítulos II, III, IV e V, Título III, Livro II, do Decreto n.º 798, de 31 de dezembro de 1975, bem como os despachos, normativos ou não, ordens de serviços e portarias que disponham em contrário às normas estabelecidas no regulamento referido no artigo 1º, deste decreto.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1984.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de dezembro de 1983.

Wm. Alberazar
Wm. Alberazar
PREFEITO DE GOIÂNIA

João Silva Neto *Celio Gomes da Silva*
João Silva Neto Célio Gomes da Silva
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL SECRETÁRIO DE FINANÇAS

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
- Aprovado pelo Decreto n.º 1.132/83 -

CAPÍTULO I
Da Obrigaçāo Principal
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidēcia

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço constante da lista do artigo 3º, por empresa ou profissional autônomo.

§ 1º - Para efeito de incidēcia do imposto, consideram-se tributáveis os serviços decorrentes de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na lista de serviços.

§ 2º - A incidēcia do imposto e sua cobrança independe:
I - da existēcia de estabelecimento fixo;
II - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

III - do cumprimento de quaisquer exigēcias legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade de profissionais;

a) - no dia seguinte àquele em que tiver início a atividade;

b) - no primeiro dia de cada ano, nos exercícios subsequentes, desde que continuada a prestação de serviços.

Art. 3º - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1 - Médicos, dentistas e veterinários.

2 - Enfermeiras, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.

3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.

4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.

5 - Advogados ou provisionados.

6 - Agentes da propriedade industrial.

7 - Agentes da propriedade artística ou literária.

8 - Peritos e avaliadores.

9 - Tradutores e intérpretes.

10 - Despachantes.

11 - Economistas.

12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.

13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnico-financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador do serviço).

14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).

21 - Limpeza de imóveis.

22 - Raspagem e lustração de assalhos.

23 - Desinfecção e higienização.

24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicure, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.

27 - Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28 - Diversões públicas.

a) - cinema, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancing" e congêneres;

b) - exposição com cobrança de ingressos;

c) - bilhares, boliche e outros jogos permitidos;

d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) - execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo;

29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

30 - Agência de turismo, passeio ou excursões, guias de turismo.

31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59).

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33 - Análises técnicas.

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, texto e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38 - Guarda e estacionamento de veículos.

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (excluídos, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.

45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário

rio final, quando o material, salvo o de avitamento, seja fornecido pelo usuário.

46 - Tinturaria e lavandaria.

47 - Beneficiamento, secagem, lavagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inclusive dublagem e mixagem sonora.

51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.

52 - Locação de bens móveis.

53 - Composição gráfica, clichêaria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55 - Florestamento e reflorestamento.

56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60 - Encadernação de livros e revistas.

61 - Aerofotogrametria.

62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63 - Distribuição de filmes cinematográficos e "video-tapes".

64 - Distribuição e vendas de bilhetes de loteria.

65 - Empresas funerárias.

66 - Taxidermista.

§ 19 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

§ 29 - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam fato gerador da tributação da União ou do Estado.

Seção II Da Não Incidência e da Isenção

Art. 49 - O imposto não incide sobre:

I - os serviços prestados pelos assalariados como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de

empregos singulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de serviços a terceiros;

II - os serviços prestados pelos diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades em geral, ainda quando prestados sem relação de emprego;

III - os serviços expressamente excetuados nos itens 13, 15, 37, 43, 48 e 59 da Lista de Serviços;

IV - nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Art. 59 - São isentos do imposto:

I - a execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos e com empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas pelo Município e que tenham por finalidade a prestação de serviços públicos essenciais;

II - os serviços executados por sapateiros remendões e engraxates ambulantes que trabalhem por conta própria, individualmente, sem emprego de auxiliares;

III - os serviços prestados pelos órgãos de classe, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

IV - os serviços prestados pelas associações e clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas ou benficiais, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

V - os serviços prestados por promotores de concertos e recitais;

VI - a atividade teatral exercida, individual ou coletivamente, por pessoas ou grupos empresariais.

Parágrafo único - Os serviços de engenharia consultiva, a que se refere o inciso I deste artigo, são os seguintes:

a) - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) - elaboração de ante-projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 69 - Entende-se como órgãos de classe, para os efeitos do inciso III do artigo anterior, as confederações, federações, sindicatos e associações patronais ou de empregados, as cooperativas de consumo e os conselhos regionais.

Art. 79 - Compreende-se por "serviços que geram concorrência com as empresas privadas", todos aqueles prestados mediante pagamento oneroso, tais como:

I - no caso das entidades referidas no inciso IV, do artigo 59:

a) - vendas de ingressos, inclusive convites ou mesas;

b) - admissão de sócios temporários;

c) - prática de atividades esportivas por não sócios;

d) - serviços de "buffet";

e) - serviços de sauna, bares e restaurantes, quando explorados pelas entidades mencionadas no inciso IV, do artigo 59;

f) - locação de salas, salões e outros recintos, para

bailes, festividades esportivas ou não (casamentos, aniversários, formaturas, etc), simpósios, reuniões, encontros, sorteios e assemelhados;

g) - ensino (maternal, infantil, etc);

h) - ginástica rítmica, jazz, musculação, expressão corporal e assemelhadas;

II - no caso dos órgãos referidos no inciso III, do artigo 59:

a) - serviços de copiagem de documentos, plantas, desenhos e outros originais, a terceiros, não inscritos no órgão;

b) - locação de auditórios, salas ou salões, para reuniões, simpósios, conclave, encontros, cursos e assemelhados, a terceiros, não inscritos no órgão.

Art. 89 - Para usufruirem dos favores a que se referem os incisos V e VI, do artigo 59, os interessados deverão requerer, ao Secretário de Finanças, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da prestação do serviço, a concessão do benefício.

Art. 99 - As isenções previstas nos incisos III e IV, do artigo 59, independem de prévio reconhecimento da autoridade competente, salvo se, na defesa dos interesses da Fazenda Municipal, Secretário de Finanças julgar conveniente exigir o reconhecimento antecipado do benefício.

Parágrafo único - Se for o caso, caberá ao Secretário de Finanças fixar as normas e os prazos para o reconhecimento antecipado das isenções a que se refere este artigo.

Seção III Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art.10 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art.11 - A critério da repartição o imposto é devido:

I - pelo proprietário do imóvel ou de veículo de aluguel, a frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de:

a) - bem móvel;

b) - espaço em bem imóvel para realização de discussões públicas de qualquer natureza, hospedagem, guarda e armazenamento e serviços correlatos;

III - por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas e de construção civil, observado o que consta do artigo 30, deste Regulamento.

IV - pelo sub-empreiteiro das obras referidas no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

§ 1º - É responsável, solidariamente com o prestador do serviço, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção civil que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto devido.

§ 2º - No regime de construção por administração, ainda que os pagamentos relativos à mão de obra sejam de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor ou empreiteiro principal o recolhimento do imposto, na forma deste Regulamento.

§ 3º - O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

§ 4º - É considerado responsável solidário o locador das máquinas e aparelhos de que trata o parágrafo anterior, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

§ 5º - Fica atribuída aos construtores e empreiteiros prin-

cipais de obras hidráulicas ou de construção civil, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelas firmas sub-empresárias, exclusivamente de mão de obra.

Art. 12 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exerce atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerce atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do artigo 3º, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exerce atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descharacteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:

a) - indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência;

b) - locação do imóvel;

c) - propaganda ou publicidade;

d) - fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descharacteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - É também considerado estabelecimento prestador, o local onde for exercida a atividade de prestação de serviço de natureza itinerante enquadrada como Diversões Públicas.

Art.13 - Quando a atividade de prestação de serviço for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 1º - Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

§ 2º - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art.14 - Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

I - utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

II - não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II deste artigo, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço comprovado ou arbitrado pela repartição, até o último dia do mês em que o contribuinte regularizar sua situação no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura.

Seção IV Do Local da Prestação do Serviço

Art.15 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento do prestador, ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - o local onde se efetuar a prestação do serviço, no caso de construção civil.

Seção V Da Base de Cálculo

Art. 16 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma redução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição e constantes da nota fiscal de serviços.

§ 1º - Na falta deste preço, ou não sendo ele logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

§ 2º - O Secretário de Finanças poderá estabelecer critérios para:

I - fixação de preços, no caso de inexistência ou impossibilidade de sua apuração;

II - estimativa de base imponível da atividade de difícil controle ou fiscalização;

III - arbitramento da base de cálculo do imposto.

§ 3º - Na hipótese de adoção ou fixação do preço na forma do inciso II, parágrafo 2º, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º - O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 5º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, em pauta que reflita o corrente na praça.

Art. 17 - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores dispendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

Art. 18 - Não integram o preço do serviço os valores relativos a desconto ou abatimento total ou parcial, sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 19 - Quando a contra-prestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste do preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

Art. 20 - O contribuinte que exerce em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista de que trata o artigo 3º, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único - Se for o caso, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas dos vários serviços, sob pena de ser o imposto calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Seção VI Do Arbitramento

Art. 21 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando, após regularmente intimado, o contribuinte não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

IV - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria de Finanças.

Art. 22 - A autoridade fiscal, para elaboração do arbitramento, levará em conta o movimento do contribuinte, a localização e possibilidades do estabelecimento, a comparação com outros da mesma categoria e demais fatores de aferição da provável receita bruta:

Art. 23 - Os critérios para o arbitramento serão estabelecidos em ato do Secretário de Finanças.

§ 1º - É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos previstos no Código Tributário, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos hábeis capazes de ilidir a presunção fiscal.

§ 2º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período considerado.

Seção VII Da Estimativa

Art. 24 - Quando o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, na forma e condições estabelecidas em ato do Secretário de Finanças.

Art. 25 - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento ou por grupo de atividades.

§ 1º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do ato ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.

§ 2º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 3º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência de decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 4º - A autoridade competente poderá a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

§ 5º - O valor estimado será revisto a cada 06 (seis) meses de vigência do regime, pela autoridade competente.

Art. 26 - O valor fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo do imposto.

Seção VIII Do Profissional Autônomo

Art. 27 - O imposto incidirá sobre o profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais, e será calculado mediante aplicação de alíquotas fixas sobre a Unidade de Valor Fiscal de Goiânia-UVFG, de conformidade com a tabela a que se refere o inciso II, do artigo 83.

Parágrafo único - O profissional autônomo integrante de sociedade de profissionais que preste serviço exclusivamente em nome desta, não estará sujeito ao imposto previsto neste artigo, mas será utilizado como base de cálculo do imposto a ser recolhido pela sociedade, na forma do artigo 29.

Art. 28 - O profissional autônomo, responsável por estabelecimento prestador, que, para desempenho da atividade de prestação de serviços, utilizar, no próprio estabelecimento, de serviços de outros profissionais autônomos, inscritos ou não no Cadastro de Atividades Econômicas, estará sujeito ao pagamento do imposto calculado sobre a receita bruta mensal, mediante aplicação da alíquota pertinente.

Seção IX Da Sociedade de Profissionais

Art. 29 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma da tabela relativa ao inciso II, do artigo 83, calculado em dobro em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, desde que:

I - limitem-se à prestação de serviços específicos da área de habilitação dos profissionais que a compõem;

II - possuirem até o máximo de 02 (dois) empregados em relação a cada sócio;

III - as imobilizações técnicas sejam de uso exclusivo do trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

IV - as receitas auferidas sejam exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade, ou sócio pessoa jurídica.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto com base no preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Seção X Dos Serviços de Construção Civil, Obras Hidráulicas e outros de Engenharia

Art. 30 - Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista constante do artigo 3º, o imposto será calculado

sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 19 - Consideram-se materiais para os efeitos do inciso I deste artigo, aqueles que incorporam diretamente à obra, perdendo a sua identidade física no ato da incorporação.

§ 20 - Não são dedutíveis as despesas efetuadas com fretes ou com a compra de máquinas e ferramentas, escoras, andaimes, torres ou formas metálicas e outros petrechos utilizados na prestação dos serviços.

§ 20 - Ainda que os serviços mencionados neste artigo sejam executados por administração, serão incluídos na receita tributável:

I - os recebimentos globais correspondentes às folhas de salários dos empregados na obra, em relação de emprego com o prestador dos serviços, bem como os destinados ao pagamento dos respectivos encargos trabalhistas e de previdência social, mesmo que tais recebimento sejam feitos a título de mero reembolso ou provisão, inclusive para o pagamento de obrigações legais do pagador, sem qualquer vantagem financeira para o mesmo;

II - o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço do contrato, sem destaque.

§ 20 - Não serão deduzidas da receita bruta as sub-empreitadas de serviço, realizadas por profissionais autônomos, ainda que sejam estes inscritos como contribuintes do imposto.

§ 20 - Serão excluídos da receita das empresas prestadoras dos serviços mencionados neste artigo, os recebimentos provenientes da execução de obras isentas do imposto, não sendo, consequentemente, dedutíveis os materiais dessas obras, nem o valor das respectivas sub-empreitadas.

Art. 31 - Quando à construção de imóveis for objeto de incorporação, assim definida no § 19 deste artigo, o imposto proveniente da intermediação do negócio de incorporação imobiliária será calculado de conformidade com a tabela de que trata o inciso I, do artigo 83, observados os seguintes critérios:

I - se o incorporador for o próprio construtor, a base de cálculo será de 15% (quinze por cento) do preço da unidade imobiliária autônoma, sendo os restantes 85% (oitenta e cinco por cento) considerados base de cálculo da atividade de construção civil, procedidas as deduções de que tratam os incisos I e II do artigo 30.

II - se o incorporador e o construtor forem pessoas distintas, a base de cálculo do imposto será igual à diferença entre o preço da unidade imobiliária autônoma e o preço da construção, aplicando-se o critério do inciso anterior quando não for possível a separação de ambos os preços;

III - na impossibilidade da aplicação dos incisos I e II, o preço do serviço será estipulado em 30% (trinta por cento) do preço da construção.

§ 19 - Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§ 20 - Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, planeje o empreendimento, realize os projetos, compromisse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob o regime de condomínio, ou ainda, a pessoa que meramente aceite propostas para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 20 - Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

§ 20 - Nos casos de obras executadas dentro do Plano Nacio-

nal de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "Habite-se", sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das quotas de construção e do terreno.

Art. 32 - Entende-se como construtor ou empreiteiro a pessoa física ou jurídica que, devidamente habilitada, assume a responsabilidade técnica pela obra e a executa ou administra a sua execução.

Art. 33 - As conceituações fiscais de obras de construção civil e hidráulicas são as seguintes:

I - obras de construção civil - são aquelas destinadas a edificar, estruturar, reparar ou fortificar edifícios destinados à habitação, a exercícios de culto, à instalação de indústria, de comércio, bem como qualquer construção de estrada de ferro ou de rodagem, aterros, assentamentos de linhas e muros de arrimo, viadutos, túneis e pontes;

II - obras hidráulicas - são aquelas que tratam do fluir de água ou de outros líquidos através de canos, canais, etc.; arte de construir na água.

Art. 34 - Para efeito de tributação, considera-se como obras de construção civil e hidráulicas:

I - construção, conservação e reparação de prédios, inclusive projetos técnicos;

II - construção, conservação e reparação de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concorrentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

III - construção, conservação e reparação de pontes, túneis, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;

IV - construção de sistemas de abastecimento de água, redes da esgoto e saneamento em geral;

V - execução de obras de terraplenagem e pavimentação em geral;

VI - execução de obras marítimas e fluviais;

VII - execução de obras concernentes a portos, rios e canais;

VIII - construções vinculadas à produção e distribuição de energia elétrica;

IX - construções vinculadas à instalação de sistemas de telecomunicações;

X - montagem de estruturas em geral.

Art. 35 - São serviços auxiliares ou complementares às obras de construção civil ou hidráulicas, dentre outros, os seguintes, desde que diretamente ligados a essa atividade:

I - serviços de engenharia consultiva:

a) - elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;

b) - estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) - elaboração de ante-projetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculo de engenharia;

d) - fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II - levantamentos topográficos, batimétricos, aerofotogramétricos e geodésicos;

III - demolição escavação, movimento de terras, desmonte de rochas (manual ou mecânico), rebaixamento de lençol freático;

IV - serviços de proteção católica;

V - serviços de implantação de sinalização em estradas e rodovias;

VI - estudos geotécnicos, ensaios tecnológicos de materiais

Art. 36 - São consideradas como serviços, trabalhos ou obras de engenharia, mas não compreendidas entre as de construção civil ou hidráulicas, as seguintes:

- I - arquitetura paisagística;
- II - grande decoração arquitetônica;
- III - serviços tecnológicos em edifícios industriais;
- IV - engenharia de trânsito e de transporte;
- V - geologia econômica e pesquisa de riquezas minerais;
- VI - construção, reparo e instalações de embarcações e díques flutuantes, porta-batéis e material flutuante em geral;
- VII - telecomunicações;
- VIII - instalações de força motriz;
- IX - instalações mecânicas e eletromecânicas;
- X - estaleiros e oficinas navais;
- XI - construção, manutenção e equipamentos de aeronaves;
- XII - serviços de engenharia concernentes ao transporte aéreo;
- XIII - vistorias, perícias, avaliações e arbitramento concernentes à engenharia legal.

Art. 37 - A isenção de que trata o artigo 59, deste Regulamento, beneficia exclusivamente as obras de construção civil ou hidráulicas e os respectivos serviços de engenharia consultiva nela não se incluindo os demais serviços auxiliares ou complementares.

Art. 38 - Está sujeito ao imposto sobre serviços, o fornecimento de:

- I - concreto pronto para as obras de construção civil ou hidráulicas;
- II - casas e edificações pré-fabricadas, quando produzidas e montadas pela própria empresa de construção e fazendo parte integrante da obra contratada por empreitada.

Parágrafo Único - Os materiais de produção própria, bem como os adquiridos de terceiros, empregados na pré-fabricação de casas e edificações, não são onerados pelo imposto sobre serviços.

Art. 39 - É indispensável a exibição dos comprovantes de pagamento do imposto incidente sobre a obra de construção civil ou hidráulica:

I - na expedição do "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e na reforma de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município, que não estejam exoneradas do imposto.

Art. 40 - O processo administrativo de concessão de "Habite-se" ou da reforma de obras particulares, deverá ser instruído pela unidade administrativa competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I - identificação da firma construtora;
- II - número do registro da obra e número do livro ou ficha respectiva;
- III - valor da obra e total do imposto pago;
- IV - data do pagamento do tributo e número da guia de recolhimento;
- V - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro de Atividades Econômicas;

Seção XI Do Transporte em Geral

Art. 41 - O imposto incidente sobre o transporte intramunicipal será calculado:

- I - na forma disposta na Tabela II, do artigo 83, deste

Regulamento, quando se tratar de profissionais autônomos, isto é, motoristas, motoristas auxiliares, proprietários de até 02 (dois) veículos de aluguel (taxi, caminhões, camionetas e outros veículos utilitários);

II - na forma da Tabela I, do artigo 83, deste Regulamento, quando se tratar de empresas de transporte de pessoas, cargas, objetos, bens, valores e mercadorias.

§ 1º - Inclui-se no conceito de transporte de carga, para efeito deste artigo, o serviço prestado com utilização de qualquer veículo de tração mecânica ou animal.

§ 2º - Entende-se como motorista auxiliar, para os efeitos deste artigo, aquele que prestar serviços de transporte a terceiros, sem vínculo empregatício.

§ 3º - O profissional autônomo que possuir até 02 (dois) veículos de aluguel, pagará o imposto na forma prevista na Tabela II, do artigo 83, para cada veículo, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelo motorista auxiliar, se for o caso.

§ 4º - O profissional autônomo que possuir mais de 02 (dois) veículos de aluguel, deverá recolher o imposto calculado com base no movimento econômico mensal, mediante aplicação da alíquota prevista na Tabela I, do artigo 83.

§ 5º - Os serviços de locação de veículos, barcos, aviões, helicópteros e assemelhados a terceiros estão sujeitos ao recolhimento do imposto sobre serviços;

§ 6º - Aqueles que se dedicam ao agenciamento de transporte intermunicipal, sem frota própria, terão como receita tributável a diferença entre o preço recebido e o preço efetivamente pago à transportadora.

Seção XII Dos Cartões de Crédito

Art. 42 - O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de Cartão de Crédito será calculado sobre o preço dos serviços decorrente de:

- I - taxa de inscrição do usuário do Cartão de Crédito;
- II - taxa de renovação anual do Cartão de Crédito;
- III - taxa de filiação do estabelecimento;
- IV - comissão recebida dos estabelecimentos filiados (jistas associados), a título de intermediação;
- V - todas as demais taxas a título de administração.

Seção XIII Turismo - Agência de Turismo e Viagens

Art. 43 - São os seguintes os serviços desenvolvidos no campo do turismo, sujeitos ao imposto sobre serviços:

- I - venda de passagens aéreas, marítimas, ferroviárias, rodoviárias, fluviais e lacustres, de cujas empresas sejam agentes;
- II - reserva de acomodações em hotéis e similares no país e no exterior;
- III - organização de viagens, peregrinações e excursões dentro e fora do país, individuais e coletivas;
- IV - prestação de serviços especializados, informações turísticas e fornecimento de guias e intérpretes;
- V - emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI - obtenção e legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes em geral;

- I - na forma disposta na Tabela II, do artigo 83, deste

VII - venda e reserva de ingressos para espetáculos públicos, esportivos e artísticos;

VIII - compra e reserva de moeda estrangeira e cheques de viagens;

IX - exploração de serviços de transportes turísticos ou industriais, por conta própria ou de terceiros.

Parágrafo único - Considera-se serviço turístico, para efeito do inciso IX deste artigo, aquele prestado por empresas registradas ou não na EMBRATUR, visando a exploração do turismo para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 44 - Na base de cálculo do imposto serão incluídas todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços.

Art. 45 - Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo não poderão deduzir da base de cálculo do imposto, o valor das passagens e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas, devendo incluir também como tributáveis as comissões e demais vantagens obtidas.

Art. 46 - São indeudáveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de outras operações, as passagens e hospedagem dos guias e intérpretes, as comissões pagas a pessoas jurídicas do ramo de turismo, as efetivadas com ônibus turísticos, restaurantes, hotéis e outros.

Art. 47 - Fica estabelecido como início da obrigação tributária o "fechamento" da excursão, não podendo ser abatidas as despesas com promoção e propaganda.

Art. 48 - Quando a comissão tiver parte creditada a correspondente no Brasil ou no exterior, as empresas de turismo devem emitir a nota fiscal pelo total, recolhendo o imposto somente pela parte que lhes cabe.

Art. 49 - Com fundamento nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional, as companhias de transportes aéreos, marítimos e terrestres, os estabelecimentos hoteleiros, as entidades bancárias e qualquer pessoa jurídica ou física que pague ou credite comissões às agências de turismo são obrigadas a fornecer o seu montante, individualizando cada contribuinte.

Seção XIV

Dos Estabelecimentos Bancários

Art. 50 - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por estabelecimentos bancários:

I - cobrança de carnês, bilhetes de seguros, contas e assemelhados;

II - cobrança de títulos e cheques, na mesma ou em outra praça, exceto os descontados, caucionados ou recebidos a qualquer título, em garantia de operações de empréstimos;

III - cobrança de dividendos;

IV - custódia de bens ou de valores;

V - locação de bens móveis, cofres e caixas-forte;

VI - cobrança de aluguéis;

VII - ordem de pagamento ou de crédito, transferência de fundos interbancários entre Municípios;

VIII - taxa de cadastro, cobrada a qualquer título;

IX - cheques de viagem, cheques visados, vistos em cheques;

X - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

XI - planejamento ou assessoramento financeiro;

XII - serviços de análise técnico-econômico-financeira de projetos;

XIII - auditoria e análise financeira;

XIV - fiscalização de execução de projetos financeiros;

XV - captação de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XVI - outros serviços não especificados não sujeitos ao Imposto sobre Operações Financeiras.

Art. 51 - Os estabelecimentos bancários deverão preencher, mensalmente, o Mapa Mensal do Imposto sobre Serviços, conforme modelo anexo.

Parágrafo único - O mapa a que se refere este artigo deverá ser remetido à Prefeitura até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 52 - A base de cálculo dos serviços de que trata esta seção inclui os valores cobrados a título de despesas com correspondências ou telecomunicações.

Seção XV

Das Sociedades de Crédito, Investimento e Financiamento

Art. 53 - As Sociedades de Crédito, Investimento e Financiamento pagarão o imposto sobre os seguintes serviços:

I - cobrança de títulos de crédito ou de obrigações de qualquer natureza;

II - custódia de valores;

III - comissão sobre o agenciamento ou intermediação da captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

IV - serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;

V - taxa de distribuição sobre a administração de fundos;

VI - taxa de cadastro;

VII - administração de clubes de investimento;

VIII - outros serviços não especificados;

§ 1º - As entidades a que se refere este artigo devem exigir de seus agentes autônomos, para o exercício de suas atividades, a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, sob pena de serem consideradas responsáveis pelo pagamento do imposto por eles devido.

§ 2º - A captação direta de recursos oriundos de incentivos fiscais, entendida como a desenvolvida pela própria entidade administradora (bancos de investimento, sociedades de crédito e financiamento e sociedades corretoras), fica excluída da base de cálculo dos serviços prestados pelas entidades referidas no "caput" deste artigo.

§ 3º - As Sociedades de Crédito, Investimento e Financiamento ficam liberadas da emissão de Notas Fiscais de Serviço e da escrituração do livro Registro de Serviços Prestados.

Seção XVI

Das Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Valores

Art. 54 - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados pelas sociedades Corretoras e Distribuidoras de Valores:

I - cobrança de título de crédito ou de obrigações de qualquer natureza;

II - agenciamento ou corretagem de câmbio;

III - custódia de valores;

IV - comissão sobre o agenciamento ou intermediação da captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

V - quaisquer outras comissões recebidas, não sujeitas a imposto federal;

VI - serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;

VII - administração de clubes de investimento;

VIII - taxa de distribuição sobre a administração de fundos;

IX - outros serviços não especificados.

Parágrafo Único - A receita proveniente de letras em poder da sociedade para colocação no mercado; da diferença de taxa na aquisição de obrigações reajustáveis; de comissão pela colocação de quotas de fundos (mútuos e fiscais) não é alcançada pelo imposto sobre serviços.

Seção XVII

Das Empresas Seguradoras ou de Capitalização

Art. 55 - O imposto incide sobre a taxa de coordenação, recebida pela coordenadora, decorrente da liderança em co-seguro e correspondente à diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão paga ao corretor, excetuada a de responsabilidade da segurança líder.

Seção XVIII

Das Agências de Companhia de Seguros

Art. 56 - O imposto incide sobre a receita bruta proveniente de:

I - comissão de agenciamento, fixada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

II - participação contratual da agência nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

§ 1º - As comissões recebidas pelas Sociedades Corretoras de Seguros e de Capitalização sofrem incidência do imposto pelo total, incluindo-se as que forem auferidas pelos seus sócios ou dirigentes.

§ 2º - As comissões de seguros nos contratos diretos, isto é, naqueles em que não há intervenção do corretor, recolhidas ao Instituto de Reasseguros do Brasil, estão sujeitas ao imposto sobre serviços, uma vez que a legislação considera essa entidade como de Direito Privado.

§ 3º - Não é permitido às empresas abater do movimento econômico as comissões pagas aos corretores autônomos de seguros.

Art. 57 - As Sociedades Corretoras de Seguros e de Capitalização ficam exoneradas da emissão dos documentos e livros fiscais, desde que comprovem a atualização dos registros apurados pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, a saber:

I - registro de prêmio;

II - registro de participantes.

§ 1º - As sociedades referidas neste artigo deverão preencher, mensalmente, o Mapa do Imposto sobre Serviços, conforme modelo anexo.

§ 2º - O mapa de que trata o parágrafo anterior deverá ser remetido à Prefeitura 5(cinco) dias após a data fixada para pagamento do imposto.

Seção XIX

Das Gráficas e Tipografias - Editoras de Livros

Art. 58 - A base de cálculo do imposto incidente sobre a atividade exercida pelas gráficas, tipografias e editoras de livros é:

I - o preço do serviço cobrado do usuário ou comprador, quando a matéria prima (papel) for fornecida por este último;

II - o preço cobrado, com material fornecido pelo estabelecimento gráfico, tipográfico ou editor, quando o encarregado for o consumidor final.

Parágrafo Único - Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços a confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

Seção XX

Dos Hospitais, Casas de Saúde, Sanatórios, Maternidades, Ambulatórios, Prontos-Socorros e congêneres

Art. 59 - O imposto devido pelos hospitais, casas de saúde

sanatórios, maternidades, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres tem como base de cálculo a receita bruta, inclusive o valor dos medicamentos e refeições.

Seção XXI

Da Educação - Ensino de Qualquer Natureza

Art. 60 - Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, nele compreendido:

I - o valor das mensalidades ou anualidades, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula, cobradas dos alunos;

II - o valor das bolsas de estudos, exceto quando concedidas gratuitamente pelo próprio estabelecimento e devidamente comprovadas;

III - o valor da receita bruta dos bares ou cantinas exploradas pela instituição;

IV - o valor do material escolar, tais como livros, cadernos, apostilas e outros materiais, quando fornecidos onerosamente aos alunos ou a terceiros;

V - valor cobrado pelo transporte dos alunos, quando a instituição mantiver frota própria.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino isentos imunes também estão sujeitos ao imposto devido pelas atividades previstas nos incisos III, IV e V, deste artigo.

Seção XXII

Das Empresas Funerárias - Agências

Art. 61 - O imposto devido pelas empresas funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I - do fornecimento de urnas, caixões, ornamentos, coroas, flores e paramentos;

II - do aluguel de capelas;

III - do transporte;

IV - fornecimento de outros artigos ou serviços funerários ou de despesas diversas.

Seção XXIII

Da Administração de Bens ou Negócios

Art. 62 - A base de cálculo dos serviços prestados pelas empresas de administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens, é a receita bruta mensal resultante da taxa de administração cobrada do proprietário, consorciado ou do usuário, sem qualquer dedução.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se às instituições de educação ou assistenciais que prestarem serviços de administração de bens ou negócios, consórcios ou fundos mútuos.

Seção XXIV

Dos Jogos e Diversões Públicas

Art. 63 - A base de cálculo do imposto incidente sobre jogos e diversões públicas é:

I - quando se tratar de teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, festivais, recitais e congêneres, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - quando se tratar de bilhares, boliche e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - quando se tratar de bailes e "Shows", o preço de ingresso, reserva de mesa, "couvert", ou consumo mínimo;

IV - quando se tratar de competição esportiva, de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - quando de tratar de execução de música, individualmente ou por conjunto, ou o fornecimento de música por qualquer processo, o preço do ingresso, ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo e, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música.

§ 19 - A base de cálculo dos jogos permitidos, para os quais não haja preço de admissão, será estimada por Ato Normativo do Secretário de Finanças.

§ 29 - Nos estabelecimentos de diversões públicas denominados "boites" e "dancings", a base de cálculo é o preço dos serviços como disposto no art. 16, combinado com parágrafo 1º do art. 3º.

Art. 64 - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, exceto dos serviços previstos no § 1º do artigo anterior, são obrigados a dar bilhete, ingresso, entrada individual, ficha, talão ou cartela, aos espectadores, frequentadores ou suários.

§ 19 - Os bilhetes, ingressos, entradas, fichas, talão ou cartelas serão obrigatoriamente chancelados pela repartição competente e terão seus valores impressos tipograficamente.

§ 29 - As pessoas a que se refere o "caput" deste artigo responderão pela perda, extravio, deteriorização, destaque dos documentos chancelados, como se vendidos fossem, obrigando-se a recolher o tributo devido.

§ 39 - Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, ou na hipótese de baixa do estabelecimento, os documentos chancelados serão obrigatoriamente devolvidos à repartição, aplicando-se as disposições do parágrafo anterior.

Art. 65 - A inobservância do disposto no artigo anterior e seus parágrafos, facultará à repartição estimar o imposto, na forma estabelecida no ato próprio do Secretário de Finanças.

Art. 66 - O disposto nos artigos 64 e 65 não se aplica aos cinemas, enquanto estiver em vigor o atual sistema adotado pelo Instituto Nacional de Cinema, para os espetáculos cinematográficos.

Seção XXV

Dos Hotéis, Motéis, Pensões e Similares

Art. 67 - A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos similares é:

I - o preço cobrado pela hospedagem, incluindo os serviços de barbearia, lavanderia, transporte e toda e qualquer importância debitada ao hóspede a qualquer título, excetuadas as despesas meramente reembolsadas por aquele;

II - o preço das refeições, alimentos e bebidas, quando incluídas na diária.

Seção XXVI

Dos Alfaiates, Modistas, Costureiros

Art. 68 - A base de cálculo do imposto devido pelos alfaiates, modistas e costureiros é o preço do serviço (confecção).

Parágrafo único - Inclui-se na base de cálculo do imposto o valor dos avanamentos, quando fornecidos pelo prestador do serviço.

Seção XXVII

Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Art. 69 - A base de cálculo do imposto incidente sobre os

serviços de recauchutagem e regeneração de pneumáticos é o preço cobrado pelo pneu recauchutado ou regenerado, qualquer que seja sua origem, desde que se destine ao consumidor final.

Seção XXVIII

Do Fornecimento de cópias de Documentos, Plantas, Desenhos e Outros Originais

Art. 70 - Nos serviços de copiagem de documentos, plantas, desenhos e outros originais, por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

Seção XXIX

Da Distribuição e Venda de Bilhetes de Loterias - Aceitação de Apostas de Loteria Esportiva e de Números

Art. 71 - Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes de loterias e de aceitação de apostas de Loteria Esportiva e de números, compõem a base de cálculo as comissões e vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XXX

Do "LEASING"

Art. 72 - Considera-se "leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificações desta.

Art. 73 - O imposto sobre serviços deve ser calculado em relação ao montante do movimento econômico da empresa de "leasing", compreendidas as quantias recebidas a título de remuneração, intermediação e assistência técnica, não se incluindo a parte recebida como reembolso dos compromissos financeiros e como prêmios de seguros.

Seção XXXI

Da Publicidade e Propaganda

Art. 74 - A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de publicidade e propaganda é:

I - para os órgãos de comunicação falada ou televisada que promovem espetáculos de qualquer espécie em auditórios, o preço do ingresso ou admissão ao público;

II - para as agências de publicidade;

a) - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;

b) - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;

c) - o preço pela elaboração e inserção de filmes de televisão e outros do gênero;

d) - o preço do assessoramento de relações públicas e de planejamento, aplicado à divulgação programada;

e) - de pesquisas de mercado e de opinião;

f) - o preço da produção e serviços de arte, executados pela empresa, por terceiros, sem dar a conhecer aos clientes;

g) - o preço de outros serviços remunerados e relacionados com a publicidade e propaganda não previstos nos itens anteriores.

III - para as empresas que explorem a exibição de cartazes e letreiros informativos ou indicativos de exposição pública, o preço:

a) - da veiculação em caráter geral de propaganda e de anúncios de qualquer natureza;

b) - da locação ou "Venda de tempo" de espaço ou de serviços, sob qualquer forma, a terceiros.

Parágrafo Único - As empresas que explorarem os serviços constantes do item II deste artigo, poderão deduzir da receita bruta os valores pagos aos veículos de divulgação, desde que os mesmos fornecam as notas fiscais de serviços.

Art. 75 - Incluem-se no conceito de agência de publicidade e propaganda, os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executem os serviços previstos no artigo anterior.

Seção XXXII

Dos Armazéns Gerais, Trapiches, Entrepastos, Depósitos, Silos e Guarda-Móveis

Art. 76 - O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos Armazéns Gerais, Trapiches, Entrepastos, Depósitos, Silos e Guarda-Móveis, quando em regime de empreitadas de serviços, será calculado sobre o líquido resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo Único - Não prevalecerá o disposto neste artigo se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas, nem emitir a respectiva nota fiscal de serviços.

Seção XXXIII

Dos Depósitos de Qualquer Natureza

Art. 77 - Entende-se como depósitos de qualquer natureza, para efeito deste imposto, a guarda de bens móveis ou valores não compreendidos no artigo anterior, efetuada mediante cobrança de preço ou tarifa.

Parágrafo Único - A base de cálculo do imposto a que se refere este artigo é o preço do serviço ou da tarifa, sem qualquer dedução.

Seção XXXIV

Da Locação de Filmes

Art. 78 - Na locação ou cessão de filmes cinematográficos, ou de televisão, vídeo cassete ou assemelhados, o imposto será calculado sobre o total da receita proveniente dessa locação, inclusive o montante da participação na renda bruta ou líquida das exibições.

Art. 79 - A exibição de filmes procedentes de pessoa ou empresa não inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas dependerá do prévio pagamento do imposto por estimativa, na repartição competente.

Art. 80 - Nas redistribuições feitas por redistribuidores permanentes, com percentagem fixada em contrato, o imposto será devido pelos distribuidores.

Seção XXXV

Da Intermediação de Negócios

Art. 81 - Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, terão o imposto calculado sobre a sua receita bruta ainda que:

I - auferiram unicamente comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida;

II - estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;

III - fiquem excluídos de quaisquer lucros.

Seção XXXVI

Do Florestamento ou Reflorestamento

Art. 82 - As empresas especializadas em florestamento ou reflorestamento terão o imposto calculado sobre a receita bruta decorrente dos serviços prestados.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os serviços de florestamento ou reflorestamento, de acordo com a Lei Federal nº 5.106, de 02 de setembro de 1966, as atividades consistentes no preparo de terras para o plantio, tais como desmatamento, destocamento, adubagem e outras essenciais à caracterização dos mencionados serviços.

Seção XXXVII

Das Aliquotas

Art. 83 - As alíquotas para cálculo do imposto são as constantes das tabelas seguintes:

I - quando se tratar de empresas como referidas no inciso I, do artigo 12, deste Regulamento:

E M P R E S A S

Tabela I

ITENS DA LISTA DE SERVIÇO	ATIVIDADES	PERCENTUAL SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
28	Bilhares, boliches e outros jogos permitidos	10%
28	Demais atividades	5%
Demais itens	Todas as atividades	5%
-	Retenção na fonte	5%

II - quando se tratar de profissional autônomo como referido no inciso II, do artigo 12, deste Regulamento:

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

TABELA II

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPOSTO FIXO MENOR SAL-COEFICIENTE DE CIMAL SOBRE A UVFG
01	Advogados, Agentes da Propriedade Industrial, Arquitetos, Atuários, Auditores, Analistas, Analistas Técnicos, Contadores, Consultores, Dentistas, Economistas, Engenheiros, Jornalistas, Médicos, Paisagistas, Projetistas, Planejadores, Psicólogos, Veterinários, Urbanistas.	0,40
02	Agenciadores de Propaganda, Agentes da Propriedade Artística ou Literária, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, Corretores de Câmbio, Corretores de Seguros e Títulos Quaisquer, Decoradores, Demonstradores, Despachantes, Enfermeiros, Fonoaudiólogos, Guarda-Livros, Organizadores, Pilotos Civis, Pintores em Geral (exceto de imóveis), Programadores, Publicitários, Repcionistas e Relações Públicas de Feiras, Amostras, Congressos e Congêneres, Técnicos de Contabilidade.	0,30
03	Administradores de Bens e Negócios, Alfaiates, Auxiliar de Enfermagem, Cinegristas, Desenhistas Técnicos, Estenógrafos, Guias de Turismo, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Motoristas, Obstetras, Ortópticos, Peritos e Avaliadores, Protéticos (prótese dentária), Provisionados, Secretários, Tradutores e Intérpretes, Tratristas.	0,20
Nº de ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPOSTO FIXO MENOR SAL-COEFICIENTE DE CIMAL SOBRE A UVFG
	Cantores, Colocadores de Tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Datilógrafos, Desenhistas, Fotógrafos, Fotoligrafistas, Limpadores,	

04	Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Músicos, Professores, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Restauradores, Revisores, Taxidermistas, Zincografistas e Outros.	0,15
05	Amestradores de Animais, Bordadeiras, Carregadores, Carroceiros, cobradores, Costureiros, Desinfectadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de Bens Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas, Vendedores de Bilhetes de Loterias.	0,05
06	Barbeiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures, Tratadores de Pele e Outros Profissionais de Salão de Beleza, conforme classificação da SUNAB, como segue: a) Profissional de salão de 1a. categoria b) Profissional de salão de 2a. categoria c) Profissional de salão de 3a. categoria	0,09 0,07 0,05
07	Demais profissionais não previstos nos itens anteriores acima classificados: a) Profissionais de nível superior b) Profissionais de nível médio c) Outros Profissionais não classificados nos itens anteriores.	0,45 0,27 0,07

Seção XXXVIII

Da Retenção do Imposto na Fonte

Art. 84 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa ou sociedade de profissionais e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, nome ou razão social, endereço e número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - o prestador do serviço, com domicílio fiscal fora desse Município, não comprovar o recolhimento do imposto devido pela:

a) - execução de serviços de construção civil ou semelhantes no território do Município de Goiânia;
b) - promoção de Diversões Públicas;

V - o prestador do serviço não comprovar o domicílio fiscal.

§ 1º - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

§ 2º - A falta de retenção do imposto implica na responsabilidade do pagador pelo valor do imposto, além das penalidades cabíveis.

Art. 85 - Para efeito de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a respectiva alíquota sobre o preço do serviço.

Parágrafo Único - O responsável pelo valor retido deverá recolher o imposto, em seu nome, até o dia 15 do mês seguinte a que se referir a retenção, declinando o nome, a qualificação e o endereço do prestador do serviço na guia do recolhimento.

Seção XXXIX

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 86 - O lançamento do imposto será feito:

I - mensalmente:

- a) - quando a base de cálculo for o preço do serviço, a través de declaração do contribuinte, mediante registros nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeito a posterior homologação pelo fisco;
- b) - quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no artigo 29, sujeito a posterior homologação pelo fisco;
- c) - de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos.

II - por estimativa, de ofício, observado o disposto no ato do Secretário de Finanças.

Art. 87 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação das penalidades cabíveis, serão feitos:

- I - de ofício, através de Auto de Infração;
- II - através de denúncia espontânea do débito, feito pelo próprio contribuinte, observado o disposto no artigo 148, inciso I, letra a.

Art. 88 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 89 - Corrido o prazo de 5(cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 90 - O imposto será recolhido na forma, local e prazo previstos no Calendário Fiscal baixado pelo Secretário de Finanças.

§ 1º - As guias de recolhimento do imposto terão seus modelos aprovados por ato do Secretário de Finanças.

§ 2º - Os recolhimentos serão anotados pelo sujeito passivo em livros próprios, dentro do prazo de 5(cinco) dias, contados da data da autenticação mecânica.

Art. 91 - Poderá a Secretaria de Finanças adotar outras normas de lançamentos ou recolhimentos que não os previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo Único - No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitida nota fiscal de serviço, fatura ou outro documento, desprovidos de prévio pagamento.

Art. 92 - O recolhimento do imposto será feito nos órgãos de arrecadação próprios ou nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados.

Art. 93 - Os contribuintes que não tiverem movimento econômico durante o mês, deverão, mesmo assim, apresentar as guias de recolhimento nas quais venha indicar essa circunstância, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencimento do imposto.

Capítulo II
Das Obrigações Acessórias

Seção I
Da Inscrição

Art. 94 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro próprio da Secretaria de Finanças, antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º - Ficará também obrigado à inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste atividade sujeita ao imposto.

§ 2º - A inscrição far-se-á, para cada um dos estabelecimentos:

- I - através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio; e

II - de ofício.

Art. 95 - Aplica-se a esta seção, no que couber, as disposi-

ções do Decreto nº 1.126/83- Regulamento do Cadastro de Atividades Econômicas do Município de Goiânia.

Seção II
Dos Livros Fiscais

Art. 96 - O contribuinte do imposto, ainda que isento, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição cadastral, os seguintes livros fiscais, de conformidade com os serviços prestados:

I - REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS - modelo 1, destinado aos serviços constantes da lista a que se refere o artigo 39, deste Regulamento, exceto os prestados por estabelecimentos bancários, sociedades de crédito, investimento e financiamento, sociedades corretoras e distribuidoras de valores e de sociedade de seguros e capitalização;

II - REGISTRO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - modelo 3, destinado aos contribuintes que celebrarem contratos de serviços com terceiros;

III - REGISTRO DE IMPRESSOS FISCAIS - modelo 2, destinados aos estabelecimentos gráficos, onde serão escrituradas as saídas de impressos fiscais que confeccionarem para si ou para terceiros.

Art. 97 - Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, com as dimensões, formatos e elementos constantes dos modelos anexos, só serão usados depois de autenticados pelo órgão fazendário competente.

§ 1º - Os livros fiscais terão suas folhas costuradas e encadernadas, de forma a impedir sua substituição.

§ 2º - A autenticação será gratuita e será apostada em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte.

§ 3º - Não se tratando de início de atividades, será exigida a apresentação do livro anterior a ser encerrado, inutilizando-se os espaços em branco, caso existentes.

§ 4º - Em caso de encerramento de atividades, o livro a ser encerrado será apresentado à repartição no prazo de 10(dez) dias, contados da data da extinção da empresa.

§ 5º - Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos diariamente, à tinta, com clareza, sem emendas ou rasuras, não podendo sua escrituração atrasar por mais de 10 (dez) dias.

§ 6º - Os lançamentos relativos a estornos serão efetuados com tinta vermelha.

§ 7º - Os lançamentos serão feitos com base na nota fiscal, fatura e nota de crédito quando se tratar do imposto incidente sobre comissões pagas dessa forma.

Art. 98 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, salvo para a apresentação à repartição fiscal, ou quando apreendidos pela fiscalização.

§ 1º - No ato da apreensão dos livros fiscais o Agente Fiscal emitirá o competente termo de apreensão, deixando uma via em poder do contribuinte.

§ 2º - A apreensão dos livros fiscais somente poderá ser feita em caráter excepcional, quando se comprovar evidente indícios de fraude, dolo ou má fé e no caso previsto no parágrafo seguinte.

§ 3º - Os livros fiscais encontrados em poder de qualquer pessoa física ou jurídica que não seja o seu proprietário serão apreendidos obrigatoriamente pelo Agente Fiscal e devolvidos àquele.

§ 4º - Presumem-se retirados os livros fiscais não encontrados em poder do contribuinte, pela fiscalização.

Art. 99 - Os livros fiscais pertencentes a um estabelecimento somente poderão ser transferidos para outro, nos casos de sucessão, incorporação ou fusão, mediante autorização prévia do órgão fazendário competente, e lavratura do necessário adendo.

Art. 100 - Os livros fiscais, mesmo na hipótese de seu encerramento, permanecerão em poder do contribuinte, à disposição da fiscalização, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

Art. 101 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os documentos e livros da escrita comercial, inclusive os previstos pela legislação federal ou estadual, aplicável a cada caso.

Parágrafo único - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco municipal, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes da obrigação de exibi-los ou limitativas do direito do fisco examinar arquivos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais e prestadores de serviços ou demais pessoas de direito público ou privado que, de qualquer forma, pratiquem ou intervenham na prestação de serviços.

Art. 102 - No caso de desaparecimento ou extravio dos livros da escrita fiscal, a repartição competente poderá estimar ou arbitrar o imposto devido, na forma prevista no ato próprio do Secretário de Finanças, sem prejuízo da aplicação das penalidades que no caso couberem.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, somente se autenticará novo livro, em substituição ao desaparecido ou extraviado, após o contribuinte ter procedido a comunicação através de um jornal de grande circulação, editado na cidade, pelo prazo de 3 (três) dias consecutivos.

Art. 103 - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

Parágrafo único - Será também escriturado nos livros fiscais o montante de eventuais diferenças verificadas em cada mês e relacionadas com as operações já registradas.

Art. 104 - Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos nas colunas apropriadas, consoante os documentos respectivos e os modelos previstos no artigo 96.

Art. 105 - Os profissionais autônomos e as sociedades de profissionais, desde que não equiparados à empresa, e os contribuintes de rudimentar organização, ficam desobrigados da escrituração dos livros fiscais.

Art. 106 - Nos livros fiscais de que trata esta seção, o contribuinte poderá acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não fique prejudicada a clareza dos modelos oficiais.

Seção III
Dos Documentos Fiscais

Art. 107 - Os documentos fiscais serão emitidos pelo contribuinte, obedecendo as normas e modelos constantes deste Regulamento.

Parágrafo único - São documentos fiscais:

- I - Nota Fiscal de Serviços (Usuário), Série A, Modelo 1-A;
- II - Nota Fiscal de Serviços (Usuário), Série A, Simplificada;
- III - Nota Fiscal de Serviços (Usuário), Série B, Modelo 1-B;
- IV - Nota Fiscal de Serviços (Usuário), Série B, Modelo 2-B;
- V - Nota Fiscal de Serviços (Usuário), Série B, Modelo 3-B;
- VI - Nota Fiscal de Serviços (Usuário), Série C, Modelo 1-C;
- VII - Nota Fiscal de Serviços (Usuário), Série D, Isentos ou não tributados;
- VIII - Nota Fiscal - Fatura de Serviços - Modelo 1;
- IX - Mapa Mensal do Imposto sobre Serviços - Modelo E;
- X - Mapa Mensal do Imposto sobre Serviços - Modelo F;
- XI - Boletim de Transporte Coletivo - Modelo G;
- XII - Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - Modelo H;
- XIII - Demonstrativo de Informações Fiscais - Modelo I.

Sub-Seção I
Das Notas Fiscais de Serviços

Art. 108 - O estabelecimento prestador de serviços emitirá a nota fiscal de serviços, sempre que:

- I - executar serviços;
- II - receber adiantamento ou sinal.

Art. 109 - A Nota Fiscal de Serviços, Série A, Modelo 1-A, será emitida quando o serviço for prestado ao consumidor final, pelas empresas em cuja base de cálculo do imposto não se inclua o fornecimento de mercadorias e deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação - Nota Fiscal de Serviços (Usuário);
 II - Série A, Modelo 1-A;
 III - nome, endereço e inscrição municipal do contribuinte;
 IV - nº de inscrição do Contribuinte, na repartição estadual quando a isto for obrigado, e no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
 V - nome e endereço do usuário;
 VI - natureza da operação - prestação de serviços de;
 VII - quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;
 VIII - data da emissão;
 IX - nome do estabelecimento impressor, endereço, inscrição no Cadastro Municipal e no C.G.C. do Ministério da Fazenda;
 X - nº de blocos, modelo, série, primeiro e último número de cada nota, número e data da autorização.

Art. 110 - A Nota Fiscal de Serviços, Série A, Simplificada, será emitida quando o serviço for prestado ao consumidor final, pelas empresas sujeitas ao imposto sobre serviços, em cuja base de cálculo não se inclua o fornecimento de mercadorias, em substituição a qualquer uma das notas de série A ou B, exceto o modelo 3-B, desde que o valor do serviço cobrado em cada nota não ultrapasse a 0,34 (trinta e quatro centésimos) da Unidade de Valor Fiscal de Goiânia (UVFG), e deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação - Nota Fiscal de Serviços (Usuário);
 II - Série A-Simplificada;
 III - nome, endereço, inscrição municipal do contribuinte;
 IV - inscrição do contribuinte na repartição estadual, quando isto estiver obrigado, e no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
 V - natureza da operação - Prestação de Serviços de;
 VI - valor dos serviços e preço total;
 VII - as indicações dos incisos VIII, IX e X, do artigo anterior.

Art. 111 - A Nota Fiscal de Serviços, Série B, modelo 1-B, será emitida quando o serviço for prestado ao consumidor final, pelas empresas em cuja base de cálculo do imposto se inclua o material empregado, como disposto nos artigos 60, 61, 63 e 68 deste Regulamento, e deverá conter:

- I - denominação - Nota Fiscal de Serviços (Usuário);
 II - série B, modelo 1-B;
 III - as indicações dos incisos III a X do artigo 109.

Parágrafo único - Ficam dispensados da emissão da nota fiscal de serviços de que trata este artigo os estabelecimentos de diversões públicas de caráter temporário, tais como círcos, parques de diversões, recitais, festivais e congêneres ou os demais em que não haja fornecimento de mercadorias por conta e risco do prestador do serviço.

Art. 112 - A Nota Fiscal de Serviços, Série B, modelo 2-B, será emitida quando o serviço for prestado por hotéis, motéis, pensões e similares e deverá conter:

- I - denominação - Nota Fiscal de Serviços (Usuário);
 II - Série B, modelo 2-B;
 III - nome do hóspede, quarto, apartamento ou suite, data da chegada, hora, data da saída, hora, nº de adultos, nº de menores, data da expedição da nota;
 IV - dias de permanência do hóspede, os serviços prestados e as indicações dos incisos IX e X do artigo 109;
 V - item da lista e alíquota aplicável.

Art. 113 - A Nota Fiscal de Serviços, Série B, modelo 3-B, será emitida quando o serviço for prestado por hospitais, casas de saúde e estabelecimentos similares e deverá conter:

- I - denominação - Nota Fiscal de Serviços (Usuário);
 II - Série B, Modelo 3-B;
 III - nome, endereço do responsável, cidade e Estado;
 IV - nome do paciente, quarto ou apartamento;

- V - data do internamento e da alta;
 VI - quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;
 VII - os serviços prestados, tais como: diária, taxa de oxigênio, enfermagem, berçário, sala de cirurgia, diferenças de diária, medicamentos e materiais fornecidos, radiografias, exames e outros que o contribuinte julgar necessários;

VIII - as indicações dos incisos VIII, IX e X do artigo 109.

Art. 114 - A Nota de Serviços, Série C, modelo 1-C, será emitida quando os serviços prestados estiverem sujeitos a mais de uma das alíquotas dispostas na tabela a que se refere o inciso I do artigo 83 e deverá conter:

- I - denominação - Nota Fiscal de Serviços (Usuário);
 II - Série C, modelo 1-C;
 III - as indicações dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 109;
 IV - o item da lista de serviços, a alíquota aplicável a cada tipo de serviço e o valor do imposto;
 V - a declaração de que o destaque do imposto é para efeito fiscal.

Art. 115 - A Nota Fiscal de Serviços, Série D, Isentos ou não tributados, será emitida quando o serviço for prestado ao consumidor final pelas empresas isentas ou não tributadas na forma deste Regulamento e deverá conter:

- I - denominação - Nota Fiscal (Usuário);
 II - Série D- Isentos ou não tributados;
 III - as indicações dos incisos III a X do artigo 109;
 IV - nº do processo, do alvará ou do diploma legal que concedeu o benefício.

Art. 116 - As notas fiscais serão emitidas no mínimo em 2(duas) vias, destinando-se a primeira a acompanhar o serviço e ficando a segunda fixa ao talão, para apresentação ao fisco.

Art. 117 - Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com este Regulamento e serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§ 1º - Serão considerados inidôneos os documentos que contiverem indicações inexactas, emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

§ 2º - Outras indicações além das expressamente exigidas neste Regulamento poderão ser acrescentadas nos documentos, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão nos seus respectivos efeitos.

§ 4º - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento com referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Art. 118 - Os documentos fiscais serão numerados, tipograficamente, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfeixados em blocos de 20 a 50 folhas, no máximo.

§ 1º - Atingido o número limite, a numeração deverá ser recomeçada precedida da letra "A" e, assim, sucessivamente, com junção de nova letra, na ordem alfabética.

§ 2º - A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos, e nenhum será usado sem que estejam simultaneamente em uso ou já tenham sido usados os da numeração anterior.

§ 4º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência ou depósito, terá talonário próprio.

§ 5º - O sujeito passivo que realizar ao mesmo tempo operações tributadas e não tributadas deverá manter talonário especial para cada operação, observadas as disposições desta sub-seção.

§ 6º - É permitido o uso de uma ou mais séries de cada espécie de documento fiscal, desde que se distingam por letras maiúsculas, em ordem alfabética, posteriormente ao número do documento.

§ 79 - O fisco poderá, notificando o sujeito passivo, restringir o número de série em uso.

§ 89 - É vedada a seriação em função do número de empregados.

§ 99 - A especificação das séries em uso e a indicação da finalidade de cada uma deverão constar de termo que será lavrado pelo sujeito passivo, na data do recebimento dos impressos, no livro em uso, autenticado pela repartição fiscal.

Art. 119 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal, atendidas as normas fixadas neste Regulamento.

Art. 120 - No caso de serviços beneficiados por isenção ou imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 121 - A Nota Fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passa a ser Nota Fiscal - Fatura de Serviços, conforme modelo 1 a que se refere o artigo 107.

Art. 122 - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços, que também o sejam do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo da Nota Fiscal Estadual, adaptada para as operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo Único - Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter o modelo da nota fiscal à aprovação do Fisco Municipal, juntando:

I - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

II - o modelo da nota fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;

III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 123 - Será permitida a emissão de documentos fiscais por sistema de processamento de dados ou mecanizado, mediante prévia autorização da repartição competente.

Art. 124 - Cada estabelecimento, seja filial, depósito, sucursal, agência ou representante, emitirá, conforme a operação que realizar, os documentos fiscais próprios, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Sub-Seção II Do Mapa Mensal do Imposto sobre Serviços

Art. 125 - O Mapa Mensal do Imposto sobre Serviços, modelo E, que poderá ser impresso ou datilografado, será preenchido mensalmente pelos estabelecimentos de crédito e sociedades corretoras de títulos e valores, e deverá conter:

I - denominação - Mapa Mensal do Imposto sobre Serviços, modelo E;

II - mês correspondente às operações;

III - número, em ordem crescente, e via;

IV - nomenclatura contábil utilizada pelo contribuinte;

V - denominação do serviço tributável na forma dos artigos 50 e 54 deste Regulamento;

VI - número do item da lista de serviço em correspondência com o inciso anterior;

VII - valor da receita tributável;

VIII - alíquota aplicável, em consonância com o inciso VI deste artigo;

IX - total do imposto a pagar;

X - assinatura do contribuinte.

Art. 126 - O Mapa do Imposto sobre Serviços, modelo F, que poderá ser impresso ou datilografado, será preenchido mensalmente pelos estabelecimentos que exploram o agenciamento e corretagens de seguros e deverá conter:

I - denominação: Mapa Mensal do Imposto sobre Serviços, modelo F;

II - mês correspondente às operações;

III - número em ordem crescente e via;

IV - nome das companhias seguradoras;

V - valor dos prêmios, comissão recebida e imposto devido;

VI - nome dos sócios ou do titular da empresa que angariar o seguro em seu nome individual, como pessoa física;

VII - valor da produção, comissão paga e imposto devido.

Art. 127 - Os mapas a que se referem os artigos 125 e 126 serão preenchidos em 2(duas) vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via - repartição fiscal (anexo da guia de recolhimento do imposto);

II - segunda via - estabelecimento emitente.

Sub-Seção III Do Boletim de Transporte Coletivo

Art. 128 - As empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo, deverão apresentar mensalmente, até o dia 10(dez) do mês subsequente ao que o imposto é devido, o Boletim de Transporte Coletivo - Modelo G, que deverá conter:

I - a denominação Boletim de Transporte Coletivo Modelo G;

II - número de ordem e número da via;

III - nome, endereço e os números da inscrição municipal e no CGC do estabelecimento emitente;

IV - número do carro, linha e placa;

V - tarifa, mês e ano;

VI - coluna: dias do Mês;

VII - coluna: numeração da catraca:

a) início;

b) encerramento.

VIII - total dos passageiros transportados por dia;

IX - receita tributável.

§ 19 - O boletim de que trata este artigo deverá ser preenchido diariamente para cada veículo em serviço.

§ 29 - O boletim será extraído em 3(três) vias que terão a seguinte destinação:

I - primeira via - Coordenadoria de Tributos Diversos;

II - segunda via - órgão competente para a concessão;

III - terceira via - emitente.

Art. 129 - O boletim será numerado em ordem crescente, observando o disposto no artigo 118 e parágrafos, no que couber.

Art. 130 - A impressão do boletim de que trata esta Sub-Seção obedecerá a norma prevista no artigo 131, deste Regulamento.

Sub-Seção IV Da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais

Art. 131 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão conferir os documentos fiscais, enumerados na seção III, mediante prévia autorização do órgão competente da Secretaria de Finanças do Município.

§ 19 - A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - Modelo H, contendo as seguintes indicações mínimas:

I - a denominação Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;

II - nome, endereço e número de inscrição municipal, esta dual e no CGC, do estabelecimento gráfico;

III - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CGC do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

IV - espécie do documento fiscal, série ou sub-série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e tipos

V - observações;

VI - data do pedido;

VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º - As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3º - Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - Modelo H.

§ 4º - O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via - repartição fiscal;

II - segunda via - estabelecimento usuário;

III - terceira via - estabelecimento gráfico.

§ 5º - A autorização de impressão de documentos fiscais será deferida mediante a apresentação da inscrição municipal.

Sub-Seção V

Do Demonstrativo de Informações Fiscais

Art. 132 - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços, devido sobre o preço do serviço ou da receita bruta, são obrigados a apresentar à Secretaria de Finanças do Município, até o dia 30 de abril, o Demonstrativo de Informações Fiscais, relativo ao exercício anterior, através do formulário modelo I, constante deste Regulamento.

Seção IV

Da Máquina Registradora

Art. 133 - A requerimento do contribuinte, poderá o Secretário de Finanças autorizar a emissão de cupom de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita-detalhe (bobina fita).

Art. 134 - O cupom entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterá, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente:

I - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CGC, do estabelecimento emitente;

II - dia, mês e ano da emissão;

III - número de ordem de cada operação, obedecida rigorosamente sequência numérica;

IV - valor total da operação;

V - número de ordem da máquina registradora, quando o estabelecimento possuir mais de uma.

Art. 135 - A fita-detalhe deverá conter, no mínimo, as mesmas indicações dos incisos I a V do artigo anterior, sendo que, além do valor de cada operação (inciso IV), conterá o total diário.

Parágrafo Único - A indicação do inciso I será apostada por carimbo e as demais impressas mecanicamente.

Art. 136 - O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo a que se refere o artigo 100, e a possuir talonário de Nota Fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito.

Art. 137 - A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações serem acumuladas no totalizador geral.

Art. 138 - O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições desta Seção, terá a base de cálculo do imposto arbitrada, durante o período de funcionamento irregular.

Seção V

Dos Documentos de Arrecadação

Art. 139 - O contribuinte deverá recolher o imposto, por guia de recolhimento, talão ou carnê, na forma, local e prazos previstos no Calendário Fiscal baixado pelo Secretário de Finanças.

Parágrafo único - Os documentos de arrecadação obedecerão os modelos aprovados por ato do Secretário de Finanças.

Seção VI

Da Apreensão de Livros e Documentos Fiscais

Art. 140 - Poderão ser apreendidos pela fiscalização, mediante lavratura do competente Termo de Apreensão, os livros, documentos e papéis que possam constituir prova de infração às disposições deste Regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, documentos e papéis se encontram em residência particular ou lugar reservado à moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 141 - Os livros, documentos e papéis apreendidos na forma do artigo anterior, serão devolvidos, contra recibo, mediante requerimento do interessado e desde que não prejudique a instrução do processo fiscal.

CAPÍTULO III

Da Correção Monetária

Seção Única

Das Disposições Gerais

Art. 142 - Os créditos de qualquer natureza, decorrentes da falta de pagamento, na data devida, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º - As multas por infrações serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

§ 2º - Os juros de mora serão aplicados sobre o valor do débito originário, sem nenhuma atualização.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penalidades

Seção Única

Das Disposições Gerais

Art. 143 - Constitue infração toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 144 - As infrações a este Regulamento serão punidas com as seguintes penas:

I - multas;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;

IV - cassação de benefícios de isenção, remissão, regime ou controles especiais e outros.

Art. 145 - Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que se refere o artigo 151 e parágrafos somente poderão ser concedidas pela metade:

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

I - o artifício doloso;

II - o evidente intuito de fraude;

III - o conluio.

§ 2º - Entende-se como artifício doloso qualquer meio astucioso empregado pelo contribuinte para induzir em erro a repartição fiscal e seus agentes.

§ 3º - Entende-se como intuito de fraude toda ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 4º - Entende-se como conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando à fraude ou sonegação.

Art. 146 - Considera-se reincidência a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte, dentro de 01 (um) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 147 - Constitui sonegação, para os efeitos deste Regulamento, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos como tal na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 148 - As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes multas:

I - Por faltas relacionadas com o recolhimento do Imposto:

a) - 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do imposto, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até 15 (quinze), 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização;

b) - 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que recolherem o tributo devido em decorrência de ação fiscal;

c) - 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros;

d) - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

e) - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou emissão de documento fiscal com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

II - Por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) - o valor equivalente a 3 (três) UVFG, por fal-

ta de inscrição cadastral, conforme dispõe o artigo 94, deste Regulamento;

b) - o valor equivalente a 2 (duas) UVFG aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais ou à comunicação de venda, transferência ou encerramento de atividades, conforme previsto no Regulamento do Cadastro de Atividades Econômicas;

c) - o valor equivalente a 0,2 (dois décimos) da UVFG aplicável a cada documento em que não constar o número de inscrição cadastral.

III - Por faltas relacionadas com os livros fiscais:

a) o valor equivalente a 5 (cinco) UVFG aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) o valor equivalente a 5 (cinco) UVFG aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) o valor equivalente a 1 (uma) UVFG aos que escriturarem os livros fiscais fora do prazo regulamentar;

d) o valor equivalente a 1 (uma) UVFG aos que sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido;

e) o valor equivalente a 2 (duas) UVFG, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

f) o valor equivalente a 10 (dez) UVFG aos que escriturarem livros fiscais ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

g) o valor equivalente a 5 (cinco) UVFG pela não apresentação, no prazo, dos livros comerciais fiscais, quando solicitados pelo fisco;

h) o valor equivalente a 3 (três) UVFG aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

IV - Por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) - o valor equivalente a 2 (duas) UVFG aos que utilizarem notas em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;

b) - o valor equivalente a 1 (uma) UVFG aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

c) - o valor equivalente a 10 (dez) UVFG aos que imprimirem para si ou para terceiros documento fiscal sem prévia autorização da repartição;

d) - o valor equivalente a 5 (cinco) UVFG aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

e) - o valor equivalente a 20 (vinte) UVFG aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

- f) - o valor equivalente a 3 (três) UVFG aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação, em cada mês;
- g) - o valor equivalente a 1 (uma) UVFG aos que, mesmo tendo pago o imposto deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada mês;
- h) - o valor equivalente a 10 (dez) UVFG aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar, na forma regulamentar, o mapa mensal do Imposto sobre Serviços-Modelo "E" e "F";
- i) - o valor equivalente a 20 (vinte) UVFG aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade;

V - Por faltas relacionadas com a ação fiscal:

- a) - valor equivalente a 5 (cinco) UVFG aos que negarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- b) - o valor equivalente a 10 (dez) UVFG aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal.

Art. 149 - Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em mora, à razão de 1% (um por cento) an mes, a partir do mês seguinte ao do vencimento, e correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Art. 150 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 151 - o valor da multa será reduzido de 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 1º - A redução prevista neste artigo será de 40% (quarenta por cento) quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 2º - O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por fundo o contrafólio.

§ 3º - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagará a penalidade com redução de 80% (oitenta por cento).

§ 4º - As reduções previstas neste artigo não serão concedidas quando, na apuração das infrações, forem constatados dolo ou fraude.

Art. 152 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

CAPÍTULO V Das Disposições Especiais Seção I Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 153 - O contribuinte que mais de três vezes reincidir em infração da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º - A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base

de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º - A Secretaria de Finanças poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 154 - É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for para instituí-lo.

Seção II Da Suspensão ou Cancelamento da Isenção de Tributos

Art. 155 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições legais, ficarão privadas da concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Secretário de Finanças, quando comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Seção III Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 156 - Os contribuintes, que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção IV Da Fiscalização dos Tributos

Art. 157 - A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, pelos agentes fiscais.

Parágrafo Único - A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção, e implicará na obrigatoriedade de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

Art. 158 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães e demais serventuários de ofícios;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas, e demais instituições financeiras;
- III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV - os inventariantes;
- V - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI - os transportadores.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 159 - Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, os agentes fiscais, poderão:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspecção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou ver
bais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V - requisitar o auxílio da força pública, estadual ou federal, quando os agentes forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 160 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 161 - A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 162 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão aos funcionários fiscais fazendários, desde que portadores de identificação, os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependência.

CAPÍTULO VI

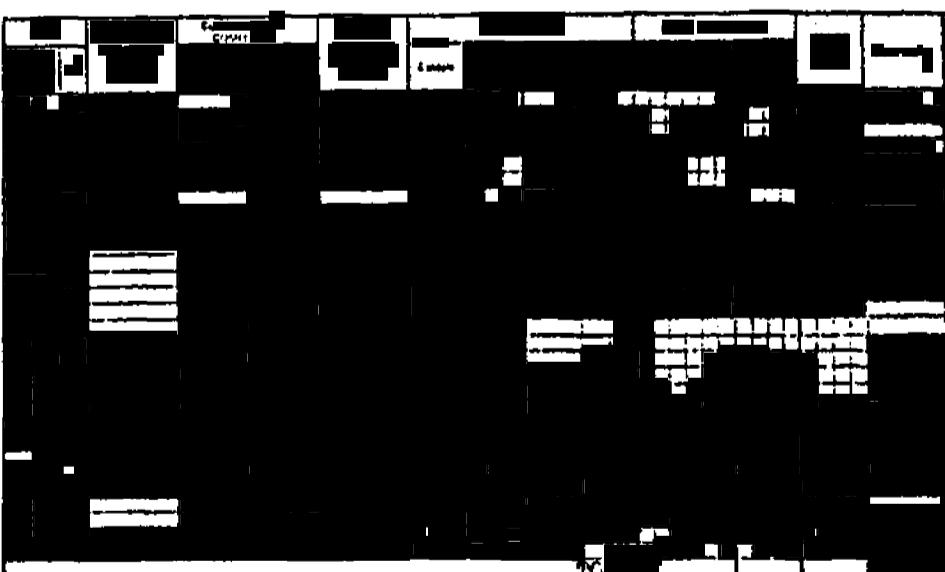
Das Disposições Finais

Art. 163 - Os casos omissos verificados na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Secretário de Finanças, através de ato normativo.

Art. 164 - Sempre que necessário o Secretário de Finanças poderá, por ato próprio, instituir novos modelos de livros e documentos fiscais ou modificar os modelos adotados neste Regulamento.

ANEXOS

MODELO 3

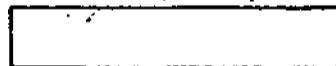


Formato: 35 x 25 cm - 31 linhas

ESPAÇO RESERVADO À FIRMA		ESPAÇO RESERVADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA	
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		Insc. no Estado Insc.no CGC(MF)	
Insc.no Cad. Municipal		NOTA FISCAL DE SERVIÇOS (Usuário) - Série A N° Modelo 1-A VIA	
Ato(s) Sr.(s)		Inscrição nº	
Endereço		Setor	
Na cidade de		Estado	
Natureza da operação - Prestação de Serviços de			

Nome da Gráfica—endereço—Insc.Municipal	Valor dos Serviços Cr\$
Insc. no CGC(MF) — Cidade—Estado	Cr\$
Nº de blocos, modelo, série, 1a. e última	Total desta Nota . Cr\$
nota—nº e data de autorização.	

Tamanho - 20 x 16 cm.

ESPAÇO RESERVADO À FIRMA	ESPAÇO RESERVADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA Insc. no Cad. Municipal 	
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS (Usuário) – Série A N° Simplificada	
Natureza da Operação – Prestação de Serviços de _____	
Valor dos Serviços Cr\$ 	
Em _____ de _____ de 19_____	

Nome da Gráfica - Endereço - Insc. Municipal
Insc. no CGC(MF) - Cidade - Estado - Nº
de blocos - Modelo - Série - 1^ª e última -
nota. Data da autorização.

ESPAÇO RESERVADO À FIRMA		ESPAÇO RESERVADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		Insc. no Estado Insc. no CGC(MF) NOTA FISCAL DE SERVIÇOS (Ossário) — Série B N° Modelo 1-B VIA		
Insc. no Cad. Municipal [Redacted]				
Ao(s) Sr.(s) Inscrição nº Endereço Setor Na cidade de Estado Natureza da operação—Prestação de Serviços de Em de de 19				
Quant.	Unid.	Discriminação do serviço e do material	P R E Ç O S	
			Unitário	Total

Nome da Gráfica—endereço—Insc.Municipal	Valor dos Serviços Cr\$
Insc. no CGC(MF)—Cidade—Estado	Material Empregado Cr\$
Nº de blocos, modelo, série—1a. e última Cr\$
nota — nº e data da autorização	Total desta Nota Cr\$

Tamanho - 20 x 16 cm.

ESPAÇO RESERVADO À FIRMA		ESPAÇO RESERVADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA Insc. no Cad. Municipal <div style="border: 1px solid black; height: 20px; width: 150px; margin-top: 5px;"></div>		Insc.no Estado . . . Insc.no CGC(MF) NOTA FISCAL DE SERVIÇOS (Usuário) Série B N° Modelo 2-BVIA			
Nome do hóspede _____ Quarto-Apto.nº _____ Data da Chegada _____ / _____ Hora Data da Saída _____ / _____ Hora _____ N° de Adultos _____ N° de Menores _____ Goiânia _____ / _____ / 19_____					
DIAS					TOTais
Anterior					
Diário					
lavanderia		0			
Garagem					
Transporte					
Correio					
Barbearia					
Nome da Gráfica-Endereço-Insc.Municipal Insc.no CGC(MF)-Cidade-Estado-N° de		Valor Tributável . . . Cr\$ Despesas Reembolsadas Cr\$			

Nome da Gráfica – Endereço – Inscrição Municipal

Valor Tributável . . . Cr\$

insc.no CGC(MF) - Cidade - Estado - Nº de

Despesas Reembolsadas Cr\$

bloco1-Modelo-Série-1² e última posa-0

Mod 001-A

ESPAÇO RESERVADO À FIRMA		ESPAÇO RESERVADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA	
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA Insc.no Cad.Municipal 		Insc.no Estado Insc.no CGC(MF)	
		NOTA FISCAL DE SERVIÇOS (Usuário) Série B N° Modelo 3-B	
Nome do responsável: _____			
Endereço _____		Cidade _____	Estado _____
Nome do paciente _____		Quarto _____	Apto. _____
Data do internamento _____ / _____ / 19 _____ Alta _____ / _____ / 19 _____			
Quant.	Discriminação do Serviço	P R E C O S	
		Unitário	Total
	Diária		

Taxa de Oxiênio (Horas)		
Taxa de Enfermagem (dias)		
Taxa de Berçário (dias)		
Taxa de Sala Cirúrgica		
Diferença de diárias (Ocupação total)		
Medicamentos e materiais		
Radiografias		
Exames de		

Nome da Gráfica—Endereço
Insc. Municipal—Insc. no —
CGC(MF)—Cidade—Estado—
nº de blocos—Modelo—Sé-
rie—1a. e última Nota—nº
e data da autorização

Valor dos Serviços	Cr\$	
.....	Cr\$	
Total desta Nota	Cr\$	

Mod. 901-A

Nome da Grá-
fica—Endre-
ço—Insc. Muní-
cipal—Insc. no
CGC(MF)—Ci-
dade—Estado—
Nº de blocos—
modelo—Série
1a. e última
nota—nº — da
ta da autoriza-
ção.

Tamanho - 20 x 16 cm.

Mod. 001-A

ESPAÇO RESERVADO À FIRMA	ESPAÇO RESERVADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA Insc. no Cad. Municipal	Insc. no Estado..... Insc. no CGC(MF)
	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS (Usuário) Série D N°
	Isentos ou não tributados
Ao(s) Sr.(s)	Inscrição nº
Endereço.....	Setor.....
Na cidade de.....	Estado.....
Natureza da operação—Prestação de Serviços de	Em..... de..... de 19.....

Nº do processo, do alvará ou do diploma legal que concede o benefício _____
Nome da Gráfica-Endereço-Insc.Muni-
cipal-Insc. no CGC(MF)-Cidade-Esta-
do nº Blocos modelo-série-1º e última
nota-D1.aiu.

Valor dos Serviços Cr\$
..... Cr\$
Total desta Nota , Cr\$

Mod. 001-A

Vr. servicios tributarios - Menus
1-4-1 MTR. MTC. 1988-89 CS

ESPAÇO RESERVADO AO ESTABELECIMENTO	ESPAÇO RESERVADO AO CARIMBO DO CONTRIBUINTE		
MAPA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (Modelo E)			
01/01/2010	01/02/2010	Nº	Mês

EXTRATO DO BALANÇO OU BALANCETE					
NOMENCLATURA CONTÁBIL (Abreviada ou Cód - digo)	DENOMINAÇÃO DO SERVIÇO Art.193/194 do Regulamen- to.	ITEM DA LISTA	RECEITA TRIBUTÁ- VEL	% ALI- QUO- TA	IMPOS- TO A PAGAR
	Cobrança de carnês	62			
	Cobrança de Títulos	62			
	Cobrança de dividendos	62			
	Cobrança de aluguéis	62			
	Locação de bens móveis	52			
	Ordens de pag. e transl.	14			
	Taxa de Cadastro	14			
	Cheques de Viagens	62			
	Agenciamento Câmbio	58			
	Planejamento, Assessoria	13			
	Serv. Análise Técnica	13			
	Auditória e Análise	13			
	Fiscalização Projeto	13			
	Conselho, Recursos	13			

Administração Clubes	13		
Taxa de Distribuição	14		
Outras comissões	32		
Serviços não especificados			
TOTAIS Cr\$			

Orgão Arrecadador

Ass. do Contribuinte

1a. Via – Anexo à Guia de Recolhimento
2a. Via – Contribuinte

Mod. 001-A

ESPAÇO RESERVADO À FIRMA		ESPAÇO RESERVADO AO CARIMBO DO CONTRIBUINTE	
MAPA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (Modelo F)			
MÊS DE _____ DE 19 _____		Nº VIA	
EXTRAÍDO DO LIVRO CONTÁBIL OU AUXILIAR			
NOME DAS SEGURADORES	VALOR DOS PREMIOS	COMISSÃO AUFERIDA	IMPOSTO DEV.
Sub-TOTAL Cr\$			
CORRETORES SÓCIOS E GERENTES	VALOR DA PRODUÇÃO	COMISSÃO PAGA	IMPOSTO
Sub-TOTAL Cr\$			
TOTAL GERAL Cr\$			

RESUMO
RECEITA TRIBUTÁVEL..........
IMPOSTO A PAGAR..........

Órgão Arrecadador

Ass. do Contribuinte

2a. Via – Contribuinte

Mod. 001-A

BOLETIM DE TRANSPORTE COLETIVO

Modelo G

CHAMADA _____ NÚMERO DA LINHA _____
INSCRIÇÃO MUNICIPAL _____ CÓD. _____ NÚMERO DO
CABO _____ PLACA _____ TARIFA _____ MÊS _____ ANO _____

DATA	NÚMERO DA COTASCA INÍCIO	DATA ENCERAMENTO	IBA - IV	TOTAL DE PAS- SEIROS TAQUA- PORTAGENS - DIA	RECEITA TRIBUTÁVEL
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					

16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
TOTALS				

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:

213 & 330 m.s.

AUTORIZAÇÃO DE
ORDEM N°

M. Via Reportação Fiscal

ESTABELECIMENTO USUÁRIO		Nome _____ End. _____ Insc. C.G.C. M.F. _____ Inscrição Estadual _____		
ESTABELECIMENTO USUÁRIO		Nome _____ Endereço _____ Insc. Estadual _____ Insc. C.G.C. M.F. _____ Insc. Municipal _____		
310 mm. DOCUMENTOS A SEREM IMPRESSOS	ESPÉCIE	MENSA E SUBSEQUI	NUMERAÇÃO	QUANTI- DADE
			A	
			A	
			A	
			A	
			A	
			A	
			A	
			A	
Observações: _____ _____ _____ _____				
DATA ____ DE ____ DE 19 ____ Nome do responsável Pelo estabelecimento usuário		AUTORIZAMOS Em ____ de ____ de 19 ____		
Documento de Identidade: _____ Assinatura do Responsável: _____				
Data ____ de ____ Ano 19 ____ Documento Fiscal _____ Série e Subsérie _____				
RECEBIMENTO: Nome do postor e quem foi feita a entrega _____ Documento de Identidade _____ Assinatura _____		Repetição Fiscal Assinatura e carimbo da autoridade competente		

(ANVENS)

DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES FISCAIS

PERÍODO — / — / — • — / — / —

MODELO I

BAZAO SOCIAL OU NOME:

ENDEREÇO:

ATIVIDADE PRINCIPAL:

N.º DE INSCRIÇÃO:

C.O.C.

INFORMAÇÕES GERAIS	VALORES
1. Receita total	
2. Despesa total	
3. Diferença	
4. Capital e Reservas	
5. Contas a Receber	
6. Contas a Pagar	

7. MATERIAL EMPREGADO NO PERÍODO		VALORES	
7. 1	Estoque no inicio do período		
7. 2	Compras no período		
7. 3	Estoque no final do período		
7. 4	Material empregado no período		
8. INVESTIMENTO FIXO		VALOR CONTÁBIL	VALOR ESTIMADO
8. 1	Imóveis		
8. 2	Móveis e Utensílios		
8. 3	Instalações		
8. 4	Veículos		
8. 5	Outras Imobilizações		
9. PESSOAL		QUANTIDADE	
9. 1	Sócio		
9. 2	Directores		
9. 3	Empregados qualificados		
9. 4	Empregados não qualificados		

Formato: 28,5 x 31 cm

58-0

(verso):

10. CUSTO DAS OPERAÇÕES		VALORES
10. 1	Combustíveis e outros	
10. 2	Energia elétrica e força	
10. 3	Frete, correio, etc.	
10. 4	Aluguel e taxas	
10. 5	Conservação e limpeza	
10. 6	Material de expediente	
10. 7	Propaganda e publicidade	
10. 8	Salários e ordenados, etc.	
10. 9	Remuneração dos Directores	
10. 10	Retirada das ações	
10. 11	Juros e descontos	
10. 12	Seguros	
10. 13	Materiais empregados no serviço	
10. 14	Reservas e depreciações	
10. 15	Outras despesas	
10. 16	TOTAL	
11. ENCARGOS TRIBUTÁRIOS E SOCIAIS		VALORES
11. 1	Imposto sobre a renda	
11. 2	Imposto sobre produtos industrializados	
11. 3	Imposto sobre circulação de mercadorias	
11. 4	PCTS	
11. 5	PIS	
11. 6	Outros encargos	
11. 7	ISS	
11. 8	TOTAL	
12. RELAÇÃO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE TRABALHAM PRA A EMPRESA		
(Nome, endereço, profissão e inscrição no ISS)		
Em _____ de _____ de _____		
Assinatura do responsável p/empresa		
Ass. do contabilista Inscrição no ISS CRC n.º		

10. 1 GOIÂNIA	TERMO DE APREENSÃO	1ª VIA
SECRETARIA DE FINANÇAS		Nº 00000
<p>Aos dias do mês de do ano de 19...., às horas, o Fiscal de Tributos Municipais, abaixo assinado, compareceu ao estabelecimento da firma situado à rua nº contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inscrito sob o nº e, verificando que o mesmo se encontrava infringindo o(s) artigo(s) do Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, baixado com o Decreto nº de de de 19...., efetuou a seguinte apreensão, de acordo com o(s) artigo(s) citada Legislação:</p>		

Do que, para constar, lavrou o presente termo de apreensão, que val assinado pelo apreensor, pelas testemunhas e pelo representante do estabelecimento, o qual, recebendo uma das vias, ficou intimado a regularizar a sua situação perante a Fazenda Municipal com relação aos elementos apreendidos.

CIENTE. Recebi a 28 Vía
...../...../.....

CONTRIBUINTE

Foram-me restituídos, nesta data, os
elementos objetos da apreensão.
Em/...../.....

CONTRIBUINTE

AGENTE FISCAL

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

PORTARIA Nº 151, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1983.

“Autoriza a admissão de servidores, com base no art. 71, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1.983”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto do art. 71 da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro do corrente ano, RESOLVE admitir, a partir de 07 de dezembro pretérito, nos empregos que se especificam, do Quadro de Pessoal da Administração Centralizada, aprovado pelas Leis n. 5.107, de 02 de julho de 1976 e nº 5.137, de 1º de novembro de 1.976, os servidores da Assessoria de Divulgação abaixo relacionados:

- 1 - Agente Administrativo, Nível 6
 - 01 - Benevides de Almeida
 - 02 - Brasíglis Felicio Carneiro
 - 03 - Divino Olavio Rodrigues
 - 04 - João Bosco Bittencourt
 - 05 - Luiz Aquino Alves Neto
 - 06 - Luiz Artur de Oliveira
 - 07 - Marconi Barroso de Souza
 - II - Agente Administrativo, Nível 4
 - 01 - Ádua Lisita Lopes Arantes
 - 02 - Amarildo Pereira
 - 03 - Janine Carvalho Ribeiro
 - 04 - Marcio Fernandes
- CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 de dezembro de 1983.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

PORTARIA Nº 152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983.

“Admite servidores da Assessoria Cultural, com base no artigo 71, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983”.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no artigo 71, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, RESOLVE admitir, a partir de 07 de dezembro pretérito, nos empregos que se especificam, do Quadro de Pessoal da Administração Centralizada, aprovado pelas Leis nºs 5.107, de 02 de julho de 1976 e 5.137, de 1º de novembro de 1976, os servidores da Assessoria Cultural abaixo relacionados:

- I - Assistente Administrativo, nível 8 -
- 01 - Samuel Fernando de Castro
- II - Agente Administrativo, nível 6 -
- 01 - Andiara Artiaga Moreno
- 02 - Jandernaide Rezende Lemos
- 03 - Maria Madalena Roberto Cabral
- 04 - Rosângela Imolesi Aguiar
- 05 - Selvo Afonso
- 06 - Yara Araújo de Sousa
- 07 - Zuleide Souto Paiva

III – Agente Administrativo, nível 5

01 – Ivone Maria Lyra Chaves

02 – José Nobre de Oliveira

03 – Lecy José Maria

04 – Mairone Ferreira Barbosa

05 – Márcia Maria Sales da Silva

06 – Marília Guimarães Ribeiro

07 – Mônica Morched Carneiro Rezende

08 – Telca Maria Teixeira Baiochi

09 – Wânia Bastos Aranha

IV – Auxiliar de Serviços Administrativos, nível 3

01 – André Luiz de Bastos Pinheiro

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 1983.

NION ALBERNAZ

Prefeito de Goiânia

PORTRARIA Nº 153, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no artigo 71, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, RESOLVE admitir, a partir de 07 de dezembro do ano em curso, nos empregos que especifica, do Quadro de Pessoal da Administração Direta, aprovado pelas Leis nºs 5.107, de 02 de julho de 1976, e 5.137, de 1º de novembro de 1976, os servidores da Assessoria de Divulgação, abaixo relacionados:

I – Agente Administrativo, Nível 6

01 – João Alberto Neves

02 – Ilza Ribeiro da Silveira

II – Agente Administrativo, Nível 5

01 – Sônia Maria Pereira Segurado

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de dezembro de 1983.

NION ALBERNAZ

Prefeito de Goiânia

PORTRARIA Nº 1564, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1983.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando da competência que lhe é outorgada pelo inciso II, do artigo 1º do Decreto nº. 228, de 16 de março de 1983, e à vista do contido no Processo nº 04351/83-SA, RESOLVE admitir MARILUCIA BELTRÃO DA SILVA para, sob o regime da legislação trabalhista, exercer as funções do emprego de Auxiliar de Serviços Administrativo, Nível 3, a partir de 30 de novembro de 1983, com lotação junto a Secretaria de Finanças.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, aos 13 de dezembro de 1983.

LÁZARO PIRES FALEIRO

Secretário da Administração

PORTRARIA Nº 1615, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1983.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando da competência que lhe é outorgada pelo inciso II do artigo 1º, do Decreto nº 228, de 16 de março de 1983, e à vista do contido no Processo nº 04400/83-SA, RESOLVE admitir ROSÂNGELA PINHO BONIFÁCIO para, sob o regime da legislação trabalhista, exercer as funções do emprego de Professor do Ensino Médio, de 1º e 2º graus "A", MA-1105, Nível 6, com lotação junto a Secretaria da Educação, durante o período de 03 de novembro a 31 de dezembro de 1983.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, aos 26 de dezembro de 1983.

LÁZARO PIRES FALEIRO

Secretário da Administração

PORTRARIA Nº 1616 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1983.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando da competência que lhe é outorgada pelo inciso II, do artigo 1º, do

Decreto nº 228, de 16 de março de 1983, e à vista do contido no Processo nº 04459/83-SA, RESOLVE admitir MIRTA FARIAS DE ANDRADE AMARAL para, sob o regime da legislação trabalhista, exercer as funções do emprego de Agente Administrativo, Nível 7, com lotação junto a Secretaria de Finanças, a partir de 19 de dezembro de 1983.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, aos 26 de dezembro de 1983.

LÁZARO PIRES FALEIRO

Secretário da Administração

PORTRARIA Nº 1622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando da competência que lhe é outorgada pelo inciso II, do artigo 1º, do Decreto nº 228, de 16 de março de 1983, e à vista do contido no Processo nº 03746/83-SA, RESOLVE admitir LUCY VANIA BUENO DUARTE para, sob o regime da legislação trabalhista, exercer as funções do emprego de Auxiliar de Serviços Diversos, Nível 1, com lotação junto a Secretaria de Ação Urbana, a partir de 29 de dezembro de 1983.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, aos 28 de dezembro de 1983.

LÁZARO PIRES FALEIRO

Secretário da Administração

PORTRARIA Nº 1623, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando da competência que lhe é outorgada pelo inciso II, do artigo 1º, do Decreto nº 228, de 16 de março de 1983, e à vista do contido no Processo nº 04400/83-SA, RESOLVE admitir ROSANA FROTA DE MOURA para, sob o regime da legislação trabalhista, exercer as funções do emprego de Professor de 1º grau, de 1º a 4º séries, MA-1104, Nível 3, com lotação junto à Secretaria da Educação, durante o período de 14 de novembro a 31 de dezembro de 1983.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, aos 28 de dezembro de 1983.

LÁZARO PIRES FALEIRO

Secretário da Administração

PORTRARIA Nº 1624, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando da competência que lhe é outorgada pelo inciso II, do artigo 1º, do Decreto nº 228, de 16 de março de 1983, e à vista do contido no Processo nº 04325/83-SA, RESOLVE admitir CARLOS ALVES GUNDIM JÚNIOR para, sob o regime da legislação trabalhista, exercer as funções do emprego de Agente Administrativo, Nível 7, com lotação junto a Secretaria de Finanças, a partir de 26 de dezembro de 1983.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, aos 28 de dezembro de 1983.

LÁZARO PIRES FALEIRO

Secretário da Administração

PORTRARIA Nº 1626, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando da competência que lhe é outorgada pelo inciso II, do artigo 1º, do Decreto nº 228, de 16 de março de 1983, e à vista do contido no Processo nº 04400/83-SA, RESOLVE admitir MAURA DA COSTA INÁCIO para, sob o regime da legislação trabalhista, exercer as funções do emprego de Professor de 1º grau, de 1º a 4º séries, MA-1104, Nível 3, com lotação junto à Secretaria da Educação, durante o período de 09 de novembro a 31 de dezembro de 1983.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, aos 28 de dezembro de 1983.

LÁZARO PIRES FALEIRO

Secretário da Administração

PORTARIA Nº 1629, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e à vista de autorização emanada do Chefe do Executivo Municipal, RESOLVE constituir Comissão Especial, integrada pelos servidores DJALMA BASTOS LIMA, ANTONIO CARLOS MARTINS e ODILON SIQUEIRA BARBOSA para, sob a presidência do primeiro, com a colaboração de Banca Examinadora a ser constituída, responsabilizar-se pela realização de processo seletivo público, destinado ao preenchimento de 50 (cinquenta) vagas, na Classe de Professor de 1º Grau, de 1º a 4º séries.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, aos 29 de dezembro de 1983.

LÁZARO PIRES FALEIRO
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 1630 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e à vista de autorização do Chefe do Executivo, Resolve:

I – Constituir Banca Examinadora composta pelas Professoras SUELÍ LIMA DE FREITAS, ELIANE SILVA, LENITA MARIA JUNQUEIRA SCHULTZ, VANDA COZETTI MARINHO, CLÉLIA BRANDÃO ALVARENGA CRAVEIRO, MARCOS CORRÊA DA SILVA LOUREIRO e NEIDE MARIA DE AZEVEDO BUONADUCE BORGES para, sob a Coordenação da primeira, responsabilizar-se pela elaboração dos programas e elaboração, aplicação e correção das provas relativas ao Processo Seletivo Público de que tratam o Edital nº 003/83 e a Portaria nº 1629/83, do Secretário da Administração.

II – Na aplicação das provas, a Banca examinadora será auxiliada por fiscais, na proporção de 1 (hum) para cada grupo de 20 (vinte) candidatos, a serem designados pela Comissão a que se refere a Portaria nº 1629/83, do Secretário da Administração.

III – A remuneração dos membros da Banca examinadora e dos fiscais será fixada pelo Secretário da Administração e custeada pelos recursos oriundos das inscrições.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, aos 29 dias do mês de dezembro de 1983.

LÁZARO PIRES FALEIRO
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 1634, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições legais, RESOLVE lotar o servidor OTÁVIO JOSÉ DE MOURA NETO, junto à Secretaria do Governo Municipal, a partir desta data.

CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, aos 29 de dezembro de 1983.

LÁZARO PIRES FALEIRO
Secretário da Administração

PORTARIA N. 1635 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando da competência que lhe é outorgada pelo inciso II, do artigo 1º do Decreto n. 228, de 16 de março de 1983, e à vista do contido no Processo nº 03135/83-SA, RESOLVE admitir OLINDA JUSTINO DE MORAIS ARTIAGA para, sob o regime da legislação Trabalhista, exercer as funções do emprego de Agente Administrativo, Nível 5, com lotação junto à Secretaria do Governo Municipal, a partir de 29 de dezembro de 1983.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, aos 29 de dezembro de 1983.

LÁZARO PIRES FALEIRO
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 1636, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando da

competência que lhe é outorgada pelo inciso II, do artigo 1º do Decreto nº 228, de 16 de março de 1983, e à vista do contido no Processo n. 03141/83-SA, RESOLVE admitir MÔNICA DE MORAIS ARTIAGA para, sob o regime da legislação trabalhista, exercer as funções do emprego de Agente Administrativo, Nível 4, com lotação junto à Secretaria do Governo Municipal, a partir de 29 de dezembro de 1983.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, aos 29 de dezembro de 1983.

LÁZARO PIRES FALEIRO
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 1637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1983.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando da competência que lhe é outorgada pelo inciso II, do artigo 1º do Decreto nº 228, de 16 de março de 1983, e à vista do contido no Processo nº 03852/83-SA, RESOLVE admitir ELIANE MARIA STIVAL DE SOUZA para, sob o regime da legislação trabalhista, exercer as funções do emprego de Professor de 1º grau, de 1º a 4º séries, MA-1104, Nível 3, com lotação junto à Secretaria da Educação, durante o período de 29 de setembro a 31 de dezembro de 1983.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, aos 30 de dezembro de 1983.

LÁZARO PIRES FALEIRO
Secretário da Administração

Procurador do Governo
Instituto de Planejamento Municipal



PORTARIA Nº 436 /83

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL DE GOIÂNIA-IPLAN, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no artigo 6º, do Decreto nº 996, de 17 de dezembro de 1982,

RESOLVE:

I – São abertos 13 (treze) Créditos Adicionais de Natureza Suplementar, na importância de Cr\$..... 70.440.000,00 (setenta milhões e quatrocentos e quarenta mil cruzados), para reforço das dotações abaixo discriminadas:

41.01 - 03.09.0202.089 - 3.1.1.1.....Cr\$	500.000,00
41.01 - 03.09.0202.089 - 3.1.1.3.....Cr\$	1.450.000,00
41.01 - 03.09.0202.089 - 3.1.9.2.....Cr\$	2.250.000,00
41.02 - 03.09.0402.090 - 3.1.1.1.....Cr\$	1.200.000,00
41.02 - 03.09.0402.090 - 3.1.1.3.....Cr\$	2.690.000,00
41.02 - 03.09.0402.090 - 3.1.9.2.....Cr\$	4.010.000,00
41.03 - 03.09.0402.091 - 3.1.9.2.....Cr\$	820.000,00
41.04 - 03.09.0402.092 - 3.1.1.1.....Cr\$	3.550.000,00
41.04 - 03.09.0402.092 - 3.1.9.2.....Cr\$	30.000,00
41.05 - 03.09.0402.094 - 3.1.1.1.....Cr\$	2.500.000,00
41.05 - 03.09.0402.094 - 3.1.1.3.....Cr\$	1.000.000,00
41.06 - 03.09.0212.096 - 3.1.9.2.....Cr\$	240.000,00
41.06 - 03.09.0332.097 - 3.2.6.5.....Cr\$	50.200.000,00
TOTAL.....	70.440.000,00

II – Os créditos abertos pelo item I, serão cobertos com recursos disponíveis, obtidos pela anulação total e/ou parcial das seguintes dotações:

41.01 - 03.09.0202.089 - 3.1.3.1.....Cr\$	3.000.000,00
3.1.3.2.....Cr\$	2.000.000,00
TOTAL.....	5.000.000,00
41.02 - 03.09.0401.022 - 3.1.2.0.....Cr\$	5.600.000,00
3.1.3.1.....Cr\$	1.000.000,00
4.1.2.0.....Cr\$	1.500.000,00
TOTAL.....	8.100.000,00
41.02 - 03.09.0402.090 - 3.1.3.1.....Cr\$	1.400.000,00
4.1.2.0.....Cr\$	800.000,00

TOTAL.....	Cr\$	2.200.000,00
41.03 - 03.09.0402.091 - 4.1.2.0.....	Cr\$	1.500.000,00
TOTAL.....	Cr\$	1.500.000,00
41.03 - 03.09.0451.023 - 3.1.2.0.....	Cr\$	2.300.000,00
3.1.3.1.....	Cr\$	3.690.000,00
3.1.3.2.....	Cr\$	16.000.000,00
TOTAL.....	Cr\$	21.990.000,00
41.04 - 03.09.0402.093 - 3.1.3.2.....	Cr\$	8.250.000,00
TOTAL.....	Cr\$	8.250.000,00
41.05 - 03.09.0402.095 - 3.1.2.0.....	Cr\$	1.800.000,00
3.1.3.2.....	Cr\$	10.000.000,00
TOTAL.....	Cr\$	11.800.000,00
41.06 - 03.09.0212.096 - 3.1.3.1.....	Cr\$	4.600.000,00
3.1.3.2.....	Cr\$	2.000.000,00
4.1.2.0.....	Cr\$	5.000.000,00
TOTAL.....	Cr\$	11.600.000,00
TOTAL GERAL.....	Cr\$	70.440.000,00

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DO IPLAN, aos 27 dias do mês de dezembro de 1983.

Rabelo
Arqº FERNANDO CARLOS RABELO

Diretor-Presidente

AJU.1025/83

D.

Convênio que entre si firmam a CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A., e o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, na forma a seguir:

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A., sociedade de economia mista, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, à Avenida Anhanguera nº 5.105, autorizada a funcionar como empresa de energia elétrica pelo Decreto Federal nº 38.868, de 13 de março de 1.956, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 01543032/0001-04, neste ato representada por seus Diretores no fim assinados e denominada simplesmente CELG e o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Prefeito Municipal, devidamente assistido pelo Procurador Geral do Município, como no final assinados, doravante designado apenas MUNICÍPIO, nos termos do Ofício nº G-1339/83, de 30 de setembro de 1.983, protocolado na CELG sob o nº 007796/83, assinam o presente instrumento particular de convênio, objetivando a cobrança da taxa de iluminação pública que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O MUNICÍPIO, responsável pelos serviços de Iluminação Pública da cidade Goiânia, autoriza a CELG a realizar a cobrança da taxa de iluminação pública, incidente sobre unidades imobiliárias edificadas que estejam ligadas à rede de distribuição de energia elétrica e situadas no perímetro urbano.

Parágrafo Primeiro - O MUNICÍPIO dará conhecimento ao público da sua responsabilidade pela Iluminação Pública do Município de Goiânia.

Parágrafo Segundo - A CELG inserirá nas faturas de energia, informações quanto a postos de atendimento de emergência e reclamações do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEGUNDA - O MUNICÍPIO pagará à CELG, pelas despesas de computação, administração e manutenção do sistema, uso mútuo de postes, etc. o correspondente a 5% (cinco por cento) do valor arrecadado.

CLÁUSULA TERCEIRA - A taxa será cobrada juntamente com as contas particulares de consumo de energia elétrica, mensalmente, por unidade imobiliária edificada, multipli-

cardo-se as alíquotas da tabela abaixo pela tarifa de iluminação pública fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, para 1 (um) Megawatt-hora (MWh):

PAIXA DE CONSUMO EM kWh	ALÍQUOTA
Até 30 kWh	0,015
de 31 a 50 kWh	0,035
de 51 a 75 kWh	0,060
de 76 a 100 kWh	0,080
de 101 a 150 kWh	0,115
de 151 a 250 kWh	0,140
de 251 a 500 kWh	0,180
de 501 a 800 kWh	0,220
de 801 a kWh acima	0,320

CLÁUSULA QUARTA - O valor correspondente ao fornecimento da Energia Elétrica consumida na Iluminação Pública será pago pelo MUNICÍPIO, mediante apresentação da fatura, ficando estabelecido que o MUNICÍPIO disporá do prazo fixado em lei para conferir e quitar a citada fatura, podendo a CELG levá-la a débito do MUNICÍPIO sempre que não fôr quitada no vencimento, e não ser que o MUNICÍPIO comprove engano ou falha na sua elaboração.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido nesta Cláusula para quitação pelo MUNICÍPIO das faturas de consumo, será contado a partir da data em que a CELG protocolar junto ao MUNICÍPIO a respectiva fatura.

CLÁUSULA QUINTA - Dos valores arrecadados, a CELG poderá deduzir a importância correspondente à energia fornecida aos prédios próprios ou locados pelo Poder Público Municipal, cujas contas se encontram vencidas, inclusive os da Administração Indireta, além de materiais, serviços e outros que porventura venham a ser solicitados, ficando ajustado que toda energia usada em festividades da interesse da municipalidade, aos semáforos e sinalizações espaciais, somente será fornecida após prévia e expressa autorização da CELG ao MUNICÍPIO, devendo o MUNICÍPIO ainda fornecer o período, local e carga a ser instalada.

CLÁUSULA SEXTA - Se os débitos do MUNICÍPIO, relativos a consumo de energia elétrica da Iluminação Pública e dos Próprios Públicos e outros, referidos na Cláusula Quinta, bem como a Comissão sobre a arrecadação, forem superiores à arrecadação, o MUNICÍPIO se obriga a efetuar o pagamento da diferença à CELG em 30 dias observando o previsto no item 50 da Portaria nº 378 de 26 de março de 1.975, do M.M.E.

CLÁUSULA SÉTIMA - O faturamento do consumo de energia elétrica se fará considerando a potência dos pontos de luz e seus equipamentos, instalados e a ligação deles durante 12 (doze) horas médias diárias.

Parágrafo Primeiro - Caso a iluminação pública não seja incandescente deverão ser aplicadas lâmpadas e acessórios de alto fator de potência, prevendo-se a inclusão no faturamento do ajuste previsto no art. 7º, Parágrafo 1º do Decreto nº 62.724, de 17 de Maio de 1.968.

Parágrafo Segundo - O faturamento incluirá também, o consumo de restores ou outros acessórios, indispensáveis ao funcionamento dos pontos luminosos.

Parágrafo Terceiro - A CELG promoverá o levantamento dos pontos luminosos permanentemente acessos por avaria nos relés, comunicando sempre a situação do MUNICÍPIO, faturando o consumo desses pontos na base de 24 (vinte e quatro) horas por dia; caberá ao MUNICÍPIO comunicar à CELG por escrito, à volta à regularidade, passando a partir da comunicação o faturamento a considerar consumo de base de doze (12) horas, por dia.

Parágrafo Quarto - O consumo virtual dos pontos luminosos apagados, será indistintamente faturado à base de 12 (doze) horas diárias.

CLÁUSULA OITAVA - O saldo apurado semanalmente entre a arrecadação e as deduções será depositado imediatamente.

mente em conta bancária especialmente mantida pelo MUNICÍPIO para esse fim.

CLÁUSULA NONA - A CELG fornecerá ao MUNICÍPIO, às quartas feiras de cada semana a posição da arrecadação, comutando valores arrecadados até a sexta feira anterior; no caso em que tal procedimento não seja exequível por falta de dados quanto à arrecadação, ou por outra razão qualquer, o valor fornecido ao MUNICÍPIO, se baseará na média dos últimos 10 (dez) dias anteriores à referida sexta feira.

Parágrafo Único - O saldo apurado nos termos desta Cláusula será repassado ao MUNICÍPIO, improrrogavelmente no dia seguinte àquele em que forem os números fornecidos.

CLÁUSULA DÉCIMA - O MUNICÍPIO poderá promover a ampliação da Iluminação Pública, utilizando mutuamente, nos termos e custos referidos na Cláusula Segunda, os postes da CELG, após a concordância quanto à potência a instalar em acordo com o item 15 da Portaria 378 do MME, de 26.03.75.

Parágrafo Primeiro - Após executada a ampliação, o MUNICÍPIO deverá comunicar por escrito à CELG os logradouros ou trechos beneficiados, para que sejam considerados no faturamento.

Parágrafo Segundo - A CELG poderá manter fiscalização para evitar falhas de comunicação que levem a não faturamento de energia fornecida, cabendo à mesma o direito de aplicar contra o MUNICÍPIO o que dispõe o item 32 da Portaria 378 de 26.03.75, do MME.

Parágrafo Terceiro - O aumento da potência dos pontos luminosos exigirá a aprovação da CELG, cabendo ao MUNICÍPIO comunicar por escrito à CELG tais ocorrências para efeito de alteração do faturamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O MUNICÍPIO se compromete a só utilizar materiais e equipamentos em acordo com os padrões da CELG, sujeitando-se ainda, à fiscalização por parte da mesma quanto a infração desta norma.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A CELG e o MUNICÍPIO levantarão e deverão manter permanentemente atualizadas plantas cadastrais da Iluminação Pública de Goiânia nas escalas a seguir indicadas:

- 1) 1:20.000 - Contendo todos os logradouros, sem necessidade de identificação nominal, todos os bairros com suas respectivas confrontações, identificados nominalmente, dividida em quadrados físicos medindo 1.800 x 1.800 m, identificados horizontalmente por letras e verticalmente por números.
- 2) 1:1.000 - contendo todos os logradouros identificados nominalmente, e ainda o tipo de luminária, de lâmpada, de comando, de material do poste, bem como a potência do ponto luminoso, abrangendo uma área de 900 x 600 m (comprimento x altura), de tal sorte, que 6 (seis) unidades nesta escala preencham um quadrado físico de 1.800 x 1.800 da planta em escala 1:20.000.

Parágrafo Primeiro - Após a conclusão do levantamento cadastral inicial, como definido nesta Cláusula, a CELG fornecerá ao MUNICÍPIO uma cópia em papel poliéster de cada planta em escala 1:1.000, contendo todas as indicações referentes à Rede e à Iluminação Pública.

Parágrafo Segundo - A CELG fornecerá ao MUNICÍPIO:

- 1) mensalmente cópia heliográfica das plantas em que se processaram alterações na rede, destacando-as;
- 2) cópias em poliéster de plantas de áreas novas que não compuseram o cadastro inicial, tão logo as obras correspondentes tenham sido executadas.

Parágrafo Terceiro - O MUNICÍPIO, trimestralmente deverá devolver a cópia poliéster das plantas em que se processaram modificações na iluminação pública, a fim de que possa a CELG atualizar seus registros.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O MUNICÍPIO deverá utilizar equipamentos e ferramentas que se enquadrem, dentro das normas de segurança e higiene do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O MUNICÍPIO é o único responsável por quaisquer danos causados às instalações da CELG, bem como a terceiros, quando da execução dos serviços objeto deste convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O presente convênio vigorará a partir de 19 de Janeiro de 1.984 e sua vigência será por prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes, até o mês de setembro, em moldes apropriar sua rescisão em 19 de janeiro do exercício seguinte, ficando a partir da então, sem efeito tudo o que foi ajustado, não tendo as partes direito a quaisquer reivindicações.

Parágrafo Primeiro - Este convênio torna sem efeitos os ajustes anteriores entre o MUNICÍPIO e ou a Companhia de Iluminação Pública do Município de Goiânia - COMLUZ e a CELG com relação a iluminação pública.

Parágrafo Segundo - O MUNICÍPIO por este instrumento, sucederá à COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - COMLUZ, ora em liquidação, em todos os direitos e obrigações assumidos com a CELG, em Convênio assinado em 31 de Dezembro de 1.980, bem como Aditivo AJU.608/83, de 03 de Outubro de 1.983.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Para efeito do presente convênio, fica definido como sistema de Iluminação Pública o conjunto constituído dos seguintes materiais, equipamentos e acessórios: luminárias, lâmpadas, braços de iluminação pública, reatores, condutores internos às luminárias, condutor controle com respectiva armação secundária e isolador roldana, relés, células fotoelétricas, interruptores, dispositivos para fixação das luminárias, postes ornamentais ou específicos para iluminação pública e eletrodutos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Para as questões resultantes do presente convênio, fica eleito o Fórum da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, com renúncia expressa a qualquer outro, ainda que privilegiado.

Assim, justos e convencionados, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, todas consideradas como originais, a primeira datilografada e as demais em cópias xerográficas, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Goiânia, 30 de Dezembro de 1.983
CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S. A.

Marco Antonio Machado
Diretor Presidente
CPF N° 002854691-53

Almir Turisco de Araújo
Diretor
CPF N° 002791881-53

José Barbosa Reis
Diretor Vice - Presidente
CPF N° 002622181-00

Walter Lopes
Diretor
CPF N° 029044381-4

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Getúlio de Sá Filho
PROCURADOR GERAL

TESTEMUNHAS: Emerson Moraes Lopes
Matr. 4228-4 - Escrivário
Walter Lopes